



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Bruna Pereira

**ESTUDO DE CASO: O FENÔMENO DO INGRESSO DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO NA VARA
CRIMINAL DE CAMBORIÚ E POSTERIOR RETRATAÇÃO**

Florianópolis

2021

Bruna Pereira

**ESTUDO DE CASO: O FENÔMENO DO INGRESSO DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO NA VARA
CRIMINAL DE CAMBORIÚ E POSTERIOR RETRATAÇÃO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina como exigência para a obtenção do título de Mestre
em Direito, Área de Concentração Direito e Acesso à Justiça.
Orientadora: Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pereira, Bruna

ESTUDO DE CASO: O FENÔMENO DO INGRESSO DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO NA VARA
CRIMINAL DE CAMBORIÚ E POSTERIOR RETRATAÇÃO / Bruna Pereira
; orientador, Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2021.
149 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

I. Direito. I. Alessandra Baggenstoss, Grazielly . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

Bruna Pereira

Estudo de Caso: o fenômeno do ingresso das mulheres em situação de violência por meio da representação na Vara Criminal de Camboriú e posterior retratação

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss
UFSC

Professor Doutor Clarindo Epaminondas de Sá Neto
UFSC

Professora Doutora Carolina Medeiros Bahia
UFSC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss
Orientadora

Florianópolis, 2021

Esta pesquisa é dedicada aos meus colegas de trabalho que não compreendiam o motivo da retratação.

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela oportunidade de crescimento e aprimoramento profissional.

À Juíza de Direito da Vara Criminal de Camboriú, Doutora Naiara Brancher, pela força e apoio na confecção desta obra.

Agradeço a professora Grazielly Alessandra Baggenstos pela paciência, dedicação e carinho na orientação na presente pesquisa.

Aos meus pais pela formação do meu caráter e eterno incentivo aos estudos.

Agradeço, sobretudo, a Deus, por ter cumprido um desejo do meu coração.

O cravo brigou com a rosa

Debaixo de uma sacada

O cravo saiu ferido

E a rosa despedaçada

(Cantigas Populares. Composição de Villa-Lobos)

RESUMO

Na Vara Criminal de Camboriú, Estado de Santa Catarina, Brasil, verificou-se uma considerável quantidade de casos em que as mulheres compareciam no órgão jurisdicional para solicitar a retirada das medidas protetivas e da representação feita na Delegacia de Polícia, poucos dias após o registro da ocorrência, resultando no arquivamento dos procedimentos. Diante disso, decidiu-se levantar o número de retratações feitas, explorar as possíveis causas que levam as mulheres a tomar esta decisão e o desafio do Estado no combate à violência doméstica. A problemática da pesquisa é pensada em associação com o cenário brasileiro, cujo Estado fora advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por demorar a processar e punir o agressor da senhora Maria da Penha Fernandes, sendo visto como uma país tolerante à violência doméstica, bem como conduzida pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, do Distrito Federal, que tornou pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal, por entender que a vontade da mulher poderia estar viciada ao se retratar, sendo necessária protege-la ao máximo. No estudo de caso, em específico, foram analisadas 484 medidas protetivas distribuídas na Vara Criminal da Comarca de Camboriú, entre os anos de 2016 e 2020, em quatro períodos distintos, a partir da leitura dos boletins de ocorrência e dos termos de audiência, constatando-se que em 89,88% dos casos se tratava de relacionamento heterossexual de (ex)cônjuge, (ex)companheiros e (ex)namorados e que um terço das mulheres se retrataram nos três primeiros períodos. Averiguou-se que o instituto da retratação da representação estaria associado ao fenômeno complexo da violência de forma direta (provocado pela condição da mulher agredida), indireta (advinda de outras relações afetivo-sociais), institucional (pelas omissões no Sistema de Justiça) e estrutural (pelos simbolismos presentes em nossa sociedade do que seria o papel de mulher e o papel de homem, considerando-se uma perspectiva heterossexual). Dentre as possíveis causas da retratação, anunciadas por pesquisas interdisciplinares trazidas a este estudo de caso, estão o medo, o sentimento de culpa, a falta de recursos financeiros e preocupação com os filhos. A pesquisa não exaure a questão, mas mostra indícios de orientação para aprofundamento da questão em outras pesquisas futuras. Mas já há sinalização de que, diante da situação da violência até o Judiciário, algumas barreiras precisam ser enfrentadas pelas mulheres, conforme estudo interdisciplinar realizado, sendo que o maior desafio do Estado está na educação, pois não se combate apenas revidando, havendo necessidade de aberturas de outras portas, além da policial, para atender as reais necessidades dessas mulheres, respeitando sua autonomia e seu protagonismo na sua própria história.

Palavras-chave: Representação. Retratação. Violência doméstica

ABSTRACT

In the Criminal Court of Camboriu, Santa Catarina State, Brazil, there was a considerable number of cases in which women appeared in the judicial body to request the removal of protective measures and representation made at the Police Station, a few days after the occurrence was registered, resulting in the archiving of procedures. In light of this, it was decided to analyze the number of retractions made, explore the possible causes that led women to make this decision and the State's challenge in combating domestic violence. The research problem is thought of in association with the Brazilian scenario, which the State had been warned by the Inter-American Court of Human Rights for taking a long time to prosecute and punish the aggressor of Mrs. Maria da Penha Fernandes, being seen as a country tolerant of domestic violence, as well as conducted by the decision of the Federal Supreme Court in the Direct Action of Unconstitutionality 4424, of the Federal District, which made public the unconditional criminal action in the crimes of bodily injury, because it understands that the will of the woman could be addicted when retracting, being necessary to protect her at maximum. In the specific case study, 484 protective measures distributed in the Criminal Court of the District of Camboriu, between the years 2016 and 2020, were analyzed in four different periods, based on the reading of the reports and the terms of the hearing, verifying that 89.88% of the cases were related to a heterosexual relationship of (ex) spouse, (ex) partners and (ex) boyfriends and that a third of women retracted in the first three periods. It was found that the establishment for retracting representation would be associated with the complex phenomenon of violence in a direct way (caused by the condition of the battered woman), indirectly (arising from other affective-social relations), institutionally (due to the omissions in the Justice System) and structural (due to the symbolisms present in our society of what would be the role of women and the role of men, considering a heterosexual perspective). Among the possible causes of retraction, mentioned by interdisciplinary researches brought to this case study, are fear, guilt, lack of financial resources and concern for children. The research does not exhaust the issue, but it does show indications of guidance for deepening the issue in other future researches. But there is already a signal that, given the situation of violence up to the Judiciary, some barriers need to be faced by women, according to the interdisciplinary study carried out, and the biggest challenge of the State is education, as it does not fight just by striking back, having a need for finding other ways, besides the police, to meet the real necessities of these women, respecting their autonomy and their role in their own history.

Keywords: Representation. Retraction. Violence against women.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modelo Sistêmico aplicado à Violência Familiar	75
Figura 2 - Abertura do SAJ 5 primeiro grau	100
Figura 3 - Seleção da aba Consulta de Processos Avançada>Distribuído entre.	100
Figura 4 - Selecionando a classe.....	101
Figura 5 - Resultado da Pesquisa.....	101
Figura 6 - Acesso ao EPROC	102
Figura 7 - Relatório Geral de Processos>Pela classe da ação>Data de>Data final	
Final	103

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - MP's Analisadas.	104
Gráfico 2 - MP's 01/09/16 a 01/03/17..	110
Gráfico 3 - MP's 07/04/17 a 07/04/18	116
Gráfico 4 - MP's 07/06/19 a 31/12/19	122
Gráfico 5 - MP's 16/03/20 a 16/09/20	128

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Medidas protetivas anteriores a 07/04/2017 analisadas	106
Tabela 2 - Medidas Protetivas após 07/04/2017 analisadas	112
Tabela 3 - Medidas Protetivas entre 07/06/2019 a 31/12/2019	119
Tabela 4 - Medidas Protetivas durante a pandemia analisadas.....	125

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DF – Distrito Federal

MP's – medidas protetivas

Nº - número

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – página

SAJ – Sistema de Automação do Judiciário

SC – Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL: VULNERABILIDADES E AMPAROS LEGISLATIVOS	18
1.1 Pontuações histórico-sociais sobre mulheres no ordenamento jurídico brasileiro	23
1.2 Violência de gênero, violência contra mulher e violência doméstica e familiar ...	28
1.3 Perspectiva criminológica.....	31
1.4 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	33
1.5 Procurando uma delegacia: procedimentos adotados	38
1.6 Medidas Protetivas de Urgência: noções básicas	40
1.7 Apuração da Infração Penal noticiada pelas mulheres	45
1.7.1.1 <i>Representação</i>	46
1.7.1.2 <i>Inquérito Policial</i>	47
1.7.1.3 <i>Ação Penal</i>	49
1.7.1.4 <i>Retratação da representação, renúncia e peculiaridades da Lei Maria da Penha (art. 16)</i>	51
1.8 Posição do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF e Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF	53
2. A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DENTRO DE MODELOS SISTÊMICOS: ESTRUTURA, FATORES DE INFLUÊNCIA E A NECESSIDADE DE EXAMES INTERDISCIPLINARES	59
2.1. A complexidade do fenômeno da violência	60
2.2 Ciclos da violência como a espiral mortificante da relação afetiva	64
2.3 Modelo sistêmico da violência doméstica: para além da relação privada.....	73
2.4 REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO DOS MODELOS SISTÊMICOS: ROMPIMENTO DA VIOLÊNCIA OU INTEGRAÇÃO À ESPIRAL.....	79
2.5 POSSÍVEIS CAUSAS DA RETRATAÇÃO	80

2.5.1 Raiva e sentimento de culpa	82
2.5.2 Medo.....	84
2.5.3 Falta de recursos financeiros e filhos.....	86
2.5.4 Vergonha	89
3. ESTUDO DE CASO: O FENÔMENO DO INGRESSO DAS MULHERES POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO NA VARA CRIMINAL DE CAMBORIÚ E POSTERIOR RETRATAÇÃO	92
3.1 Metodologia de pesquisa	92
3.2 Como funciona o procedimento adotado na Vara Criminal de Camboriú	95
3.3 Relatório do Estudo de Caso	98
3.3.1 Medidas protetivas anteriores a 07 de abril de 2017 analisadas	106
3.3.2 Medidas protetivas posteriores a 07 de abril de 2017 analisadas	111
3.3.3 Medidas Protetivas entre 07/06/2019 e 31/12/2019 analisadas	118
3.3.4 Medidas Protetivas analisadas durante a pandemia (COVID-19).....	123
3.3.5 Resulto da Análise	129
CONCLUSÃO.....	130
REFERÊNCIAS.....	133

INTRODUÇÃO

Na Vara Criminal de Camboriú, Estado de Santa Catarina, Brasil, o número de mulheres que compareciam na unidade jurisdicional para solicitar a retirada das medidas protetivas e/ou da representação feita na Delegacia de Polícia chamou atenção nos anos de 2016 e 2017. Era comum as mulheres comparecer no balcão de atendimento do cartório judicial e dizer “eu vim retirar a queixa”. Muitas vezes, sem o servidor perguntar nada, a frase já vinha acompanhada de justificativa: “eu vim retirar a queixa porque eu perdoei ele”, “eu vim retirar a queixa porque estamos juntos de novo”, “eu vim retirar a queixa porque estava com raiva” ou “eu vim retirar a queixa porque eu só queria dar um susto nele”. O que causava estranheza aos servidores era o fato de que, muitas vezes, as medidas eram concedidas em regime de plantão, aos sábados, domingos ou feriados, e na segunda-feira, ou no decorrer daquela mesma semana, a mulher se apresentava para fazer o seu pedido de desistência. Havia um número significativo de inquéritos policiais instaurados e arquivados pela retratação. Diante da realidade apresentada, o Delegado de Polícia Civil, a Representante do Ministério Público e a Juíza de Direito atuantes na Comarca entenderam por bem adotar uma prática diferenciada nas medidas protetivas, que foi a designação de audiências preliminares. Assim, a partir de abril de 2017, as mulheres que solicitavam as medidas protetivas na Delegacia de Polícia saíam intimadas para comparecer ao Fórum naquela mesma semana, ou no máximo, na semana seguinte. De aspectos semelhantes às audiências previstas no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, porém, sem previsão legal, as mulheres eram indagadas a respeito da eficácia das medidas protetivas e se mantinham a representação feita contra o agressor na Delegacia de Polícia, para só então se oficializar sobre a instauração de inquérito policial em crimes que dependiam de iniciativa do ofendido. No entanto, em todas as medidas protetivas estas audiências eram marcadas.

Referida ação, pois, tornou-se objeto de investigação, indo ao encontro da proposta do Mestrado Profissional, que visa trazer o conhecimento científico à prática e estudar o modo de aplicação da Lei, a partir de reflexões, análises e avaliações.

A área de concentração do presente trabalho é o Direito e o Acesso à Justiça, tendo como linha de pesquisa o Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo.

O problema da pesquisa questiona quais os motivos que levam as mulheres a se retratar e quais os desafios do Estado no combate à violência doméstica. A problemática foi pensada em associação com o cenário brasileiro, cujo Estado fora advertido pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos por demorar a processar e punir o agressor da senhora Maria da Penha Fernandes, sendo visto como uma país tolerante à violência doméstica, bem como conduzida pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, do Distrito Federal, que tornou pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal, por entender que a vontade da mulher poderia estar viciada ao se retratar, sendo necessária protege-la ao máximo.

A hipótese resta prejudicada, porque o que se pretende estudar ainda será levantado, não havendo como conjecturar as possibilidades, sob pena de superficialidade. Trata-se de pesquisa qualitativa, que não exigia uma reposta prévia, uma vez que foi explorar o campo de trabalho.

O objetivo geral da pesquisa é de analisar 484 medidas protetivas distribuídas na Vara Criminal de Camboriú, entre os anos de 2016 e 2020, em quatro períodos distintos, a fim de levantar o número de retratações feitas, verificando-se os boletins de ocorrências e os termos de audiências. Como se deu a escolha pelos períodos? O primeiro período foi de 01/09/2016 a 01/03/2017, de caráter ilustrativo, escolhido porque antes da implementação das audiências preliminares as mulheres compareciam espontaneamente ao Fórum para desistir da representação. O segundo período, de 07/04/2017 a 07/04/2018, teve como marco o início das audiências preliminares. O terceiro período, de 07/06/2019 a 31/12/2019, foi escolhido porque além das audiências preliminares, as mulheres também passavam previamente por grupos reflexivos, consistentes em encontros dirigidos por um profissional de psicologia que lhes explicava sobre a violência de gênero. A intenção era para saber se a decisão das mulheres poderia ser influenciada por alguma intervenção diferenciada. O quarto, de 16/03/2020 a 16/09/2020, foi durante os meses de pandemia de COVID-19, em que houve a suspensão das audiências, dos grupos reflexivos e do expediente externo, em razão das medidas de caráter preventivo e restritivo, com as pessoas passando mais tempo em casa.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa procura: a) mostrar as possíveis causas da retratação anunciadas por meio de outros estudos interdisciplinares e as barreiras enfrentadas pelas mulheres em situação de violência até o Judiciário; b) reforçar a autonomia no direito de se retratar e os reais interesses que há por trás do fenômeno da retratação; c) verificar a eficácia das audiências preliminares designadas na Vara Criminal de Camboriú; d) apresentar indícios de orientação para estimular o aprofundamento da questão em pesquisas futuras.

Os objetivos, portanto, serão alcançados por meio de estatística, pesquisa bibliográfica, documental e do estudo interdisciplinar dos institutos envolvidos no problema,

combinando descrição, crítica e sugestões de conduta para atingir a eficiência da prestação jurisdicional e atender às finalidades da Lei Maria da Penha.

O trabalho está composto de três capítulos. O primeiro capítulo faz pontuações histórico-sociais sobre as mulheres na sociedade brasileira, influenciadas pelo poder patriarcal, bem como especifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, os recursos que esta possui na busca por proteção, destacando noções básicas sobre as medidas protetivas e os institutos envolvidos no problema (representação e retratação). Além disso, também ressalta os votos dos ministros no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 4424 do Distrito Federal. O segundo capítulo aborda o complexo fenômeno da violência, os ciclos da violência, o modelo sistêmico e estudos de outros campos de pesquisa sobre os fatores que podem levar à retratação, como indiciários do que acontece na Vara Criminal de Camboriú. Já o terceiro capítulo baseia-se no estudo de caso, com a coleta dos dados extraídos da Vara Criminal de Camboriú, totalizando 484 medidas protetivas analisadas e distribuídas em quatro períodos: 01/09/2016 a 01/03/2017 (Sistema SAJ); 07/04/2017 a 07/04/2018 (Sistema SAJ); 07/06/2019 a 31/12/2019 (Sistema SAJ); e de 16/03/2020 a 16/09/2020 (Sistema EPROC). Por meio de uma tabela, abrevia-se o número de autos em razão do segredo de justiça e apresenta dados como o número de retratações feitas; se estas ocorreram nas audiências preliminares; se o inquérito policial foi instaurado; se o inquérito foi arquivado; se o fato foi dentro do lar; bem como se a violência foi resultado de contexto afetivo homossexual na situação de (ex)companheiros, (ex)cônjuges, (ex)namorados; respondendo-se com “sim” ou “não”.

Desenvolver-se-á o método empírico, que quase sempre é multimétodo, pois o que se tem na presente pesquisa é uma visão prática da norma adaptada ao cotidiano do Judiciário. Utiliza-se o método científico indutivo na coleta de dados. O método de procedimento foi o documental e bibliográfico.

Derradeiramente, este estudo de caso busca contribuir com a discussão a respeito dos desafios do Estado no combate à violência contra a mulher por meio do seu efetivo acesso à Justiça, fazendo assim aderência à linha de pesquisa proposta.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL: VULNERABILIDADES E AMPAROS LEGISLATIVOS

O poder patriarcal, de acordo com Scarduelli, estrutura “as relações conjugais e familiares no Brasil desde os tempos do Brasil Colônia e conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando as atividades violentas contra filhas pelos pais e contra as esposas pelos maridos” (SCARDUELLI, 2017, p. 30). Esse poder, caracterizado pelo controle social e exercício da autoridade do homem sobre a mulher, em função dos papéis de gênero que foram culturalmente atribuídos a cada sexo (CENNE, 2019), está localizado estruturalmente em nossa sociedade e no Estado brasileiro, tanto que fundamenta e fundamentou diversas normas jurídicas pátrias, tais como a incapacidade da mulher, a proibição de trabalho e de propriedade (BAGGENSTOSS, 2020).

Buscando o combate à violência contra as mulheres e à desigualdade social, diversos movimentos sociais, quando da Constituinte da década de 80, articularam-se politicamente para institucionalizar no Estado brasileiro o enfrentamento a tal realidade. Com destaque, o Lobby do Batom (MONTEIRO, 2018) conseguiu inserir propostas, tais como a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher (BAGGENSTOSS, 2020).

De tal forma, o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Fundamentado neste dispositivo, Soares et al. analisam que “a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de proteção à mulher, visto que historicamente ela é o lado que mais sofre abusos e excessos com relação ao outro” (SOARES et al., 2018, p. 105). Nesse sentido, Castelo Branco afirma que “a Constituição de 1988 preocupou-se em proteger a mulher no aspecto mulher-mãe-trabalhadora, mas também abriu espaço para ações afirmativas que valorizassem o papel da mulher-trabalhadora” (FERRAZ, 2013, p. 92):

No âmbito doméstico e familiar, a Constituição inovou ao estabelecer, em seu artigo 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Veja-se que, até aquele momento, a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o Código Civil de 1916 vigente consagrava no Brasil a superioridade do homem em relação à mulher, apresentando o homem o comando absoluto da família e total autoridade sobre a esposa e os filhos. (BARBOSA, 2011, p. 106)

Almeida inicia o seu artigo, intitulado Direito à Igualdade e Formas de Discriminação contra a Mulher, com o provérbio senegalês: “*O verdadeiro nome da mulher é*

‘sim’. Alguém manda: ‘não vai’. E ela diz: ‘eu fico’. Alguém ordena: ‘não fales’. E ela permanecerá calada. Alguém comanda: ‘não faça’. E ela responde: ‘eu renuncio’”; sustentando “que o provérbio apresenta a figura da mulher submissa que tudo aceita e cumpre e nada reivindica” (FERRAZ, 2013, p. 97-98). Entende que seja necessário o reconhecimento de cada mulher em sua singularidade para superar o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem, a ponto de atingir um *status* de igualdade concreta. (FERRAZ, 2013)

Neste plano relacional, o presente estudo concebe-se compreendendo a grande parcela dos casos de violência registrados é oriunda de relações de afetos entre homem/mulher, na qualidade de (ex)cônjuges, (ex) namorados e/ou (ex)companheiros. Mas aqui também se entende como inevitável a análise da contextualização social e histórica da questão posta à pesquisa.

Uma pesquisa qualitativa inédita realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em conjunto com o Instituto de Pesquisa DataSenado, constatou que uma em cada três mulheres afirmou ter buscado intervenção do Estado para enfrentar a violência sofrida. O estudo identificou uma certa desconfiança das mulheres por parte do Estado acerca dos serviços prestados:

Ao mesmo tempo em que as mulheres demonstram ter mais consciência da violência doméstica, o percentual de mulheres que não tem buscado o Estado aumentou. Nossa hipótese é que o problema está no tipo de opção que o Estado dá que é combater a violência revidando. Isso tem afastado muitas mulheres. A mulher pode levar muito tempo para fazer a denúncia se a única solução é prender. A mulher muitas vezes não quer que o marido seja preso ou que em razão da denúncia perca o emprego. Ela quer que a violência apenas cesse – disse Henrique Ribeiro, coordenador do OMV. (BAPTISTA, 2018)

Soares et al. reconhecem que a intervenção do Estado “nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se fazem de diversas formas, que vão desde a assistência à saúde, à persecução penal” (SOARES et al., 2018, p. 118). Destacam a educação como uma das formas de intervenção mais relevantes no combate à violência para que haja transformação dos conceitos de machismo e submissão feminina. Fonseca et al. exprimem as causas da violência (ciúme, poder e histórico familiar) e as consequências (trauma, desamor, insensibilidade), que atingem a qualidade de vida das mulheres e resultam na vulnerabilidade¹,

¹ "O conceito de vulnerabilidade pode ser descrito como: conjunto de aspectos individuais e coletivos (incluindo os aspectos comportamentais, culturais, econômicos e políticos) relacionados à maior suscetibilidade de indivíduos e comunidades a um adoecimento ou agravo e de modo inseparável, menor disponibilidade de recursos para a sua proteção; este se organiza em três dimensões intimamente articuladas e interdependentes, que são: 1) individual como as ações dependentes diretamente dos indivíduos a partir de sua consciência sobre o problema

inclusive, destacam seus reflexos no âmbito social, quais sejam, “a restrição do convívio social, má aceitação social, preconceito e discriminação” (FONSECA et al., p. 312). Sob esta ótica, não há como afastar a responsabilidade do Estado na relação que há muito tempo foi vista apenas como privada.

Assim, torna-se primordial vislumbrar que a escolha da mulher só será livre se não estiver sob pressão e se estiver razoavelmente informada sobre todos os caminhos que pode tomar, tendo o devido amparo e apoio para tanto, como adverte Hermann:

[...] reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela. (HERMANN, 2007, p. 83-84)

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4424, do Distrito Federal, remeteu ao seguinte:

Quando afastamos a necessidade da representação, não colocamos a mulher em situação de inferioridade. Não geramos o antagonismo, considerada a relação marido/mulher, companheira/companheiro. Acabamos por protegê-la, porque não deixamos pairar no ar algo que, a rigor, levará a agressão moral ou mesmo física, em termos de intimidação pelo agente, companheiro ou marido. Sopesando valores, penso que o maior a ser resguardado é o que direciona à proteção da mulher. E o Estado não a protege quando exige que adote postura de antagonismo em relação àquele que já se mostrou um agressor, representando contra ele (BRASIL, 2012, p. 19).

Com efeito, a Ministra Rosa Weber também salientou que a nossa sociedade é machista e patriarcal, de modo que existe diferença de poderes nas relações de gênero, sendo imprescindível adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (BRASIL, 2012, p. 43).

Esse desequilíbrio de forças é que o Estado procura reparar e equiparar para colocar a mulher numa posição de igualdade dos homens. A Ministra Carmen Lúcia, por seu turno, lembra que “as pessoas que, todos os dias, foram aquebrantadas, mutiladas, enfraquecidas e que têm medo, começam a achar que a vida delas depende daquelas que, pelo menos, as deixam sobreviver!” (BRASIL, 2012, p. 78)

vivido; 2) social que se relaciona à estrutura disponível de acesso a informação, serviços, bens culturais e a 3) programática como as ações comandadas pelo poder público, iniciativa privada e agências da sociedade civil para garantir direitos, acesso e serviços que reconheçam e respondam às necessidades da população (Seffner, 1998)” (TERRA et al, 2020, p. 109-125).

Silva e Gonçalves reafirmam que o Brasil adota uma legislação protecionista e sancionatória no que diz respeito à responsabilidade do Estado pela adoção de medidas preventivas e repressivas da violência contra as mulheres. É não só um compromisso do Estado, mas também uma responsabilidade histórico-estrutural, considerando os sentidos das legislações pátrias vigentes até este século!

A respeito dos compromissos assumidos pelo Estado na Convenção de Belém do Pará, Silva e Gonçalves escreveram que “mudança de comportamento também deve ser promovida, de forma que homens e mulheres abandonem as crenças na superioridade masculina, internalizada por meio da socialização e da construção cultural desenvolvidas ao longo dos anos em todas essas sociedades” (SILVA e GONÇALVES, 2016, p. 7).

A reflexão que deve ser feita, na visão de Pijoan, é se opinião das mulheres deve ser aceita ou não. Em todo caso, em vez de apresentar a mulher que usa o sistema penal como um ator que busca ativamente soluções, expõe a mulher que usa o sistema penal (que denuncia e tenta retirar sua denúncia ou não testemunhar contra o agressor) como uma pessoa que não sabe o que quer e, assim, contribui para alimentar o mito da irracionalidade da mulher. (PIJOAN, 2004, tradução nossa)

Caso a opinião da mulher seja aceita, é de bom alvitre ressaltar que deve ser dada uma especial atenção à sua desistência, eis que pode estar camuflada de coação².

Possatti ao examinar o envolvimento da mulher em uma multiplicidade de papéis e os efeitos para o bem-estar psicológico, constatou que “o fator que mais contribuiu para explicar o índice de bem-estar psicológico foi o poder de decisão, ou seja, um fato que propicia o que muitos autores denominam de controle percebido” (POSSATTI, 2002, p. 299). Em síntese, o autor constata que este controle percebido promove uma autoestima elevada, o que é importante quando se está diante de situações difíceis. A mulher poderia, por meio de suas ações, transformar situações adversas ou supera-las (POSSATTI, 2002).

Em Inibições, sintomas e ansiedades, Freud (1926/1976) reconhece, a partir da teoria da angústia, que perdas ou separações podem provocar um aumento da tensão que, num extremo, faz o sujeito sentir-se incapaz de dominar as

² “Não podemos deixar de lado uma realidade: há vítimas que se retratam da representação criminal e até mesmo da Medida Protetiva por terem sido forçadas a tal atitude. Saffioti (1997, p. 54) chama atenção para a realidade da ameaça velada: “Muitas vezes, o marido, tomando conhecimento da apresentação de queixa à DDM por parte da mulher, ameaça-a de morte, caso não obedeça sustando o inquérito”. Assim, as desistências envolvem situações que necessitam de atenção especial, visto que podem camuflar ameaças veladas e aumentarem ainda mais a vulnerabilidade de mulheres que estão enfrentando a violência doméstica”. (SOUZA & CUNHA, 2017, p. 266)

excitações, sendo inundado por elas, o que determina o nível gerador do sentimento de desamparo. Laplanche e Pontalis (2001) destacam que “no quadro de uma teoria da angústia, o estado de desamparo torna-se o protótipo da situação traumática” (p. 112). Assim, as perdas e abandonos vivenciados pelas participantes do estudo atualizam o sentimento de desamparo infantil. Na vida destas mulheres, além da marca deixada por estas vivências (desamparo e abandono), a violência psicológica e física se fez presente no cotidiano das entrevistadas desde sua infância, como vítimas diretas ou como testemunhas. (LIMA e WERLANG, 2011, p. 514)

Portanto, está mais que evidente que a violência doméstica constitui um grave problema de saúde pública³, exigindo intervenções eficazes do Estado para prevenção e tratamento.

Vigário e Paulino abordaram a identidade das mulheres como metamorfose e trouxeram a assertiva de que “a emancipação/empoderamento é realizada pela pessoa por si mesma, as mudanças e ações que a faz se fortalecer e evoluir, que a faz seguir um novo caminho em busca de sua libertação” (VIGÁRIO e PAULINO-PEREIRA, 2014, p. 159). E consideraram que “a mulher não possui obrigatoriedade de repor o papel de mulher-vítima porque ela pode constituir outros papéis como o da mulher-liberta, da mulher-emancipada” (VIGÁRIO e PAULINO-PEREIRA, 2014, p. 169).

Por fim, Vigário e Paulino-Pereira destacaram que “todo ser humano é possível de mudança, pois a vida pode não se reduzir apenas no reviver da mesma situação e sim, buscar pela resiliência, consciência e emancipação” (VIGÁRIO e PAULINO-PEREIRA, 2014, p. 169).

A capacidade de mudança protege o ser humano. Trata-se de resiliência:

A resiliência é a capacidade do indivíduo lidar com problemas, adaptar-se a mudanças, superar obstáculos ou resistir à pressão de situações adversas - choque, estresse, algum tipo de evento traumático, entre outros. Sem entrar em surto psicológico, emocional ou físico, por encontrar soluções estratégicas para enfrentar e superar as adversidades. Nas organizações, a resiliência se trata de uma tomada de decisão quando alguém se depara com um contexto entre a tensão do ambiente e a vontade de vencer. Essas decisões propiciam forças estratégicas na pessoa para enfrentar a adversidade. (WIKIPÉDIA, 2021)

Tanto a mulher como o homem na relação precisam entender aquilo que está inserido no contexto da violência, o motivo de tomar atitudes que ferem o outro e agir de forma que consigam abortar todo o aspecto violento. É necessário ter um compromisso com a própria

³ Organización Mundial de la Salud. **Informe mundial sobre la violencia y la salud un problema mundial de salud pública.** Ginebra. Disponível em <https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/abstract_es.pdf>. *tradução nossa

consciência que só será permitido após uma reestruturação por parte do Estado, incluindo ele mesmo, especialmente na área da educação.

A barreira do acesso ao Judiciário tem sido transposta pelo público feminino nos últimos anos, principalmente em busca de proteção no caso de violência.

Santos & Moré afirmam que “movimentos sociais como o feminismo, publicações de pesquisas sobre a situação da mulher no mundo, as sequelas geradas devido às agressões exercidas contra elas e seu alto índice de ocorrência” fez a situação sair da vida privada para se tornar um problema de saúde pública. (SANTOS & MORE, 2011, p. 221) Assim, o brocardo “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” caiu quando houve o aumento do índice de violência contra as mulheres e a percepção de que o Estado deveria intervir no combate e prevenção de crimes⁴ dessa natureza.

De acordo com Mendes, “a análise sobre as experiências das mulheres ‘dentro do processo’ tem como imprescindível a existência de uma base criminológica que as revele a partir da análise por suposto empírica do que ocorre ‘dentro do sistema de justiça’ (MENDES, 2020, p. 91).

A Lei que ampara e garante às mulheres os seus direitos e que promoveu o efetivo acesso à Justiça será objeto do nosso estudo. Mas nem sempre foi assim.

1.1 PONTUAÇÕES HISTÓRICO-SOCIAIS SOBRE MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO⁵

⁴ Eugênio Pacelli apresenta o conceito de crime sob três perspectivas: formal, material e analítico ou dogmático. “No conceito formal, o crime é definido como todo o fato humano proibido pela lei penal; no conceito material o que vale é o conteúdo da norma, portanto, crime é todo o fato humano que lesiona um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade. Já o conceito analítico ou dogmático o constitui como toda ação típica, antijurídica e culpável”. (PACELLI, 2019, p. 187).

⁵ Importante destacar que o sentido do termo “mulheres” no Brasil integrava a concepção de mulheres brancas, visto que o processo histórico brasileiro está relacionado há séculos de escravização e de colonização europeia, no qual “pele branca” ser entendida, equivocada e nefastamente, como raça superior. Conforme Sousa, “o racismo é um fenômeno que teve e tem influência nas mentalidades, em um modo de agir e de se ver no mundo. As diferentes sociedades interagiram com ele de diversas maneiras: o Brasil não tem a mesma história de relações raciais que os Estados Unidos, para utilizar um exemplo clássico” (Souza, 2014, p. 12). Do cenário brasileiro, especificadamente, das 11 milhões de pessoas escravizadas em mais de três séculos de tráfico, 40% foram trazidos para o Brasil (Souza, 2014, p. 10). O desenvolvimento do país, assim, deu-se com a escravidão, e as mulheres negras e indígenas não eram compreendidas como mulheres brancas, quiçá enquanto mulheres, para serem alcançadas pelas normas jurídicas mencionadas. Destaca-se, igualmente, que, no contexto do trabalho formal e informal, são devidas as mesmas ressalvas. (Cf. SOUZA, Mônica Lima e. Histórica da África. In PEREIRA, 2014, 88p)

A primeira lei educacional do Brasil, sancionada por Dom Pedro I em 15 de outubro de 1827, determinava que meninos e meninas estudassem separados e tivessem currículos diferentes, sob a assertiva de que as meninas tinham menos capacidade intelectual que os meninos. É o que fala a matéria publicada no Arquivo S do Senado Federal da República Federativa do Brasil (WISTIN, 2020). Extrai-se que para o Senador Visconde de Cayru (BA) seria suficiente as meninas ler, escrever e contar. Discursando a respeito disse “Deus deu barbas aos homens, não à mulher” (WISTIN, 2020). Já o Senador Marquês de Caravelas (BA) fez uma argumentação semelhante:

Em geral, as meninas não têm um desenvolvimento de raciocínio tão grande quanto os meninos, não prestam tanta atenção ao ensino. Parece que a sua mesma natureza repugna o trabalho árido e difícil e só abraça o deleitoso. Basta-lhes o saber ler, escrever e as quatro primeiras operações da aritmética. Se querem dar-lhes algumas prendas mais, ensinem-lhes a cantar e tocar, prendas que vão aumentar a sua beleza. O que importa é que elas sejam bem instruídas na economia da casa, para que o marido não se veja obrigado a entrar nos arranjos domésticos, distraíndo-se dos seus negócios. (WISTIN, 2020)

Somente em 1854 que houve a unificação de currículos para meninos e meninas. A educação feminina do Brasil Colônia e durante o Império esteve restrita aos afazeres domésticos, como cuidar dos filhos e do marido. Até mesmo as mulheres da Corte possuíam pouca leitura:

No decorrer do século XIX, algumas mulheres brasileiras já haviam revelado as insatisfações com os papéis tradicionais traçados pelo mundo masculino e que determinavam as condições de vida das mulheres. A falta de acesso à alfabetização resultou que poucas mulheres sabiam ler e escrever até o final do século XIX e impediu uma leitura mais precisa do mundo, pois a escrita é um instrumento de manifestação de desejos e de opiniões. Nos poucos escritos, aparece que a educação é como um caminho possível de ser trilhado para conseguir a melhoria das condições sociais e para reivindicações de igualdade e de justiça. (KONKEL, 2005, p. 52)

Konkel concluiu, em suma, que no período colonial o senhor aristocrata obteve leis favoráveis ao exercício do poder. O homem era tido como o provedor da casa, administrava os bens e visava aumentar a riqueza da família. E todo processo de submissão do trabalhador, escravo ou livre, era uma violência e uma dominação que se reproduzia dentro de casa:

Deixar submissa a mulher e as filhas e protegê-las do mundo externo – da rua, da taberna e dos campos – coincidem exatamente com a violência do mundo dos negócios, porque a violência exercida sobre os trabalhadores era a mesma violência exercida sobre as mulheres da casa, posto que em diferentes formas. Remetem-se ambas à superestrutura das relações sociais, à qual pertencem também o poder, a lei e a religião, instituições que dão guarida a que o poder paterno transforma em violência nos campos e na

família. Evidentemente, ambas as violências foram consideradas “naturais” porque estavam legalizadas. (KONKEL, 2005, p. 54-55)

Essa prática de violência consistente numa relação de dominação tornou-se um costume que resultou amparado por lei. Houve um tempo em que o poder era garantido pelo uso de instrumentos, como o chicote com os escravos. Época em que as mulheres se limitavam à leitura de livros de reza. O Brasil foi construído sob influência da legislação portuguesa, mais precisamente das Ordenações do Reino, ganhando destaque as Ordenações Filipinas:

Com fundamento no Livro IV, Título LXI, § 9o, e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”. Essa tutela correspondia ao tratamento jurídico dado à mulher: alguém não plenamente capaz. Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos. (FERNANDES, 2015, p. 7)

Sobre esse sistema, Couto afirma que as Ordenações Filipinas conferiam “aos homens a possibilidade de fazerem uso da violência no trato com sua esposa como uma forma de interação legítima e reconhecida – violência esta que poderia resultar em justificado homicídio, como nos casos de adultério” (COUTO, 2017, p. 46).

Konkel sustenta que partir do momento em que a sociedade industrial foi acompanhada pelas ideias liberais e trocou as armas pela ideologia e política, então a nova consciência social colaborou com a emancipação da mulher (KONKEL, 2005, p. 57). Cabível abrir um parêntese apenas para destacar que o direito ao voto feminino foi adotado no Brasil em 1932 quando Getúlio Vargas fez o Decreto 21.076 instituindo a Justiça Eleitoral (LENZA, 2012).

Após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, os direitos humanos receberam destaque de ordem internacional, considerando as atrocidades vivenciadas por ordem de Hitler sob a vestimenta do nazismo. Piovesan afirma que a Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, de forma decisiva, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso dos Estados que elevam a promoção de tais direitos ao propósito e finalidades da Nações Unidas. Referida autora complementa que a Carta das Nações Unidas não define o conteúdo das expressões direitos humanos e liberdades fundamentais, que só veio a ser preciso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948 e aprovada pela Resolução 217 A (III), cujo artigo 1º enuncia que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (PIOVESAN, 2011, p. 429 e ONU, 1948)

Estes documentos, no entanto, não foram suficientes para consolidar os direitos das mulheres. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2263 (XXII), em 7 de novembro de 1967 surge a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (ONU, 1967), que prevê sejam adotadas todas as medidas necessárias para assegurar à mulher a igualdade de direitos com o homem.

Os princípios dessa Declaração foram impulsionados na Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, que solicitou à Organização das Nações Unidas que elaborasse um documento com força obrigatória internacional. Assim, em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Piovesan argumenta que ela se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade:

Desse modo, a Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção de igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Aliá vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional.

...

Em 1993 foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que define a violência contra a mulher como ‘qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada.’

...

Acrescente-se que a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres. (PIOVESAN, 2011, p. 258-259 e 261)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) proclamou, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Para Piovesan, a dignidade humana simboliza o verdadeiro super-princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global (PIOVESAN, 2011, p. 83).

Com fundamento de que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção, “o país passou por um processo progressivo de adequação à ordem constitucional, modificando a legislação discriminatória, adotando políticas para inclusão e proteção das mulheres e

programas de prevenção e repressão à violência doméstica e ao abuso sexual” (ISHIY, 2015, p. 44).

Em 20 de agosto de 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que alegava a inércia da República Federativa do Brasil que, por 15 anos, deixou de adotar as medidas necessárias para processar e punir o seu agressor (Senhor Marco Antonio Heredia Viveiros). Maria da Penha Maia Fernandes era cearense e no ano de 1983 sofreu uma dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo seu marido Marco Antonio Heredia Viveiros. O réu foi condenado em 1991, mas apelou da sentença do Tribunal do Júri e conseguiu passar mais de 15 anos em liberdade (VICENTIM, 2010). Extraí-se do resumo do caso:

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).
2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.
3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o

Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2001)

A condenação do Estado Brasileiro culminou com a criação da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo, dentre 90 países com legislação sobre o tema.⁶

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 20 de setembro de 2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando esta qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. É a redação do seu artigo 5º.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A expressão “gênero” vai além da concepção do sexo biológico inerente a cada um dos seres humanos quando nascem, mas abrange todo o contexto social em que a pessoa vive.

Gênero é uma construção social, que pressupõe atributos, papéis, crenças, do que significa ser homem ou mulher em sociedade. Mais que um corpo biológico, fala de relações de poder que precisam ser equalizadas. Pensar gênero é, sobretudo, dissociar o conceito de fatores biológicos, para referi-lo na sua dimensão de expressão dos sujeitos e de sua identidade, ou seja, como este se vê, apresenta-se e interage o espaço social. O gênero é a expressão por natureza e passa pelo reconhecimento da própria identidade do sujeito. O ser mulher, enquanto construção social, não pode ser reduzido a sua natureza puramente biológica, histórica e tradicional, não pode esse feminino

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo.** Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

acomodar-se a papéis culturais suplantados por direitos consolidados. Exige-se, pois, uma ruptura paradigmática (PESSOA, 2019, p. 24-25).

A ruptura paradigmática de que trata o texto corresponde ao polo de submissão que foi ocupado pelas mulheres em relação aos homens durante anos, fruto da dominação patriarcal, cujo homem concentrava o poder e a autoridade familiar. A mulher ocupava na relação o espaço de servente do lar, recatada, inibida, sem voz ativa e com o encargo de cuidar dos filhos, além de ser tida como o sexo frágil.

Couto assevera que a divisão sexual do trabalho, no estudo do Gênero, é composta pela associação do trabalho masculino ao espaço público e do feminino ao espaço privado (ambiente doméstico), sendo que o primeiro é que gera retorno financeiro (COUTO, 2017, p. 25). Nesse processo de diferenciação sexual, ligado à natureza dos sexos, Peixoto afirma que “a *verdadeira mulher* não possui aspirações próprias, desejos, ambições, autoconfiança e autoestima; é destinada somente à procriação e à dedicação aos filhos e ao marido” (PEIXOTO, 2017, p. 96-97).

Na visão de Scarduelli um dos principais fatores da violência de gênero é a cultura, tida como sua base de sustentação.

Gênero é, então, utilizado para designar as relações efetivadas entre homens e mulheres formadas por contextos políticos, culturais, sociais e econômicos, e não por uma determinação biológica e natural. O conceito de violência de gênero, por sua vez, pode ser entendido como a relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (SCARDUELLI, 2017, p. 32)

Essas desigualdades estabelecidas foram rompidas pelo pensamento feminista, que trouxe uma transformação de valores sociais e renovação de paradigmas dando conta de que homens e mulheres possuem a mesma capacidade intelectual, física e espiritual.

O pensamento feminista representou um marco na inserção da mulher como sujeito transformador da sociedade e na ruptura da relação de poder que se estabelecia entre homens e mulheres, até então baseada na desigualdade entre os sexos e nos padrões sociais de fragilidade e debilidade da mulher. Sob o argumento de que a neutralidade e a universalidade atribuídas aos valores dominantes eram meramente aparentes e instrumentalizadas para manter a estrutura do poder patriarcal, o feminismo transpôs os fatores determinantes das diferenças pessoais do campo biológico para o campo sociológico, alterando a perspectiva de análise do comportamento humano. (ISHIY, 2015, p. 30)

Neste sentido, a violência sempre foi a principal forma de dominação masculina, visto que o homem, de uma forma geral, não visava a eliminação da mulher, mas sim dominá-la a fim de mantê-la sob controle restrito ao ambiente doméstico. (SOUZA & CASSAB, 2010)

Importa conscientizar as pessoas a compreender que as desigualdades de poder estruturantes da relação de gênero aumentam a vulnerabilidade da mulher, permitindo o aprimoramento das respostas institucionais e a prevenção de mortes violentas de mulheres (CENNE, 2019). Scarduelli esclarece que a violência conjugal é uma das modalidades de violência de gênero. (SCARDUELLI, 2017)

Estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinérgico. De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que tenha presente, de modo adequado, as variáveis do gênero. A criminologia crítica e a feminista não pode ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única. (BARATTA, 1999, p. 43)

Baratta comenta que a ideia de que o direito tenha gênero não impõe que fixemos uma categoria ou um referente empírico de homem/mulher, longe de ser estabelecido por fatores biológicos, psicológicos ou sociais ligados ao sexo (BARATTA, 1999).

A violência doméstica, como o próprio nome indica, é aquela que ocorre no ambiente do lar, no seio da família. “A violência doméstica e familiar pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto” (SCARDUELLI, 2017, p. 34)

Violência contra a mulher engloba toda espécie de agressão contra pessoas do sexo feminino; violência de gênero, por sua vez, se refere à violência sofrida pela mulher em razão de ser mulher; já a violência doméstica (ou violência intrafamiliar) se expressa como toda forma de violência sofrida em um ambiente doméstico, permeada por relações de consanguinidade ou afinidade (COUTO, 2017, p. 19).

Couto remata que as categorias se agrupam porque a “Lei Maria da Penha tem como foco a violência sofrida pela mulher em decorrência do seu gênero quando permeada por uma relação de convivência, coabitação ou afeto” (COUTO, 2017, p. 19). Mendes escreveu que “o patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente na sociedade” (MENDES, 2020, p. 91).

Segundo uma pesquisa feita pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2019, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente dentro da residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas (IPEA, 2019). O estudo é comprovado pela presente pesquisa, no sentido de que a maioria dos fatos noticiados acontecem dentro de casa numa relação heterossexual, como uma modalidade de violência gênero.

1.3 PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Sem aprofundar-se no tema, sob o aspecto da criminologia⁷, é importante fazer referências às questões vitimológicas. Pallamolla afirma que o direito penal, o processo penal e a criminologia esqueceram da vítima num primeiro momento, pois concentravam-se na proteção de bens jurídicos, deixavam-na à margem do processo e preocupavam-se com o delinquente (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

A vitimologia⁸ tomou fôlego nos anos 80, após movimentos que manifestavam suas preocupações com relação ao papel das vítimas na justiça criminal em países como Estados Unidos e Canadá. Segundo Pallamolla, com esses movimentos “surgiram os estudos vitimológicos que demonstravam os verdadeiros interesses das vítimas ao recorrerem à polícia quando um delito era cometido”. Referida autora cita autores favoráveis à abolição do sistema penal que estudaram que “as vítimas não tinham interesse no processo penal e no castigo, procurando somente a resolução do conflito, alguma indenização ou proteção imediata” (PALLAMOLLA, 2009, p. 47-49).

Portugal explica que “com o avançar dos estudos da vitimologia, passa-se a questionar se, necessariamente, o sujeito passivo de um delito se encontra em uma posição de vulnerabilidade, e se também ele não seria responsável pela tutela, ao lado do Estado, dos seus bens jurídicos” (PORTUGAL, 2018, p. 181).

Entende-se que a palavra “vítima” deve ser empregada nos crimes contra a pessoa; “ofendido” designa aquele que sofreu delitos contra a honra; e “lesado” alcança as pessoas que sofreram ataques em seu patrimônio (PENTEADO FILHO, 2012, p. 75). Para Pallamolla “um

⁷ “Ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 19).

⁸ Penteado Filho traz o conceito dado por Benjamin Mendelsohn: “A vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 68).

dos pontos mais trabalhados pela vitimologia é o da vitimização secundária, que corresponde à alienação da vítima no processo penal, já que esta não recebe informações quanto aos seus direitos, tampouco atenção jurídica”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 50) Fernandes esclarece que a vitimização primária é atribuída ao próprio agente que com sua conduta causa sofrimento físico ou mental à vítima. Por vitimização secundária entende-se o sofrimento das vítimas e testemunhas causado pelas instituições que fazem justiça (FERNANDES, 2015, p. 193).

Importante trazer à guisa que:

O destrato, o descaso, a falta de orientação, a culpabilização da vítima pela violência, a negativa em registrar a ocorrência, o tom jocoso, a minimização da dor ou gravidade da violência são condutas inadequadas por parte de autoridades que incrementam o sofrimento da vítima.

Essas condutas podem reconduzir a vítima ao silêncio e fadar ao fracasso o processo criminal. (FERNANDES, 2015, p. 194)

Pallamona critica o atual sistema de justiça penal alegando que ignora a vítima e suas necessidades, atuando de forma a revitimiza-la, e acrescenta que “as vítimas, muitas vezes, querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que recebe um pedido de desculpas” (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

Andrade, em seu estudo sobre a violência sexual, diz ser essa uma das mais conflituosas áreas no discurso penal, uma vez que o sistema de justiça criminal falha na proteção das mulheres, pois, “entre outras razões, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito, e muito menos, para a transformação das relações de gênero” (MENDES, 2014, p. 62). Afirma ainda que o sistema duplica a violência exercida contra elas, pois, além da violência sexual representada pelas diferentes condutas masculinas, a mulher ainda é vítima da violência institucional, que reproduz dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a das relações sociais capitalistas e a das relações sociais patriarcais, traduzidas na desigualdade de gênero, recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade, visíveis, particularmente, na violência sexual (MENDES, 2014). Ou seja, não há uma ruptura com as relações sociais em geral, que oprimem e discriminam as mulheres, sejam elas familiares, trabalhistas, culturais, dentre outras. (PEIXOTO, 2017, p. 40-41)

Peixoto ao estudar sobre a vida carcerária feminina, entrevistando mulheres reclusas que cometeram crimes, percebe que o comportamento violento delas também é fruto ou resultado de uma experiência bruta dentro de casa. Por meio dos dados obtidos, sua conclusão foi:

O contexto social violento, marcado por relações também violentas e destrutivas, seja direta ou indiretamente, de ordem psicológica, moral, física e/ou sexual, contribuiu para que essas mulheres desenvolvessem um

comportamento desviante, resultando em sua reclusão. (PEIXOTO, 2017, p. 108)

Para Portugal, “a autorresponsabilização do sujeito passivo pelo delito sofrido configura, pois, instrumento dogmático de opressão de gênero, desincumbindo o agente estatal de seu inafastável ônus de tutela” (PORTUGAL, 2018, p. 188). Logo, o comportamento social da mulher não pode ser usado como pretexto para estimular a prática do crime. É preciso investigar e identificar o porquê de a mulher optar por se calar. O silêncio da mulher contribui com a chamada “cifra negra”⁹. Scarduelli diz que o silêncio cala alguns sentidos para manifestar outros e complementa:

A política do silêncio gera, ainda, o silêncio constitutivo e o silêncio local. O silêncio constitutivo diz respeito a tudo aquilo que não foi dito para que algo pudesse ser dito. O silêncio constitutivo apaga os sentidos que se quer evitar, seja de forma consciente ou de maneira inconsciente. O silêncio local corresponde à interdição do dizer, em que, de forma consciente, se estabelece aquilo que pode ou não ser dito. Tem-se na censura um exemplo de silêncio local. Esse tipo de silêncio afeta os sujeitos na sua identidade, pois eles são obrigados a ocupar posições previamente destinadas. (SCARDUELLI, 2017, p. 48)

Partindo dessa premissa, a pesquisa colhe dados de uma Vara Criminal com competência em violência doméstica, a fim de demonstrar se a legislação aplicada em defesa das mulheres no Brasil está em sintonia com a realidade social e se esta seria a protagonista no combate à violência. Contudo, como uma pesquisa no âmbito do Direito, mesmo que aplicada, não se pretende a tratar questões psicológicas, mas a evidenciar fatores estruturais e culturais, fomentados pelo sistema jurídico pátrio, que possam incidir da dinâmica jurisdicionada de proteção às mulheres.

1.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Pela Lei Maria da Penha são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

⁹ “É o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45).

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência física normalmente vem acompanhada das agressões por meio de tapas, beliscões, empurrões, ferimentos com objetos, que ofendem a integridade corporal ou saúde da ofendida, resultando no crime de lesão corporal ou na contravenção penal de vias de fato. Quando deixa marcas, pode ser percebida pelos familiares, colegas de trabalho ou profissionais de saúde que prestam atendimento imediato, em face de contusões ou hematomas. Há casos de familiares e amigos que também tem receio de se envolver quando o agressor se mostra violento.

Miler comenta que a violência física não é mais um segredo, mas as feridas que não deixam cicatrizes no corpo, mas na alma são mais difíceis de enxergar. Miler elenca 19 (dezenove) comportamentos abusivos de um parceiro que ajuda a identificar a violência não-física, recomendando que as mulheres respondam esta lista de perguntas:

1. Bate, esmurra, esbofeteia, empurra ou morde você?
2. Ameaça feri-la ou aos seus filhos?
3. Ameaça ferir amigos ou membros da família?
4. Tem súbitos acessos de raiva ou fúria?
5. Comporta-se de maneira superprotetora?
6. Fica com ciúmes sem motivo?
7. Não a deixa visitar a sua família ou os seus amigos?
8. Não a deixa ir aonde você quer, quando quer?
9. Não a deixa trabalhar ou estudar?
10. Destroí a sua propriedade pessoal ou objetos de valor sentimental?

11. Não a deixa ter acesso aos bens da família, como contas bancárias, cartões de crédito ou o carro?
12. Controla todas as finanças e, obriga-se a prestar contas daquilo que você gasta?
13. Obriga-se a fazer sexo contra a sua vontade?
14. Força-a a participar de atos sexuais que você não aprecia?
15. Insulta-a ou chama-a por nomes pejorativos?
16. Usa a intimidação ou a manipulação para controla-la ou a seus filhos?
17. Humilha-a diante dos filhos?
18. Transforma incidentes insignificantes em grandes discussões?
19. Maltrata ou ameaça maltratar animais de estimação? (MILER, 1999, p. 20-21)

São sinais importantes para ligar o alerta de que alguma coisa está errada na relação. No tocante à violência psicológica, esta “pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre” (SOUZA & CASSAB, 2010, p. 4) .

Enquanto o ferimento de uma violência física está sujeito a se regenerar, a violência psicológica vai além e penetra no âmago da alma, podendo gerar vários outros tipos de emoções capazes de desestruturar a mulher, como o medo.

A rotina da mulher que sofre abuso psicológico é de constante medo, onde ela nunca sabe qual será o próximo passo do companheiro, se ele ao chegar à casa trará flores ou se irá, mais uma vez, afirmar sua condição de subordinada e “estúpida” – ainda que satisfaça todos os seus desejos, ele nunca estará satisfeito e sempre encontrará uma maneira de atacá-la quando chegar do trabalho. (MILLER, 1999, p. 53).

A mulher vítima do abuso emocional vive em constante estado de medo: o que o homem fará a seguir? Com medo de “baixar a guarda”, ela não pode sequer desfrutar de momentos tranquilos – um filme ou uma noite com amigos – sempre cautelosa, sabendo o que ele pode fazer com um mínimo de provocação. (MILLER, 1999, p. 54). (SOUZA & CASSAB, 2010, p. 42)

A violência psicológica é silenciosa e pode se manifestar por meio de ameaças verbais ou palavras de baixo calão, que subestimam a honra e a identidade da mulher, chantagem e outros artifícios que violam a sua moral. Como se não bastasse, a própria violência física reflete em abalo psicológico à mulher.

Como bem ilustrado por Miler:

O abuso emocional assume muitas formas diferentes no caminho para o objetivo do poder e todos eles destroem aos poucos o auto-respeito e a auto-estima da mulher. Um homem pode começar com uma reclamação e deslizar para as críticas constantes e xingamentos antes mesmo de ela perceber a existência de um problema. Ele pode envergonhá-la em público, gritando ou humilhando-a. Pode acusa-la de ter amantes e começar a vigiar cada

movimento seu, seguindo-a quando ela encontra um amigo. Pode lançar acusações e blasfêmias contra seus pais e outros parentes aos quais ela é muito ligada. Pode proibi-la de tomar decisões ou opinar em assuntos familiares e, até mesmo, em seus assuntos particulares. (MILER, 1999, p. 34-35)

A autora informa que uma característica comum daqueles que praticam abuso emocional é a habilidade de encontrar o ponto fraco da mulher e utilizar como arma aquilo que lhe é mais importante, como os filhos. (MILER, 1999, p. 39) O homem procura atingir aqueles que estão mais próximos dela, a fim de causar um sofrimento reflexo, como filhos, familiares e até animais de estimação, por quem a mulher nutre carinho.

O abuso psicológico, para Miler, tem por objetivo “abalar a segurança de uma mulher com relação ao raciocínio lógico no qual ela se baseou toda a vida” (MILER, 1999, p. 43), e cita outras formas de abuso como a lavagem cerebral, o cativoiro, isolamento, deterioração da saúde, ansiedade e propaganda.

Cativoiro, isolamento e a propaganda também são citados por Souza e Cassab:

A propaganda é um dos meios mais usados, e com toda certeza, o mais mortal para dominar a companheira através da violência psicológica. O agressor, constantemente, verbaliza que a mulher é estúpida, incompetente, e a ofende das piores maneiras possíveis. Dessa maneira, a mulher acaba “acreditando” no sentido de suas palavras e tenta sempre melhorar para deixá-lo mais satisfeito. Assim, segue uma rotina de calúnias e humilhações, por parte do homem e, uma busca infinita e de medo, por parte da mulher, para satisfazer o companheiro. (SOUZA & CASSAB, 2010, p. 43)

A mulher toma para si como verdadeira as palavras proferidas pelo homem, atraindo baixa-autoestima e sentimento de inferioridade. Quando o agressor priva a sua liberdade, o cativoiro e o isolamento podem se propagar no crime de cárcere privado, previsto no artigo 148 do Código Penal, cuja descoberta, se não há confissão ou revelação da ofendida na busca por socorro, precisa de indicação de testemunhas, familiares ou vizinhos.

No tocante à violência sexual, além dos casos elencados no próprio inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha, abrange a conduta que limite ou anule o exercício de direitos sexuais ou reprodutivos.

Bianchini explica que os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Os direitos sexuais dariam liberdade para a mulher escolher o número de filhos que deseja ter (BIANCHINI, 2016).

A violência sexual se define em constranger a mulher a ter relações sexuais por meio de violência física ou por ameaças. Essa espécie de violência se

mostra ainda mais difícil de identificar, uma vez que não se torna evidente no espaço público. Persiste a dificuldade de algumas mulheres em se verem como vítimas de violência sexual quando esta é perpetrada por um companheiro devido ao fato de elas encararem o sexo como dever seu dentro de um relacionamento, ainda que a despeito de sua vontade ou até mesmo contra ela. Essa percepção se relaciona ao fato de a sexualidade feminina não ser valorizada socialmente, fazendo com que seus desejos não sejam o foco na dinâmica sexual (COUTO, 2017, p. 35).

Quanto à violência patrimonial, “é conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (CARNEIRO, 2013, p. 166). Bianchini ressalta que a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e submissão, comprometendo a capacidade de a mulher tomar decisões (BIANCHINI, 2016). Comenta o seguinte:

O empoderamento econômico-social das mulheres é um fenômeno decorrente das necessidades e consequências da Segunda Guerra Mundial. Apesar do tempo transcorrido, a superação de interditos culturais, sociais e legais de adquirir bens e deles livremente dispor, inclusive de rendimentos, não é, ainda, batalha completamente vencida. Grande parte da população continua sendo educada vendo o homem como provedor necessário da família, daí justificando-se e até buscando-se a permanência dos homens na condição de chefes de família, administrando e controlando os recursos financeiros da comunidade familiar, o que pode ser considerado uma forma de domínio e mesmo de chantagem para a imposição da vontade masculina e manutenção da relação desigual de poder entre gêneros. (BIANCHINI, 2016, p. 55)

Santos & Moré lembram que ainda há mulheres que recebem menos do que os homens, embora pratiquem as mesmas tarefas. Mencionam que “as desigualdades financeiras existentes entre os gêneros servem para gerar pontos de conflito entre o casal, e dão maior poder de controle a quem possui melhor condição socioeconômica” (SANTOS & MOREÉ, 2011, p. 222).

Uma outra inovação trazida no âmbito da violência patrimonial é apropriação de ferramentas tecnológicas *como obrigar a parceira a compartilhar senhas de redes sociais*, que advém da expansão das redes sociais que acabam cedendo espaço para o cometimento da violência em decorrência da velocidade de comunicação e troca de informações (SOUZA et al., 2018, p. 39).

Por fim, a Lei Maria da Penha estabelece a violência moral (inciso V), entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 2006). Tais

condutas estão elencadas no Código Penal (BRASIL, 1940), nos crimes contra honra, e a primeira consiste em imputar falsamente fato definido como crime, a segunda imputar fato ofensivo à sua reputação, e a terceira, injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro. São crimes que, de acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), somente se procedem mediante queixa. Algumas ações são exemplificadas pelo Instituto Maria da Penha: “acusar a mulher de traição, emitir Juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole e desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir”¹⁰.

Delimitadas, de forma geral, as formas de violência, passa-se, então, ao atendimento que deve ser feito pela autoridade policial.

1.5 PROCURANDO UMA DELEGACIA: PROCEDIMENTOS ADOTADOS

A primeira delegacia de polícia especializada no atendimento às mulheres surgiu no Brasil em 1985, sendo implementada em São Paulo. De acordo com Scardueli, com a implantação das delegacias especializadas o número de denúncias aumentou, provendo uma maior visibilidade no trato à questão da violência contra mulher no âmbito doméstico (SCARDUELLI, 2017).

Hoje, a mulher que se achar na condição de vítima de violência doméstica ou familiar costuma se dirigir até a Delegacia de Polícia para comunicar o fato. A pesquisa feita pelo IPEA em 2019 revelou que “com relação à procura pela polícia após agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorreram à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa”.¹¹

Adames e Batista consignam o seguinte:

A procura das mulheres vítimas de violência pelos serviços de apoio e pelas delegacias de polícia nem sempre é fácil. A tomada de decisão para tal procura “é longa, complexa e conflitiva (RIFIOTIS, 2004, p. 102)”. O ato de denunciar o parceiro ou familiar agressor encontra caminhos ambíguos e a decisão pode se tornar ainda mais difícil, quando a mulher não encontra respaldo para suas dúvidas relativas ao procedimento criminal e judicial e não recebe o devido acolhimento de sua queixa.

¹⁰ IMP, Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 07 mar 21.

¹¹ IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas.** Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977>. Acesso em 27 abril 2020.

E, mesmo após o registro formal do crime, nos casos em que a ocorrência é passível de representação criminal, a vítima deve posicionar-se quanto à continuidade do processo, ou seja, deve optar por dar seguimento ao processo criminal, ou encerrá-lo ainda na fase de investigação policial. As mulheres resistem em utilizar os recursos legais em sua defesa e, quando o fazem, frequentemente desistem da denúncia (JONG; SADALA; TANAKA, 2008). (ADAMES & BATISTA, 2017, p. 180)

A redação dada pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 12, dispõe os procedimentos que a autoridade policial deverá adotar, de imediato, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez feito o registro da ocorrência. Para fins da presente pesquisa, vamos se ater ao inciso I, que trata da representação, e ao inciso III, do pedido de medidas protetivas.¹²

Na lição de Adames e Batista, nem sempre as mulheres possuem clareza do que desejam quando procuram a delegacia e não necessariamente querem os mecanismos legais à sua disposição, como as medidas protetivas, abrigamentos e a instauração de inquérito policial, quando a intenção era “chamar o companheiro para dar um susto ou conversar” (ADAMES & BATISTA, 2017, p. 181).

Nas situações de violência doméstica os agentes de forças policiais são geralmente aqueles que operam na primeira linha de resposta a esta problemática social. O seu desempenho e o modo como atuam desde o primeiro contacto com a vítima tem uma importância acrescida no desenrolar das situações de violência, assim como na percepção de segurança e insegurança das próprias vítimas relativamente a uma eventual revitimação (Dichter & Gelles, 2012). Nestes casos a polícia desempenha um papel fundamental na recolha da informação, no restabelecimento do sentimento de segurança e, também, na procura de respostas para estas situações, mesmo que num plano informal. São, porém, vários os fatores individuais, sociais e institucionais que, de acordo com a revisão teórica e os estudos empíricos, podem ajudar a compreender a atuação dos polícias face à violência doméstica, em diferentes populações e contextos (Buzawa & Buzawa, 2017; Gracia, García, & Lila, 2008, 2009; Hagemann-White, 2017; Hall, 2005; Perez Trujillo & Ross, 2008). (SANI et al., 2018, p. 73)

¹² “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - **ouvir a ofendida**, lavrar o boletim de ocorrência e **tomar a representação a termo, se apresentada**; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz **com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência**; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V – ouvir o agressor e as testemunhas; VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI – A- verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou emissão do porte, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público”. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Nota-se que dentre os primeiros serviços de atendimento à mulher prestados pelo Estado estão as delegacias de polícia. Para a mulher chegar ao Judiciário ou ao Ministério Público precisa ter, no mínimo, um boletim de ocorrência em mãos. “A exigência do B.O. para concessão de medidas protetivas também tem como consequência a desconsideração de outras portas de acesso, além da delegacia, à rede de enfrentamento à violência” (MACHADO & GUARANHA, 2020, p. 22). Mesmo que a mulher não queira ver seu agressor processado criminalmente se submete ao registro do boletim de ocorrência, o que caracteriza verdadeira afronta de acesso à justiça.

1.6. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NOÇÕES BÁSICAS

Feito, então, o registro da ocorrência, a autoridade policial formulará o pedido da ofendida de concessão de medidas protetivas de urgência, cujo expediente deve ser encaminhado ao juiz e decidido no prazo de 48 horas, conforme prevê o artigo 18 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são classificadas na Seção II e III, respectivamente, como Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (artigo 22) e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (artigos 23 e 24).

Sobre o conceito:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. (DINIZ, 2014, p. 3)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui entendimento de que as medidas protetivas têm natureza penal ou civil, dependendo do ilícito praticado pelo agente (SANTA CATARINA, 2017). O Enunciado nº 04 do COPEVID – Comissão Permanente de Violência Doméstica Contra a Mulher dispõe:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014) (BRASIL, 2011).

Para o Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas possuem natureza cautelar, sendo que aquelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 têm natureza penal porque impõem restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, merecendo maior proteção do Direito Penal (BRASIL, 2019b).

Existem críticas doutrinárias no tocante à natureza jurídica das medidas protetivas, porque conforme a classificação importará em consequência para a mulher. Para os que defendem a natureza jurídica acessória ao processo penal, “a medida teria por objetivo garantir a viabilidade do processo e também terminaria com ele”; para os que entendem que ser de natureza independente “a proteção da mulher seria um fim em si mesmo” (MACHADO e GUARNHA, 2020, p. 7).

Uma variação do debate é a classificação das medidas como cíveis ou penais. Vistas como cíveis, elas podem ser autônomas (inibitórias e antecipadas) ou não (cautelares), mas, se penais, serão necessariamente cautelares e, portanto, vinculadas ao processo penal. (MACHADO & GUARNHA, 2020, p. 8)

A Lei Maria da Penha “reúne, pois, institutos de variados ramos do direito, do direito administrativo e de família, ao direito penal” (PACELLI, 2019, p. 110).

O Enunciado 37 do FONAVID preleciona que a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. Assim, se as medidas protetivas se revelam suficientes para atender às necessidades da mulher vítima de violência doméstica, tornam-se dispensáveis as medidas penais se houver renúncia ou retratação da representação. Contudo, a ofendida precisa de ser ouvida e suas declarações, por vezes unilaterais, servirão de embasamento para uma decisão judicial (FONAVID, 2018).

No caso, o entendimento de que as medidas protetivas são precursoras do processo penal “nega proteção a mulheres que não fazem o B.O., que se retratam da representação (nos casos de crimes de ação pública condicionada), que não buscam advogado para ingressar com ação penal (em casos de crimes contra a honra)” (MACHADO & GUARNHA, 2020, p. 42).

Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, destaca-se para fins da pesquisa o afastamento do agressor do lar, distanciamento e proibição de qualquer tipo de contato. O pedido de afastamento do lar ocorre quando o agressor e a ofendida estão sob o mesmo teto¹³. Geralmente a decisão judicial aplica o afastamento em conjunto o distanciamento

¹³ “O afastamento do agressor do lar é um exemplo eficaz de medida protetiva, principalmente nos casos de violência conjugal. Além da preservação pessoal da vítima, diminuindo sua vulnerabilidade à violência pela saída do agressor do lar, protege também seu patrimônio, uma vez que os objetos da casa não poderão ser subtraídos ou destruídos. É comum, por parte do agressor, a destruição dos bens móveis e dos pertences da vítima, inclusive

e a proibição de qualquer tipo de contato, contudo, os objetivos são similares: trazer tranquilidade à mulher, sem exposição ao agressor. “O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela” (BIANCHINI, 2016, p. 183).

[...] b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas *por qualquer meio de comunicação*” (destaque nosso) (art. 22, III, b). A previsão é importante, pois, por meio de ligações telefônicas, MSN, Skype, WhatsApp, *e-mail* e redes sociais, o mundo virtual tem possibilitado contatos intensos, reiterados e com uma frequência de dezenas de vezes ao longo de um mesmo dia. Não raro, tais formas de comunicação são utilizadas para a prática de ofensas, ameaças, incitações à violência etc. Assim sendo, em determinadas situações, impedir o contato pessoal, mas não vedar o contato virtual, poderá ser totalmente ineficaz, pois, o que não será possível conseguir pessoalmente, poderá se atingir por meios telepresenciais. No que diz respeito ao contato pessoal, o legislador não estabeleceu qualquer *delimitação espacial*. Por certo, em cada decisão o magistrado deverá, concretamente, estabelecer o limite desse contato, normalmente, prevendo uma certa distância de não aproximação, como 200 metros ou um quilômetro. (BADARÓ, 2020, RL-1.47)

Embora as medidas protetivas não reclamem prazo, podendo ser revistas a qualquer tempo e enquanto perdurar a situação de perigo, é muito comum na prática o juiz fixar um prazo para a eficácia da decisão, que varia de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, a fim de não incorrer em constrangimento ilegal. Decorrido este prazo e uma vez arquivado o procedimento, em havendo picos de violência, a mulher tem que recorrer novamente à Justiça em busca de proteção, solicitando a renovação das medidas anteriores ou fazendo um novo registro da ocorrência na delegacia. E toda trajetória se repete.

Na prática, a decisão costuma ser concedida sem a oitiva do agressor, uma vez configurada a necessidade de proteção.

... a concessão, *inaudita altera pars* e por prazo indeterminado, de medidas que restringem a liberdade de locomoção do agressor, somada à morosidade na apresentação da denúncia, constitui um cerceamento de defesa do réu. Sim, pois, nesse caso, o agressor apenas terá a oportunidade de se defender das acusações no curso da ação penal, onde lhe é facultado produzir provas sobre os fatos, a existência do crime, a autoria do fato e da culpabilidade. (HORTA et al., 2018, p. 98)

de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal (Berloque, 2011)”. (MOTA & OSTERNE, 2016, p. 188).

Além da ofendida, o Ministério Público também pode fazer o requerimento de medidas protetivas em seu favor, nos termos do artigo 19 da Lei Maria da Penha, bem como o advogado ou da Defensoria Pública.

Alerta-se, pois, que a concessão de medidas protetivas em favor da ofendida independe da prévia existência de inquérito policial ou de processo criminal, inclusive, podem ser pleiteadas perante o juiz cível, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012) (BRASIL, 2014a).

Passando pela esfera cível, então, é possível que a ofendida, que não deseja ver o réu sendo processado criminalmente, entenda que o problema estará solucionado com o seu distanciamento ou afastamento do lar, por exemplo.

Mendes coloca que “o sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado”, o que leva a uma desconfiança em reação à palavra da mulher (MENDES, 2020, p. 92)

Não raras decisões judiciais pelo indeferimento das medidas protetivas sob o fundamento de que as palavras da ofendida não foram comprovadas por outros meios de prova. Todavia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar a palavra da vítima possui fundamental relevância, diante da clandestinidade da sua prática (BRASIL, 2016).

Outra celeuma reside sobre o recurso cabível contra a concessão, revisão ou substituição das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, destacando-se aquelas previstas nos incisos IV (restrição ao direito de visitas aos dependentes menores) e V

(prestação de alimentos). A jurisprudência reconhece a divergência doutrinária acerca do tema, sendo que recentemente o Superior Tribunal de Justiça lavrou o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 579 do Código de Processo Penal, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". 2. "É consabido a divergência doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, entendimento este assente nesta Corte Superior" (REsp n. 1.704.310/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 29/11/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2019a)

A Lei Maria da Penha é omissa no tocante ao recurso a ser interposto e nos seus artigos 13 e 14 estabelece competências cível e criminal, bem como a possibilidade de aplicação das normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil.

O Enunciado 21 do FONAVID atribui a competência aos Tribunais de Justiça para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. Consultando a jurisprudência dos tribunais pátrios observa-se que já foi aceito recurso em sentido estrito (BRASIL, 2019c), apelação (BRASIL, 2019d) e até agravo de instrumento (BRASIL, 2019e).

Existe falta de harmonia, ainda, quanto à fungibilidade entre os recursos criminais e os recursos cíveis. O Recurso em Sentido Estrito, por exemplo, prevê juízo de retratação e não é interposto diretamente no Tribunal, sendo que os prazos também divergem, já que os recursos criminais são interpostos em cinco dias e o agravo de instrumento em dez dias, o que pode gerar intempestividade.

Os magistrados costumam colocar na decisão que concede medidas protetivas que o seu descumprimento acarretará na prática do crime de desobediência, previsto no artigo 359 do Código Penal, bem como gerar a possibilidade de decretação da prisão preventiva. O agressor fica advertido sobre isso quando recebe a intimação da decisão.

A prisão preventiva está amparada no artigo 20 da Lei Maria da Penha e artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Não raros os agressores serem presos em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas ou presos preventivamente quando colocam em risco à saúde das mulheres, seja pela perseguição constante, seja proferindo ameaças, sempre contrariando a ordem judicial. Diniz entende que:

[...] não se faz necessário que a vítima, sofrendo novo ataque do agressor, tenha de deixar seus afazeres para ir peregrinar pelos órgãos estatais até o Judiciário implorando pela decretação da prisão preventiva do agressor. Basta acionar a Polícia por meio de uma ligação telefônica ou dos dispositivos eletrônicos já disponíveis em alguns estados e terá a sua pretensão atendida, o que vem ocorrendo na prática. Ações dessa jaez moralizam as decisões do Judiciário e diminuem a sensação de impunidade. Além do mais, repise-se, prisão preventiva não é pena, mas medida cautelar processual.

Ressalta-se que o delito de desobediência à decisão judicial (art. 359 CPB) é crime contra a Administração da Justiça e não contra a mulher, sendo que a prisão preventiva serve como garantia para esta, ao passo que o delito em apreço tutela o princípio da autoridade, consubstanciado no prestígio e na dignidade da Administração da Justiça, representada pelo Juiz de Direito. (DINIZ, 2014, p. 16)

Dentre os dispositivos eletrônicos mencionados, destaca-se o botão do pânico, que se trata de um aplicativo vinculado à Polícia Militar de Santa Catarina, que faz uma chamada de emergência, acionando a viatura mais próxima¹⁴. Repise-se que, por se tratar de pesquisa empírica profissional, a Polícia Militar habitualmente é colocada em ação no caso de flagrante, a Polícia Civil toma conhecimento quando a mulher vai registrar a ocorrência de descumprimento, a qual é encaminhada ao Judiciário. Há mulheres que procuram diretamente o Judiciário para informar o descumprimento, ocasião em que a comunicação é encaminhada para análise do Ministério Público, podendo ensejar num decreto de prisão cautelar. Contudo, após efetivada a prisão, existem mulheres que voltam atrás do seu intento para solicitar a soltura do agressor, ou porque tem medo de represálias, ou por pressão da família, e até mesmo por pena, como já se ouviu relatos.

1.7. APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL NOTICIADA PELAS MULHERES

Considerando as variáveis da pesquisa, importante tecer alguns comentários a respeito dos aspectos práticos da apuração das infrações penais¹⁵ e de sua autoria, tendo em

¹⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mais de 600 mulheres, vítimas de violência doméstica, utilizam o botão do pânico em SC**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc-utilizam-botao-do-panico?inheritRedirect=true>> Acesso em: 07 mar 21.

¹⁵ Abrange crime e contravenção. Dispõe a Lei de Introdução ao Código Penal: “Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (BRASIL, 1941).

vista a incumbência da Polícia Judiciária. Rosa argumenta que “o Direito Penal sempre chega atrasado e não possui os efeitos que promete” (ROSA, 2014).

1.7.1.1. Representação

A Lei Maria da Penha estabelece prioridades a serem cumpridas pela autoridade policial em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez feito o registro da ocorrência.

Bitencourt conceitua representação como sendo:

A manifestação de vontade do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, visando à instauração da ação penal contra seu ofensor. A representação, em determinadas ações, constitui condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal. A representação não exige qualquer formalidade, podendo ser manifestada mediante petição escrita ou oral, e, neste caso, deverá ser tomada por termo em cartório. A única exigência legal é que constitua manifestação inequívoca da vontade do ofendido de promover a persecução penal, não a caracterizando simples declarações narrativas dos fatos (BITENCOURT, 2019, p. 336).

Lopes Junior ensina que a representação segue sendo normalmente utilizada para abertura do inquérito e, em relação à ação penal¹⁶, como uma condição de procedibilidade (LOPES JR., 2012). Referido autor ainda chama a representação de notícia-crime qualificada.

Badaró expõe que “a *notitia criminis*, ou notícia do crime, é o conhecimento espontâneo ou provocado, pela autoridade policial, de um fato que se afigure crime”. A primeira ocorre no cotidiano das atividades policiais quando se toma conhecimento imediato de um crime, pelo encontro do corpo de delito, por exemplo. A segunda, pois, se dá mediante “ato formal de terceira pessoa, seja pelo requerimento da vítima, pela requisição do Ministério Público, ou ainda pela representação do ofendido” (BADARÓ, 2017, p. 134-135).

O Código de Processo Penal trata da representação e prevê:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

¹⁶ “O direito de ação penal significa a faculdade de exigir a intervenção do poder jurisdicional para investigar a procedência da pretensão punitiva do Estado no caso concreto. Ação é, pois, o direito de invocar a prestação jurisdicional, isto é, o direito de requerer em juízo a reparação de um direito violado”. (BITENCOURT, 2019, p. 333)

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (BRASIL, 1941)

Dispõe o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que “a conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial” (FONAVID, 2018).

Mossin afirma que “quando a representação for dirigida à *autoridade policial*, a ela cumprirá determinar a instauração do inquérito policial, por força do princípio da legalidade, desde que a *noticia criminis* contenha elementos fáticos capazes de ensejarem as investigações” (MOSSIN, 2010, p. 133).

Para muitas mulheres, leigas, a representação vem como sinônimo de “denúncia” ou “queixa”. Trata-se de um exercício de poder e é importante porque denota a exteriorização da violência. “O poder de mando, diante da posição normatizada da mulher, é de importância, uma vez que, por meio da denúncia, há a exteriorização da violência, desocultando o poder normativo e promovendo uma consciência social contra a violência doméstica e familiar” (FARIA & KAESEMODEL, 2018, p. 177).

A representação é o gatilho inicial para dar origem à investigação criminal nos crimes que dependem de autorização da vítima. Bicudo diz que ela tem início com a notícia crime e se apresenta sob três modalidades: “notícia direta, que a autoridade colhe em razão de seu ofício ou função; notícia indireta, que é a provocação da *persecutio criminis* por pessoa ou órgão dela incumbido no todo ou em parte; e a prisão em flagrante delito”. Enfatiza que “a investigação criminal se corporifica no inquérito policial” (BICUDO, 1999, p. 517).

1.7.1.2 Inquérito Policial

O inquérito policial basicamente se constitui de um procedimento, presidido por um Delegado de Polícia, que visa colher informações sobre autoria e materialidade de um crime,

trazendo um suporte mínimo para instauração da ação penal. Saad o conceitua com dupla função e uma dupla finalidade. Quanto à função:

...preservadora, ao garantir que se diminuam, ou minimizem, imputações infundadas, temerárias ou até caluniosas, evitando o curso de acusações formais inúteis perante o juízo criminal; e preparatória, ao acautelar eventuais meios de prova, que podem desaparecer com o tempo. (SAAD, 2006, p. 6)

No tocante à finalidade, Saad recomenda que “a primeira delas é a de reconstruir o fato investigado, informando e instruindo a autoridade judicial e o acusador, público ou privado”; e a segunda é “servir de base para decretação de medidas e provimentos cautelares no curso da persecução”. Lembra que o inquérito não dá suporte apenas para acusação, mas também para o arquivamento no caso de insuficiência de provas de autoria, fato inexistente ou atípico, causa de exclusão da antijuridicidade ou causa de extinção da punibilidade (BADARÓ et al., 2020, p. RL-1.6).

Nas palavras de Saad, “a função do inquérito policial consiste, portanto, em colher elementos tão logo chegue à autoridade policial a notícia da infração, os quais poderiam desaparecer pela ação do tempo” (SAAD, 2018, p. 61).

O inquérito policial é procedimento administrativo cautelar que tem por função elucidar o fato, que aparenta ser ilícito e típico, e sua autoria, coautoria e participação. Tem natureza inquisitiva e não inquisitória. Isso, de forma alguma, impede a participação e a colaboração da defesa do acusado nesta fase preliminar da persecução penal, bem assim do ofendido (SAAD, 2018, p. 63).

Amorim faz a leitura de que a fase do inquérito é traçada “pela forma inquisitiva, colhendo-se provas sem a obrigatoriedade de observar o contraditório e a ampla defesa, para serem usadas na futura ação penal” (AMORIM, 2020, p. 914). Questiona a neutralidade do inquérito policial, dizendo que funciona a serviço da acusação diante de “inúmeras medidas cautelares de restrição de direitos constitucionais” (AMORIM, 2020, p. 923).

Quanto às medidas cautelares de restrição de direitos constitucionais (prisões, busca e apreensão, busca domiciliar, quebra de sigilos, etc.), Saad defende que se deve “permitir a pronta participação do acusado e de seu defensor nessa fase procedimental, o que independe do estabelecimento do contraditório” (SAAD, 2006, p. 6). Isso porque, em regra, não existe o contraditório no inquérito policial.

Sendo o inquérito policial destinado, exclusivamente, a ministrar elementos necessários à instauração da ação penal, caracterizado pela inquisitorialidade, não se compreendem dispositivos que venham trazer o contraditório, numa fase em que ainda não existe sequer, imputação formal. (BICUDO, 1999, p. 522)

Amorim registra que não há isonomia no Código de Processo Penal entre as partes na fase inquisitiva e identifica uma diferença construtiva entre as condutas de “requisitar” e “requerer” provas no inquérito, a primeira atribuída ao Ministério Público e a segunda à Defesa (AMORIM, 2020, p. 927).

Para Pimentel o inquérito “é a caixa de Pandora do processo penal”¹⁷, tratando-se de peça meramente informativa, cuja “finalidade é a busca, por meio de diligências, dos indícios de autoria e da prova da materialidade delitiva. Por ser um procedimento pré-processual, a colheita de provas não se sujeita ao contraditório e à ampla defesa...” (PIMENTEL, 2010, p. 66).

Lopes Junior considera o inquérito como investigação/instrução preliminar, que está a serviço do instrumento-processo e funciona como um filtro, “evitando que acusações sem um mínimo de verossimilhança prosperem” (LOPES JUNIOR, 2000, p. 62).

O Código de Processo Penal prevê título próprio para o inquérito policial (Título II), dedicando os artigos 4º ao 23 para sua regulamentação (BRASIL, 1941).

Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito policial não poderá sem ela ser iniciado (Código de Processo Penal, artigo 5º, parágrafo 4º). Badaró afirma que “as formas de instauração do inquérito policial variam de acordo com a natureza do delito” (BADARÓ, 2017, p. 130).

Não obstante haver exceções legais, em regra, de acordo com o artigo 10 do Código de Processo Penal, o prazo para o término do inquérito policial é de 10 dias se o indiciado tiver preso ou 30 dias quando solto.

1.7.1.3 Ação Penal

Sobre o direito de ação que advém do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição), Mendonça ensina que se compõe: “(i) do direito de provocar o Judiciário; (ii) do exercício de diversos direitos, poderes e faculdades ao longo do procedimento; (iii) do direito a uma sentença de mérito; (iv) do direito a uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva”. Fundamentado na doutrina, o autor entende “que o direito

¹⁷ “O magistrado, nem por curiosidade, deve abri-la. Pois se assim o fizer, todas as calamidades que foram produzidas no inquérito, ou seja, toda prova produzida sem o crivo do contraditório será espalhada pelo ar e, de forma virulenta, contaminará o magistrado”. (PIMENTEL, 2010, p. 68).

de ação não se confunde com o direito material (direito de punir), até porque é possível haver direito de ação mesmo em caso de improcedência da ação” (BADARÓ et al., 2020, p. RL-1.7).

Mossin ensina que, do ponto de vista conceitual, “a ação penal como direito é o instrumento utilizado pelo titular da pretensão punitiva para provocar a atividade jurisdicional do Estado-juiz, objetivando a imposição de uma sanção penal àquele que cometeu um fato punível” (MOSSIN, 2010, p. 127).

A ação penal é classificada como pública ou privada. A ação penal pública é subdividida em ação penal incondicionada e condicionada, já a ação penal privada pode ser exclusivamente privada ou privada subsidiária da pública (BITTENCOURT, 2019). Em regra, a ação penal será pública incondicionada, exercida pelo Ministério Público. Excepcionalmente, quando o dispositivo legal prevê “somente se procede mediante representação” então ela será pública condicionada. Esta “condição” seria a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça. O artigo 24 do Código de Processo Penal regulamenta que nos crimes de ação pública, esta será promovida pelo Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver a qualidade para representa-lo (BRASIL, 1941). “Por sua vez, a ação penal privada pode decorrer dos interesses envolvidos (ação *exclusivamente* privada) ou da inércia do Ministério Público em atuar e oferecer a denúncia no prazo legal (ação privada *subsidiária* da pública)” (BADARÓ et al., 2020, p. RL-1.7). No caso de ação penal privada o dispositivo legal registra a expressão “somente se procede mediante queixa”.

Para fins da presente pesquisa, considera-se que o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal (BRASIL, 1940) depende de representação, e os crimes de calúnia, difamação e injúria dependem de queixa-crime (BRASIL, 1940).

9. Ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Na ação condicionada à representação, exige-se autorização do ofendido (ou de alguém por ele) para o início da persecução penal. Portanto, sem autorização dele ou de alguém em seu nome, não se pode sequer instaurar o inquérito policial ou qualquer outro tipo de persecução penal nem o oferecimento de denúncia. Assim, a representação é uma condição de procedibilidade, ou seja, um obstáculo que deve ser superado para que o Estado possa iniciar a persecução do delito. Conforme será visto, o legislador confere certo lapso temporal para o seu exercício desse direito – de seis meses, a contar do conhecimento da autoria – a exigir que seja uma atitude madura e refletida do ofendido. No caso da ação pública condicionada, o legislador permite a disponibilidade da ação penal apenas até o oferecimento da denúncia. (BADARÓ et al., 2020, p. RL-1.7)

Convém deixar consignada a classificação feita por Mossin, de acordo com a tutela jurisdicional invocada: ação penal de conhecimento¹⁸ e cautelar¹⁹. Dentro da ação penal de conhecimento existe uma tripartição em: condenatória²⁰, declaratória²¹ e constitutiva²². Para o autor, de acordo com o segmento tradicionalista, a ação penal condenatória abrange a ação penal pública, privada ou popular (MOSSIN, 2010).

1.7.1.4 Retratação da representação, renúncia e peculiaridades da Lei Maria da Penha (art. 16)

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, bastando o elemento volitivo manifestado na fase policial (BRASIL, 2013 e 2014).

Os que preferem a ação penal condicionada, por sua vez, afirmam que a possibilidade de retratar concede à vítima um poderoso instrumento simbólico de negociação e assegura o equilíbrio entre as partes, pois a procedibilidade da ação penal está em suas mãos e, conseqüentemente, a possibilidade de condenação e prisão do agressor. (MENDES & MEDEIROS, 2014, p. 54)

No âmbito do Código de Processo Penal, no seu artigo 25, a representação será irretratável após oferecida a denúncia (BRASIL, 1941). De igual modo, o Código Penal no seu artigo 102 (BRASIL, 1940). Em sendo assim, parece-nos possível admitir a hipótese de a vítima

¹⁸ “Para o autor, a ação penal de conhecimento não é somente aquela que objetiva uma prestação jurisdicional consistente na aplicação de uma pena (de caráter condenatório) como também tem ela pertinência em termos de relação jurídica ordenada pelo direito penal, quando assumirá a posição de declaratória, ou situação jurídica disciplinada pelo direito penal ou processual penal, quando então terá fundo constitutivo”. (MOSSIN, 2010, p. 128).

¹⁹ “Segundo o autor, a única hipótese na qual se constata essa modalidade de ação é no campo do habeas corpus”. (MOSSIN, 2010, p. 129)

²⁰ “A ação penal condenatória, como sua própria designação está a indicar, objetiva a provocação do Estado-juiz para que este dê uma sentença de conteúdo condenatório, reparando, assim, o gravame sofrido pela vítima, que pode ser o particular ou o próprio Estado. Para tanto, levada ao conhecimento do juiz a pretensão punitiva e declarada a existência da situação de fato geradora do ato lesivo (relação jurídico-material), aplica ele a sanção penal cabível contra aquele que praticou o ato danoso. Portanto, por meio da condenação, a pena abstratamente cominada no preceito secundário da norma sancionatória torna-se concreta”. (MOSSIN, 2010, p. 128).

²¹ “Ação penal declaratória é aquela que objetiva essencialmente a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica disciplinada pelo direito penal. Objetiva ela, portanto, somente uma decisão de caráter declaratório, com o que se finda a jurisdição. Essa modalidade de ação penal pode ser negativa, quando tiver por meta final a declaração de inexistência da relação jurídica, ou positiva, quando objetivar a declaração de existência dessa mesma relação”. (MOSSIN, 2010, p. 128).

²² “A ação penal constitutiva é aquela destinada a criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica disciplinada pelo direito penal ou processual penal”. (MOSSIN, 2010, p. 129)

do crime, que havia representado contra o agressor, voltar atrás no seu intento (NUCCI, 2019, p. 134). Na lição de Bitencourt:

“a representação, como condição de procedibilidade, é irreatável após o oferecimento da denúncia. Após o Ministério Público oferecer a denúncia a ação penal torna-se indisponível. Há alguns julgados admitindo a “retratação da retratação”, ou, em outros termos, nova representação após a retratação anterior, desde que ocorra dentro do prazo decadencial (STF, RTJ, 72/51) (BITENCOURT, 2019, p. 337).

Um aspecto diferencial da Lei Maria da Penha é que o marco permissivo é até o recebimento da denúncia, ao contrário dos Código Penal e Processual Penal que prevê o oferecimento. Como se não bastasse, a retratação somente pode ser feita mediante uma audiência perante o juiz previamente designada.

Art. 16. Nas ações penais condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Para Cunha aqui existe uma impropriedade terminológica do termo “renúncia”, tendo em vista que não se renuncia a direito já exercido. O correto seria retratação da representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderar o pedido-autorização antes externado (CUNHA, 2018, p. 149). Semelhantemente, Mendonça ensina:

14. Renúncia à representação? Em regra, não existe renúncia ao direito de representar, mas apenas renúncia ao direito de queixa (na ação privada). Conforme comentários ao art. 24, é possível ao ofendido se retratar da representação e, ainda, voltar atrás, retratando-se da retratação. Portanto, mesmo que afirme que não irá representar, isso não impede que posteriormente mude de ideia e ofereça a representação. A exceção fica por conta da Lei 9.099, que, em seu art. 74, criou uma espécie de renúncia ao direito de representação: o acordo civil homologado levará à renúncia não apenas ao direito de queixa, mas também ao direito de representação. (BADARÓ et al., 2020, p. RL-1.7)

A renúncia é “a manifestação de desinteresse de exercer o direito de queixa, que só pode ocorrer em crimes de ação penal exclusivamente privada, e antes de esta ser iniciada” (BITENCOURT, 2019, p. 338). Recebida a queixa-crime não se fala mais em renúncia, “somente por meio do perdão ou da perempção que o querelante poderá dar causa à extinção da punibilidade” (BITENCOURT, 2019, p. 339).

Quanto à possibilidade da audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha, “demonstra uma atenção redobrada aos frequentes casos em que as mulheres, solvidas as

controvérsias domésticas e reestabelecidos os laços amorosos, optam por livrar o agressor do procedimento penal” (MENDES & MEDEIROS, 2014, p. 55). No entanto, há que se ater à importância da voz feminina, pois “não há instituto que mais valorize a vontade das vítimas e considere as implicações do processo penal em suas vidas que a representação do ofendido e a sua retratabilidade” (MENDES & MEDEIROS, 2014, p. 55).

De outra parte, mulheres com grau de instrução inferior não demonstram conhecimento sobre os institutos da representação e da queixa-crime, que este depende da assistência de um advogado. Auxiliando-se do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (BRASIL, 1940).

Decadência é a perda do direito de ação a ser exercido pelo ofendido, em razão do decurso de tempo. A decadência pode atingir tanto a ação de exclusiva iniciativa privada como a pública condicionada à representação. Constitui uma limitação temporal ao *ius persecuendi* que não pode eternizar-se. Qualquer das duas, tanto a queixa quanto a representação, deve ser realizada dentro do prazo decadencial, isto é, antes que este se esgote. O prazo decadencial é peremptório: não se interrompe, nem se suspende. O direito de queixa ou de representação não se interrompe “pelo seu exercício”; ao contrário, exaure-se. O prazo decadencial, em regra, é de seis meses, contado da data em que o ofendido veio a saber quem foi o autor do crime, ou, na ação privada subsidiária da pública, do dia em que se esgotou o prazo para o oferecimento da denúncia (arts. 38 e 46 do CPP) (BITENCOURT, 2019, p. 337)

A decadência é causa de extinção da punibilidade²³, estatuída pelo Código Penal no artigo 107, inciso IV, assim como a renúncia ao direito de queixa nos crimes de ação privada (inciso V) (BRASIL, 1940).

1.8 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424/DF E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19/DF

O Supremo Tribunal Federal, em 09 de fevereiro de 2012, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, para assentar

²³ “A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva. No entanto, não é a ação que se extingue, mas o *ius puniendi* do Estado”. (BITENCOURT, 2019, p. 342).

a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (BRASIL, 2012).

A Lei nº 9.099/1995 em seu artigo 88 prescreve que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (BRASIL, 1995). A Lei Maria da Penha, por sua vez, no seu artigo 41, afastou a incidência da Lei nº 9.099/1995.

Em plenário, o Ministro Marco Aurélio assentou que exigir da mulher a representação não é protegê-la, mas deixá-la vulnerável²⁴. Irrelevante, assim, a concordância ou não da ofendida com a instauração da ação penal nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal considerou, então, como incondicionada a ação penal nos crimes de lesões corporais leves que envolvam violência doméstica, que antes era condicionada à prévia representação da vítima.

O relator Ministro Marco Aurélio reconhece que dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico e acrescenta:

Stela Cavalcanti, em ‘Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha’, aponta que o índice de renúncia chega 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima. (BRASIL, 2012, p. 8 e 9 do inteiro teor do acórdão)

O Ministro também considerou que deixar ao arbítrio da mulher a “decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente das relações histórico-culturais...”. A preocupação do Ministro foi de que isso contribui para “diminuição de sua proteção, prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana” (BRASIL, 2012, p. 12 do inteiro teor do acórdão).

Sob outro ângulo, o Ministro Cezar Peluso, único voto divergente no julgado, em plenário, trouxe à baila que a impossibilidade de retratação poderia trazer uma certa inibição

²⁴ “O verbo “vulnerar” (no latim *vulnus*, que significa “ferida”), ou seja, ferir, machucar permite identificar responsabilidades e reivindicar transformações. De maneira que, o verbo “vulnerar” nos auxilia a direcionar nossos esforços para o que precisa mudar, pelo que se há de lutar. Por outro lado, a palavra “vulnerável” indica a possibilidade de ser ferido, machucado, violado”. (MENDES, 2020, p. 147-148).

para a mulher com receio de que não haveria mais volta (BRASIL, 2012, p. 18 do inteiro teor do Acórdão). Já o Ministro Luiz Fux comenta que o efeito que impede uma eventual retratação é mais intimidatório do que a possibilidade de retratação (BRASIL, 2012, p. 21 do inteiro teor do acórdão).

Ainda, convém destacar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que considerou a retratação como um fenômeno psicológico e jurídico denominado e vício da vontade:

Mas eu me permitiria trazer à colação, ao debate, um outro aspecto. Eu gostaria de salientar que penso que nós estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico que os juristas denominam de vício da vontade, que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. E as mulheres - como está demonstrado estatisticamente, isso foi salientado por todos os oradores e todos os magistrados que me antecederam - não representam criminalmente contra o companheiro ou o marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem, e que inibe a sua livre manifestação da vontade.

Esse vício da vontade, que é conhecido e estudado pelos juristas brasileiros, consta de nossa legislação civil e penal desde muito tempo. O Código Penal, por exemplo, no artigo 22, fala em "coação irresistível", inclusive afasta a punibilidade daqueles que agem sob uma coação irresistível. E o Código Civil vigente, no artigo 151, também trata da coação como um vício insanável da vontade, que anula inclusive o ato ou negócio jurídico quando uma das partes age sob - e aqui leio o dispositivo - "fundado temor de dano iminente e considerável a sua pessoa, a sua família, ou aos seus bens."

O que acontece com a mulher, sobretudo a mulher fragilizada, que se situa nos extratos inferiores da camada social? Ela está exatamente nesta condição: sob permanente temor de sofrer um dano pessoal, ou que os seus filhos ou familiares sofram um dano, ou que o seu patrimônio, de certa maneira, sofra também algum atentado. Portanto, a mulher não representa porque sua vontade é viciada. (BRASIL, 2012, p. 67-68).

Percebe-se que existe no julgado uma preocupação de que a vontade da mulher estaria viciada ao se retratar. Se a mulher ao se retratar assim o faz por vício de vontade, situação que não pode ser generalizada, então este vício serviria para qualquer dos crimes, inclusive, os de ameaça, que costuma ser a primeira linha para o feminicídio²⁵.

Sobre o feminicídio, Mendes diz que este foi empregado pela primeira vez por Diana Russel em 1976 perante o primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas e argumenta o seguinte:

²⁵ “É importante frisar que, na grande maioria dos casos, feminicídio é o último estágio, pois os episódios de agressão, pedidos de ajuda e busca pelos mecanismos de proteção, não são suficientes para impedir o crime. A frase ‘Ele disse que me mataria’ proferida pela maior parte das mulheres vítimas de violência e, posteriormente, de feminicídio, traduz o momento mais importante para que a sociedade e o Estado promovam algum tipo de ajuda. Há um número significativo de casos em que o agressor cumpre a ameaça, uma vez que a impunidade ainda é uma marca dolorosa nessa modalidade de crime. Nos casos midiáticos diariamente é possível visualizar casos de homicídios contra mulheres denunciados antes de sua efetivação”. (OLIVEIRA et al., 2018, p. 141-142).

O feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsicamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode ocorrer de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos ou não, com ou sem violência sexual, por complicações decorrentes de intervenções desassistidas para a interrupção da gravidez, de violência obstétrica, ou mesmo de extermínio político. (MENDES, 2020, p. 136)

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2014b e 2014c). Tanto que a aprovou a Súmula 542: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (BRASIL, 2015).

Andrade e Kazmierczak comentaram que a decisão do Supremo Tribunal Federal eclode duas situações que merecem uma reflexão:

a ideia central de tornar a ação penal relativa ao crime de lesão corporal oriunda de violência doméstica em *pública incondicionada* é evitar que a mulher que está inserta no ambiente de violência sistêmica recue diante da violência sistêmica e se sinta coagida, acabando por se manifestar posteriormente pelo não prosseguimento do inquérito ou processo; uma situação completamente distinta é que se tornar a ação penal pública incondicionada retira o poder de decisão da mulher (ANDRADE & KAZMIERCZAK, 2017, p. 192)

Para os autores “o paternalismo e a proteção máxima – mormente pela via punitiva – são os pilares que sustentam os entendimentos jurisprudenciais atuais” (ANDRADE & KAZMIERCZAK, 2017, p. 192). O paternalismo nada mais é que o excesso, o excesso de proteção do Estado.

O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, em seu voto vencido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade insurgiu-se contra o fato de que tornar a ação pública incondicionada pode ocasionar um risco para a vítima pelas seguintes razões:

Alega-se que a mulher ignora – vamos dizer – as sutilezas jurídicas de uma ação pública. E, neste caso, para mim, a situação é ainda pior. Por quê? Porque há o risco de ela ser, continuando a conviver com o parceiro que a ofendeu – e pode ter sido ofensa eventual e isolada –, no meio dessa convivência eventualmente já pacificada mediante renovação do pacto familiar, ser surpreendida com uma sentença condenatória, que terá no seio da família consequências imprevisíveis. Por outro lado, isso pode desencadear maior violência por parte do parceiro ofensor, pela óbvia impossibilidade de a mera publicidade da ação penal constituir impedimento a essa mesma violência. O fato de ser pública a ação penal não impede que o parceiro se torne mais

violento. No caso, antes, acirra a possibilidade dessa violência, porque ele sabe que estará agora sujeito a uma situação que escapa à possibilidade de intervenção mediante atuação da mulher. (BRASIL, 2012, p. 92-93)

Destaca-se que para o supracitado Ministro, a mulher é responsável pelo seu destino, sujeito da sua história e possui capacidade de decidir o seu caminho (BRASIL, 2012, p. 93). Para Couto “seria configurado, dessa forma, um desrespeito à autodeterminação feminina, que teria o condão de escolher se tem interesse em influir no curso processual ou não” (COUTO, 2017, p. 76).

Nem sempre a mulher se retrata por estar influenciada ou coagida emocionalmente, ou sob ameaça, “...considera-se que é preciso relativizar a crença segundo a qual as ações da mulher somente se derivam de uma prévia determinação masculina” (COUTO, 2017, p. 77). Para Couto a decisão do Supremo potencializa o mito da irracionalidade feminina, tendo-a como um agente incapaz, que precisa ser defendido e protegido. Para a autora, a mulher tem o direito de não querer representar o agressor quando julgar inadequada a solução da questão no âmbito do Direito Penal, bem como de se recompor com o agressor após restar demonstrado que tem voz ao buscar a tutela judicial (COUTO, 2017).

Mello e Medeiros relataram que as mulheres violadas “normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo da violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar” (MEDEIROS & MELLO, 2014, p. 49).

Enrustido neste pré-julgamento de incapacidade feminina está a assimetria de poder. De repente, a mulher ao fazer a escolha por não representar, entende-se por satisfeita com o registro de uma medida protetiva e acha inconveniente o deslinde de um processo criminal.

Desse modo, pode-se chegar a duas conclusões: a primeira pode considerar que a retratação da representação, pela mulher em condição de vítima, representa emancipação e igualdade, tendo em vista o processo de internalização como ser ativo, capaz de dirimir as questões que fazem referência à sua esfera pessoal, bem como, como preceptora de transformação social coletiva, de conscientização de empoderamento e autoconfiança, garantindo participação efetiva no meio público, articulando mudanças e buscando controle nas relações de poder. Por outro lado, a retratação da representação, pode significar falta de empoderamento, vindo a ressaltar a condição de hipossuficiência em que ainda a mulher se encontra dentro da estrutura social, como ser normatizado, modelado em vontades e treinamento de hábitos, governada de forma sutil, quase invisível. Essa teia simbólica da normalidade afasta a liberdade do exercício do poder por meio de mecanismos inconscientes, impregnando no

subconsciente da mulher uma falsa sensação de empoderamento, quando, na verdade, a estrutura social está se movendo em um processo racional de sujeição da figura feminina perante a relação conjugal. (FARIA & KAESEMODEL, 2018, p. 178-179)

Villar conclui que ao mesmo tempo em que a decisão do Supremo Tribunal Federal promoveu um avanço ao retirar a pressão exercida contra as vítimas para não realização da representação ou para sua retirada, também “retirou das mulheres o protagonismo de suas próprias vidas, colocando-as em uma posição passiva, de uma vítima que é incapaz de decidir o que é melhor para si mesma” (VILLAR, 2019, p. 362).

E por que as mulheres se retratam? Este será o tema do próximo capítulo, sendo importante deixar claro que as possíveis causas da retratação não significam que sejam os motivos que trouxeram a retratação dos casos coletados no terceiro capítulo, mas que também podem fazer parte dos casos estudados sim, na hipótese de as mulheres serem indagadas sobre isso. Afinal, na busca acirrada pela proteção o Estado acaba não percebendo os desejos que meneiam e direcionam a mulher.

2. A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DENTRO DE MODELOS SISTÊMICOS: ESTRUTURA, FATORES DE INFLUÊNCIA E A NECESSIDADE DE EXAMES INTERDISCIPLINARES

O instituto da retratação da representação está associado ao fenômeno complexo da violência de forma direta (provocado pela condição da mulher agredida), indireta (advinda de outras relações afetivo-sociais), institucional (pelas omissões no Sistema de Justiça) e estrutural (pelos simbolismos presentes em nossa sociedade do que seria o papel de mulher e o papel de homem, considerando-se uma perspectiva heterossexual). Diante disso, da situação da violência até o Judiciário, algumas barreiras precisam ser enfrentadas pelas mulheres.

Peixoto comenta que “os dados mostram que a última opção das mulheres em situação de violência é recorrer à justiça. Buscam antes ajuda de algum familiar, conselheiro, líder religioso ou comunitário, psicólogo”. A justificativa plausível para isso é porque uma boa parte delas acredita que “seu parceiro mudará de conduta e seu relacionamento será restabelecido” (PEIXOTO, 2017, p. 101-102). A influência familiar ou religiosa, e até mesmo dos amigos, acabam trazendo uma pressão no sentido de preservar a família, por razões de sentimentos, vínculo afetivo e de todo o contexto histórico-social na qual a mulher está inserida.

Estudo de Mozzambani et al. aponta que as mulheres vítimas de violência doméstica “se paralisam mediante situações traumáticas, em uma atitude que pode ser confundida com aquiescência”. Explicam os autores que o comportamento de passividade é como uma estratégia de defesa, pois “a paralisação nasce do medo da morte, já que a maioria dessas mulheres é ameaçada de morte e não consegue reagir” (MOZZAMBANI et al., 2011, p. 46).

Nas palavras de Pereira “são poucas as mulheres que denunciam as agressões” e *apud* Cavalcanti “é menor ainda é o número de mulheres que tem coragem de levar o processo à justiça, e muito menor são, sem dúvida, as condenações” (PEREIRA, 2011, p. 31). Basta verificar o resultado da presente pesquisa para se constatar que tal assertiva é verdadeira, pois a maioria dos inquéritos policiais resultam em arquivamento.

Pela experiência desta pesquisadora, constata-se que as mulheres assimilam o resultado do processo penal e a condenação a uma pena de prisão, então, quando questionadas a respeito da representação, o medo toma conta da situação, principalmente quando a mulher tem pouca instrução.

Além disso, um processo criminal tanto pode ensejar represália por parte do agressor, como prejudicar a reconciliação para aquelas mulheres que tem essa esperança. E não raro os casos cuja mulher comparece no Fórum sob ameaça do agressor que a obriga a retirar a queixa. De outra parte, enfatiza-se que há mulheres que se dão por satisfeita com o deferimento das medidas protetivas que ensejaram o distanciamento e/ou afastamento do agressor do lar, sem necessidade da persecução penal.

Há razões suficientes para justificar o trânsito da mulher que fora agredida:

[...] nem sempre as mulheres, que procuram as delegacias especializadas para explicitar suas queixas, desejam, ou, ainda, possuem clareza do que desejam no que concerne à ação jurídica para a dissolução dos conflitos. Assim, as vítimas solicitam os mecanismos de proteção legais, mas referem ao mesmo tempo não desejar utilizá-los, o que se exprime com pedidos como o de chamar o companheiro para “dar um susto” ou “conversar” e não envolve a utilização concreta dos mecanismos legais que o sistema pode oferecer (RIFIOTIS, 2004), como as medidas protetivas de urgência, abrigamentos e a instauração de inquérito policial (ADAMES & BATISTA, 2017, p. 181).

De acordo com a pesquisa feita por Adames e Batista, o “sistema de justiça apresenta instrumentos legais que nem sempre convergem com o que desejam as vítimas, que, por diversas razões, se privam de utilizá-los” (ADAMES & BATISTA, 2017, p. 186). Este capítulo, então, tem o objetivo de delinear uma compreensão sobre a complexidade do fenômeno da violência, a partir de uma revisão bibliográfica narrativa, em que se percebe que o Sistema de Justiça, por vezes, não dá conta sem propostas interdisciplinares, preventivas e educativas para a conscientização do respeito a todas as vidas. A isso, aliam-se os modelos sistêmicos ecológico, do ciclo da violência e do mapa da violência para perquirir sobre fatores que reforcem ou inibam a ocorrência de violência contra as mulheres e, conseqüentemente, influenciem na retratação da representação.

2.1. A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA

Pereira afirma que a maior parte dos estudiosos considera o fenômeno “violência” como um problema social e histórico, com ênfase na determinação das diferenças entre poder e violência, visualizando-a como um instrumento e não um fim. Para Pereira, ainda, a violência aparece quando o poder está ameaçado, configura falta de diálogo e ainda expressa uma mensagem. Esta mensagem transmitida pela violência nada mais é do que amostra da força. Pereira considera como violência tudo aquilo que fere, destrói, agride ou machuca as pessoas.

Todo ser humano é capaz de emitir comportamentos violentos que podem se tornar latentes se não houver estímulos suficientes para desencadeá-los (PEREIRA, 2011, p. 24-26).

No Brasil, especificamente, Chauí argumenta que a violência passa despercebida na forma onde se origina, já que a nação foi conquistada “sem sangue” comparada a outros países que realizaram revoluções sangrentas. Todavia, a estrutura da sociedade brasileira produz a violência, “como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural” (CHAUÍ, 2017, p. 41). Chauí defende que a sociedade brasileira opera a naturalização das desigualdades econômicas e sociais das diferenças étnicas e assevera que o Poder Judiciário é “claramente percebido como distante, secreto, representante dos privilégios da classe dominante ou oligarquias regionais e não como expressão de direitos” (CHAUÍ, 2017, p. 47). Para ela, “no Brasil, quem é violentado é posto como agente da violência” (CHAUÍ, 2017, p. 70).

Penna e Santos classificam a violência como um fenômeno da sociedade brasileira, que envolve diversas áreas: econômicas, políticas, jurídicas e biológicas: “na verdade, a violência é proveniente da somatória de inúmeros fatores, sendo pouco provável que somente um isolado deflagre o ato violento” (PENNA & SANTOS, 2012, p. 210-211).

Na cartilha de Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários preparada pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres, ao propor uma explicação sobre a ocorrência da violência, considera a interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais, desenvolvendo-se um modelo para compreender a violência: o Modelo Ecológico, que percebe a violência como fenômeno complexo:

Observe que, segundo esse modelo, a violência estaria relacionada à interação de quatro planos: o individual, o relacional, o comunitário e o social. Cada um desses planos engloba o anterior, tanto para reforçar, quanto para prevenir os elementos de risco. Por exemplo: fatores históricos, biológicos, pessoais, como a impulsividade, abusos sofridos na infância ou o uso abusivo de substâncias químicas (plano individual), podem ou não favorecer a violência, dependendo da qualidade das relações familiares e de amizade: o tipo de suporte dado pela família e pela rede de relações próximas faz toda a diferença (plano relacional). Da mesma forma, a natureza dos vínculos que ligam uma pessoa ao seu entorno – vizinhos, ambiente de trabalho, amigos, grupo de igreja ou associações (plano comunitário) pode abrir ou fechar as portas para a violência. Pode ser que a violência não encontre meios de se manifestar, se a pessoa faz parte de uma rede sólida e estável e solidária. Por outro lado, ela pode ser estimulada, se a pessoa vive em ambiente muito heterogêneo, em constante mudança ou atravessado por problemas como a criminalidade, altas taxas de desemprego e desordem urbana. A mesma coisa no plano social: se as leis, as normas informais e os sistemas institucionais são negligentes e

tolerantes em relação à violência, ela ganha terreno. Já em uma sociedade, cujas normas estabelecem freios nítidos à violência, as agressões deixam de ser um comportamento naturalizado. (BRASIL, 2005, p. 37-38)

A Organização Mundial da Saúde separa esses quatro planos do Modelo Ecológico por níveis: individual, relacional, comunitário e social.²⁶ Nesse compasso, Pena e Santos admitem que a violência não se restringe ao campo da saúde, “é um problema que requer atuação interdisciplinar e dos vários setores da sociedade civil e de organizações governamentais, ou seja, é um problema que demanda por articulação interna com diversos setores e serviços (jurídico, penal, trabalhista e social)” (PENNA & SANTOS, 2012, p. 210).

A violência contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo é geradora de patologias e déficits em funções cognitivas, assim como um problema social e de saúde pública. Isso deve ser considerado tanto pela gravidade de suas consequências físicas, psicológicas e sociais, quanto pelas proporções numéricas, que se referem à quantidade de mulheres atingidas no país e aos gastos na atenção à saúde dessas (HATZENBERGER, 2010, p. 104).

A violência doméstica é “qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico à mulher” (PEREIRA, 2011, p. 30).

Na perspectiva proposta, o homem detém a informação de que para ter poder é necessário usar a força e praticar a violência, que se “vislumbra em situações nas quais a posição do homem como sexo dominante e opressor se encontra em risco e a resistência da mulher a essa ideia passa então a criar o entendimento, para o agressor, de que ele precisa se manter no comando” (SOARES et al., 2018, p. 111).

Saffiotti afirma que uma das características principais da violência doméstica é a rotinização, contribuindo para a codependência e o estabelecimento da relação fixada, acrescentando que:

Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve

²⁶ “O primeiro nível é o individual e corresponde às características do indivíduo que aumentam a probabilidade de ser vítima ou propagadora de atos violentos. O nível relacional explica que o comportamento do indivíduo e as experiências são configurados pelos companheiros, pelos parentes e pela família. Em casos de convívios em ambientes violentos, há uma maior probabilidade de construir-se um indivíduo violento. O terceiro nível corresponde ao da comunidade, estudos mostram que determinada comunidade favorecem a violência mais do que outras, uma vez que é nesse contexto que os relacionamentos sociais se concretizam. O quarto e último nível do modelo ecológico é o social. Nele, incluem-se as políticas sanitárias, educativas, econômicas e sociais que podem ou não manter altos níveis de desigualdade, econômica e ou social, na sociedade, favorecendo ou não, com isso, a banalização e a propagação da violência”. (PENNA & SANTOS, 2012, p. 211-212).

suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina (SAFFIOTI, 2011, p. 85).

Mota e Osterne enfatizam que a “violência doméstica se distingue das demais formas de violência de gênero pelas suas especificidades”, eis que pode atingir “pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, a exemplo dos empregados domésticos”, independentemente de coabitação (MOTA & OSTERNE, 2016, p. 183).

Oliveira e Gomes realizaram uma pesquisa sobre os sentidos de homens relacionados à violência conjugal. De plano, destacam que (a) os homens em geral não se identificam como violentos e veem, em princípio, a violência como condenável, contudo tolerável, como revide ou contra “mulheres que gostam de apanhar”, já que é a exacerbação dos “instintos naturais” do homem; (b) já os homens agressores podem ver a violência até como normal, com o argumento de que é um ato educativo ou ainda um modo de ser; (c) constatou-se ainda que, durante os processos interventivos, os homens agressores tendem a pensar atos violentos só a partir da dimensão individual e não no âmbito social e cultural (OLIVEIRA & GOMES, 2011).

Os autores ressaltaram-se as alegações dos homens para o uso da violência contra a mulher:

ciúme/infidelidade, desemprego ou dificuldade financeira do homem, dependência química, agressão física ou psicológica da companheira, Outros “erros” dela (como cobrança e falta de compreensão, recusa sexual, confrontação, domínio sobre o companheiro e destituição da palavra dele, desonestidade, desobediência, emprego dela), discussões sobre criação de filhos e finanças da casa, divergências quanto aos papéis de homem e mulher, dificuldade de dialogar, medo de perder o controle sobre a mulher (OLIVEIRA & GOMES, 2011, p. 2405).

O ciúme “desenvolve-se quando sentimos que nosso parceiro não está tão estreitamente conectado conosco como gostaríamos (Rosset, 2004)” (CENTEVILLE & ALMEIDA, 2007, p. 74). A pessoa ciumenta requer atenção do parceiro. “Pode-se dizer que as pessoas ciumentas permanecem ambivalentes entre o amor e a desconfiança de seu parceiro, tornando-se perturbadas, com labilidade afetiva e obcecadas por triangulações, muitas vezes imaginárias” (CENTEVILLE & ALMEIDA, 2007, p. 77). A pessoa sente a necessidade de controlar a outra, gerando desordem na mente e nas emoções.

Em casos de infidelidade feminina ou simplesmente de ciúme masculino, a violência é justificada pelo fato de a mulher ter ofendido a reputação masculina, seja na realidade ou na fantasia (do homem). A agressão é considerada uma maneira de restaurar parte da reputação masculina e existe uma expectativa de que as mulheres sejam leais quando a violência está

relacionada ao ciúme, aceitando-a. Levando-se em consideração os resultados desta pesquisa, podemos entender que o homem influenciado pela “cultura da honra” acredita que sua própria honra esteja vinculada à fidelidade de sua companheira. Além disso, observamos com frequência, que esse mesmo homem associa sua própria virilidade à fidelidade, especialmente sexual, de sua parceira amorosa (CENTEVILLE & ALMEIDA, 2007, p. 79).

Uma outra pesquisa, de caráter descritivo-exploratório com abordagem qualitativa, elaborada entre outubro de 2006 e janeiro de 2007, com trinta casais cujas mulheres registraram boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher de Florianópolis/SC, realizou análise dos discursos dos homens e das mulheres e identificaram quatro categorias que motivaram a violência: ciúmes, ser contrariado e a ingestão do álcool (DEEKE, 2009, p. 253).

A ingestão de bebida alcoólica também é fator predominante na leitura dos boletins de ocorrência. Neste caso, “a violência entre casais muitas vezes é desencadeada pelo homem ao não aceitar que a parceira interfira em seus hábitos e comportamentos em relação ao uso de álcool. Nesses casos, o parceiro pode atribuir à mulher a culpa pela ocorrência das agressões” (DEEKE, 2009, p. 254).

Em alguns casos, porém, permanecer numa relação com um parceiro adicto ao álcool pode trazer responsabilizações à mulher. Essa responsabilidade pode ser tão importante que ela fica dividida, queixando-se muito, mas vendo-se responsável por manter a situação da qual se queixa, como no relato de Renata: “Com a evolução da doença... eu fui assim desencadeando por ele, uma certa responsabilidade de proteção... com essa sequência de anos, sempre convivendo com um alcoólatra, a gente é um codependente” (DEEKE, 2009, p. 255).

A mulher pode se sentir não competente o suficiente para ajudar o parceiro a sair daquela situação e atrai para si a culpa ou acha que se trata de covardia abandoná-lo por causa do vício e acabam guardando para si a frustração.

Importante fazer menção à figura das “microviolências”, estudada por Fontes, a qual conceitua como interações agressivas e violentas entre o casal que muitas vezes passam despercebidas, mas podem se agravar, causando desgaste no relacionamento e prejuízos emocionais à pessoa agredida (FONTES, 2017, p. 37). Controle, isolamento, ofensas, ciúme patológicos, são classificados como microviolências - não deixam de serem caracterizadas como violência. Dentro do ambiente doméstico, tais violências podem constituir os ciclos de violência.

2.2 CICLOS DA VIOLÊNCIA COMO A ESPIRAL MORTIFICANTE DA RELAÇÃO AFETIVA

O ciclo da violência, desenvolvido pela socióloga Lenore Walker²⁷, ocorre em três fases, cuja intensidade e frequência vai aumentando com o tempo, e foi sintetizado por Fontes da seguinte forma:

[...] a primeira é chamada fase do aumento/acúmulo da tensão, e costuma ocorrer após um período de “tranquilidade” na relação. Gradualmente, se desenvolve um clima de tensão constante no ambiente, com o agressor demonstrando sinais de impaciência e irritação crescentes pelas mínimas coisas. A parceira percebe a contínua hostilidade do companheiro e começa a utilizar estratégias para diminuir a tensão e acalmá-lo; apesar de seus esforços, ela não consegue, contudo, minimizar e/ou dissipar a agressividade do mesmo, fator que dá início à próxima fase do ciclo da violência. Na segunda fase, ou fase do ataque/ocorrência da agressão, acontece a “explosão” do comportamento agressivo do parceiro. Manifestam-se, nesse momento, as agressões físicas propriamente ditas, tais como socos, chutes, facadas etc. e/ou a intensificação das agressões verbais, tais como gritos, ofensas, desqualificações, ameaças e xingamentos. Na terceira fase, nomeada como fase de reconciliação ou lua de mel, o parceiro agressor mostra-se arrependido, faz promessas de que a agressão não se repetirá e tenta presentear e compensar a companheira pelo ocorrido (FONTES, 2017, p. 27-28)

A primeira fase, portanto, é chamada de “acúmulo da tensão”, a segunda como fase de “explosão da tensão” e a terceira “lua-de-mel”, quando esta termina a primeira recomeça²⁸. O problema está na perpetuação, na continuidade desse ciclo de violência, cuja vítima mantém a relação por conta das manifestações sociais que lhe envolve a respeito do tema. “Observa-se uma significativa falta de empatia com esse sofrimento, o que motiva a culpabilização das vítimas e representa, em última análise, mais um componente de manutenção ou até mesmo legitimação das violências infringidas” (COUTO, 2017, p. 20).

²⁷ “Segundo a socióloga americana Leonore Walker violência doméstica contra as mulheres apresenta-se como um ciclo em forma de espiral que se repete constantemente e com o passar do tempo vai aumentando em intensidade e frequência”. (ARAGÃO et al., 2017, p. 4 do PDF)

²⁸ “A primeira fase é a comumente chamada de fase de “acúmulo de tensão”, nesta fase há a manifestação evidente do stress e com o passar do tempo, há um aumento da intensidade desta tensão. Nesta fase ficam evidenciadas as discussões, demonstrações de ciúmes exagerados, manipulação de emoções, danos a objetos pessoais, maltrato a animais de estimação da mulher ou aos filhos. A mulher, por sua vez, neste ciclo, culpabiliza-se pela situação e tenta agradar ao parceiro buscando evitar uma tensão maior. A segunda fase é caracterizada como a fase de “explosão da tensão”. Nesta fase nota-se um acúmulo de tensão extremo, que culmina com agressões físicas e sexuais, espancamento, xingamentos, onde toda carga de estresse é descarregada. O parceiro agressor tem como características o descontrole emocional e as reações contra a qualquer atitude da mulher são repentinas e imprevisíveis, qualquer fala, ou ato da mulher pode desencadear novas agressões. Nesta fase a mulher tenta romper com a relação, denunciando ou saindo de casa. A terceira e última fase do ciclo chama-se “fase da lua-de-mel”. Neste momento, o parceiro agressor tem uma crise de arrependimento, passando a manifestar um comportamento extremamente amoroso e carinhoso. São feitas promessas, nas quais afirma que o comportamento violento não se repetirá, há manifestações emocionais e comportamentais, com tristeza, remorso, choro, dores de cabeça, ameaça de suicídio. A mulher, diante de tais manifestações, acredita que ele realmente está arrependido e confia que o parceiro agressor mudará de comportamento. É nesta fase que a mulher volta atrás na sua tentativa de romper com o companheiro. Após esta fase de aparente tranquilidade, o ciclo recomeça e volta tudo outra vez, perpetuando-se o ciclo da violência. (TAVARES e NERY, 2012)” (ARAGÃO et al., 2017, p. 4 e 5 do PDF).

O “ciclo da violência” representa o agravamento das agressões, as quais têm início com ofensas, humilhações, controle das roupas, do patrimônio e da liberdade da mulher, com progressão para ameaça, violência física e, por fim, o feminicídio (CENNE, 2019, p. 39). No trato com a questão da violência, impõe-se observar a particularidade de vivência de cada indivíduo, a maneira como cresceu, como foi seu convívio social, o cuidado que recebeu, etc, conforme o modelo sistêmico referido acima. A respeito desta construção do indivíduo Prado destaca:

Quando predominam cuidados amorosos, quando os pais são capazes de atender as necessidades básicas dos filhos (cada um tem necessidades diferentes) e quando sua individualidade é respeitada, formam-se indivíduos seguros, construtivos e amorosos. Quando predominam relações desrespeitosas e violentas, com frequentes maus-tratos, negligências, abusos físicos, psicológicos ou mesmo sexuais, os indivíduos desenvolvem-se inseguros, agressivos e desrespeitosos com as outras pessoas, consigo mesmos e com a natureza.

Uma vez constituída sua personalidade – com traços mais amorosos ou mais agressivos, conforme as circunstâncias de suas primeiras relações -, cada indivíduo carregará consigo esta marca, este modelo de funcionamento predominante. Sempre que enfrentar situações difíceis na vida, o ser humano tenderá a reagir como maior ou menor violência, dependendo do modo como se estruturou (PRADO, 2004, p. 100).

Estudos sobre o ciclo da violência demonstram o caminho percorrido pela mulher até a sua ruptura, conforme as fases que segue:

Fase 1: Alienação enquanto sujeito. Nela se observa submissão ao (à) companheiro(a), naturalização da violência, idealização dos papéis familiares, crenças de que pode mudar o(a) parceiro(a). Os sentimentos e ou estados associados nesta fase se inclinam a: autonegligência, baixa autoestima, esperança, dependência afetiva, vulnerabilidade a doenças.

Fase 2: Tomada de consciência. Quando se nota reflexão da mulher sobre os maus-tratos/riscos, flexibilização dos papéis familiares, importância da rede social. Os sentimentos e ou estados emergentes neste período referem insight, raiva, vergonha, medo, consciência da inadequação, ambivalência de sentimentos, noção dos riscos à saúde e à segurança.

Fase 3: Possibilidade de rompimento. A mulher, nesta fase, acredita que não pode mudar o(a) companheiro(a), então, é ela que deve mudar. Ambiente identificado: pressões, externas, ameaças, dificuldade de saída e maior possibilidade de Intervenção do Estado. Sentimentos e estados verificados nesta fase referem: insegurança frente ao destino, medos; dúvida, preocupação com os filhos, família, desejo de mudança, ambivalência afetiva, confrontação, desconfiança do aparato disponível, insegurança frente ao destino.

Fase 4: Empoderamento. Quando a mulher chega a esta fase, nota-se atitude proativa, percepção da diferença entre o parceiro idealizado x parceiro real, desamor pelo companheiro, reconhecimento enquanto sujeito, construção de um projeto próprio, autonomia. Verificam-se estados e sentimentos relativos a: esperança, coragem, autoestima elevada, autodeterminação, bem-estar

existencial, liberdade. (EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – RECIFE, 2012) (SILVA, 2019, p. 87)

Fonseca et al. atribuem uma explicação para o ciclo violento perdurar por anos, havendo uma certa ‘confusão’ nos relacionamentos amorosos, que fazem picos de alegria e tristeza, o que leva as mulheres a esperarem momentos gratificantes no relacionamento e não somente de luta (FONSECA, et al., 2012, p. 312). “Um aspecto importante da relação conjugal violenta é a questão da ambivalência vivida pelas mulheres que enfrentam conflitos que envolvem a repulsa da violência e a afeição que mantém pelo parceiro agressor” (SOUSA & CUNHA, 2017, p. 265).

As vítimas desenvolvem insegurança nos sentimentos demonstrados, uma vez que variam de um extremo a outro, podendo ser inferidas, dessas relações, questões relacionadas ao domínio da relação pelo homem (relações de poder), violência de gênero, em que se observam comportamentos de submissão, ingenuidade e vulnerabilidade. (FONSECA et al., 2012, p. 312)

A vulnerabilidade anunciada diz respeito a sua identidade física e emocional. Prado afirma que as relações amorosas são capazes de gerar modificações nos indivíduos nela envolvidos. Para ele, todo relacionamento, seja no formato de namoro²⁹, noivado, casamento, união estável, vem acompanhado de elementos amorosos e agressivos em proporções diversas (PRADO, 2004). E acrescenta:

Algumas interações provocam o lado mais violento e destrutivo dos participantes, outras estimulam o melhor de cada um. A forma especial como acontece o encaixe de um indivíduo com o outro, vai depender de muitos fatores – alguns originários das relações primordiais da infância, outros relacionados com circunstâncias mais recentes da vida. (PRADO, 2004, p. 55).

O autor também cita relações que empobrecem o outro indivíduo, porque sufocam e constroem, chamando-as de *amores que adoecem*. Um participante da relação é agredido de forma cruel, através da violência psicológica, física, ou mesmo sexual, se a vontade do outro

²⁹ “Dentre os fatores de risco para a violência no namoro destacam-se a crença de que a violência no relacionamento é aceitável; depressão, a ansiedade e sintomas relacionados à agressividade; o uso de substâncias ilícitas; ter atividade sexual precoce; ter amigos que vivenciam violência nos relacionamentos afetivos; vivenciar violência intrafamiliar e doméstica; não saber manejar a raiva e ciúmes (Center for Disease Control and Prevention, 2007). Somado a esses aspectos, Earnest e Brady (2016) acrescentam que o sentimento de insegurança na escola e cuidados precários recebidos por pais são elementos fortemente vinculados à prevalência da violência no namoro. É certo que a violência no namoro pode ser prevenida a partir de ações educativas e sociocomunitárias”. (SOUZA et al., 2018, p. 39)

não for considerada. Para ilustrar este tipo de relacionamento Prado cita o filme de Julia Roberts intitulado *Dormindo com o inimigo*, onde ela vive a personagem Laura, cujo marido Martin é dominador e violento, ao mesmo tempo que a chama de “princesa”.

Entre os estudiosos de casais, existe a convicção bastante difundida de que as pessoas escolhem-se mais por elementos inconscientes do que por uma decisão racional. Portanto, se um indivíduo é violento e paranoico, seu parceiro deveria ser tão doente quanto ele. Acontece, algumas vezes, de um indivíduo não ter um conhecimento muito profundo das grandes dificuldades do outro ou, mesmo quando as tenha, acreditar que seu amor poderá modificá-lo. Muitas pessoas entram numa relação de casal com essa expectativa: obter, através do seu amor, a cura do outro. Não esperam que possa acontecer o contrário – acabar sendo enlouquecido pelo parceiro. Laura fugiu da loucura – mas quantas Lauras ou Martins, no entanto, permanecem presos a relações assim perturbadas e violentas! (PRADO, 2004, p. 59-60)

Fontes, em seus estudos, disserta sobre as “anestesias relacionais”, desenvolvida por Maria Cristina Ravazzola, sob assertiva de que todos os atores envolvidos na situação violenta estão anestesiados, de diferentes formas, em suas emoções e percepções. Essa anestesia, também chamada de “cegueira”, contribuem “para permitir a repetição e a perpetuação dos abusos”. E discorre:

As anestésias mais comuns da vítima são: ela tende a não reconhecer o próprio potencial e nem os próprios recursos; ela acredita que o agressor é hierarquicamente superior a ela e que ela lhe deve respeito; ela tende a sentir-se culpada pela violência que sofre, seja por achar que pode ter feito algo para merecê-la ou por ter provocado o agressor; ela sente vergonha pelo que acontece. Ela acredita que o agressor não pode ser responsabilizado, e muitas vezes até justifica o comportamento do mesmo por conhecer detalhes de sua história pessoal – por exemplo, o fato de ele ter sido maltratado na infância ou em função de qualquer outra dificuldade que o mesmo esteja passando. O fato é que a mulher tende a acreditar que pode mudar o parceiro com seu amor e que também não deve haver interferência externa na dinâmica familiar (Ravazzola, 1997). (FONTES, 2017, p. 28-29)

Com isso, leva-se a crer que existe uma diminuição da capacidade de percepção da mulher sobre o seu verdadeiro significado, fazendo dela um ser apático. Ela começa a se ver como o agressor realmente a trata, nas palavras de Aragão et al., que fizeram uma pesquisa com mulheres agredidas, entrevistando-as. Constataram que as agressões geram “um embotamento da percepção de si mesma, produzindo uma série de efeitos que interferem no seu dia-a-dia, na sua autoestima e imagem como mulher” (ARAGÃO et al., 2017, p. 10 do pdf).

Elas rendem-se a situação de violência, entendendo que seus parceiros íntimos, tem algum poder sobre suas vidas, sentem-se propriedades exclusivas destes homens. Desencadeando-se assim, os efeitos negativos sobre a exposição a agressão, tais como efeitos fisiológicos: pressão alta, crises

alérgicas, garganta inflamada, dor de cabeça, desmaios. Efeitos emocionais: raiva, choro, tristeza, pena. Efeitos psicológicos: culpabilização. Com a paulatina e crescente exposição aos abusos, a mulher percebe que este comportamento é normal e que é ela quem não está fazendo as coisas de forma correta – “(...) ele é um homem bom. (...) sou mandona, e arrogante. Ai ele fica nervoso. Eu tiro a paciência dele. Ele sempre me diz, que sou eu que provoco.” (Maria). (ARAGÃO et al., 2017, p. 10 do pdf)

Referidos autores ainda sustentam a importância de acompanhamento psicológico, “objetivando o bem-estar e equilíbrio quanto à perspectiva de si mesma” (ARAGÃO et al., 2017, p. 14 do pdf). A verdade é que a saúde mental da mulher resta comprometida e anulada pelo uso da força e vontade do parceiro.

Pitta e Oliveira, por sua vez, descreveram em seu artigo que “O quadro psicológico da mulher vítima de violência psicológica em muito se assemelha à Síndrome de Estocolmo, segundo a qual a vítima desenvolve uma relação de solidariedade com seu agressor” (PITTA & OLIVEIRA, 2012, p. 190). Quanto ao agressor, as pesquisadoras sugerem que deve receber um tratamento psicossocial capaz de mudar o seu comportamento:

Segundo pesquisa divulgada no site Portal da Violência contra a Mulher, demonstrou-se que a reflexão e a submissão do agressor a um tratamento adequado podem ocasionar uma transformação em sua conduta. No município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, apenas 2% dos homens encaminhados a grupos de reflexão reincidiram. Em contrapartida, na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luiz, no Maranhão, que não possui grupos de reflexão, 75% dos agressores são reincidentes. No Brasil o percentual geral de reincidência é de 70%. (PITTA & OLIVEIRA, 2012, p. 201)

Uma coleta de dados realizada no Instituto Médico Legal – IML, de uma cidade do interior de São Paulo, no período de dezembro de 2009 a agosto de 2010, extraiu que 20% das 10 (dez) mulheres entrevistadas relataram ter vivenciado somente a violência física, 50% sofreram violência psicológica, 20% violência sexual e 10% cárcere privado. E outras duas relataram a violência patrimonial. A pesquisa identificou que a violência é silenciada até a busca por socorro, que geralmente ocorre no seu meio social mais próximo, como família e amigos. As mulheres buscam ajuda da igreja, numa segunda esfera, e do serviço de saúde quando as consequências são mais graves e atingem o lado físico, bem como o setor de segurança, tais como a delegacia de polícia (LATIERRE & NAKANO, 2011).

Santos e Moré entrevistaram 10 (dez) mulheres numa Delegacia de Polícia do Sul do Estado de Santa Catarina e perceberam que o silêncio das mulheres leva à solidão.

Parece que, por não falarem com os familiares sobre as agressões sofridas, as entrevistadas acreditavam que os estavam poupando de terem que lidar com algo tão delicado e difícil que é a violência exercida dentro da própria família. Além disso, ao silenciarem sobre esse assunto, também evitavam sentir vergonha por estarem passando por esse tipo de situação. No entanto, essas mulheres não perceberam que, ao se aliarem ao complô do silêncio, acabavam contribuindo para ficarem sozinhas e, principalmente, para aprofundar sua solidão, já que não podiam contar com os outros para vencer suas dificuldades. Por sua vez, quanto mais ficavam sozinhas e solitárias, mais reforçavam sua dependência do agressor, pois não tinham acesso a uma possível rede de apoio para conseguir enfrentá-lo, conforme alertado por Bedone e Faundes (2007) e Villela e Lago (2007). (SANTOS & MORE, 2011, p. 229)

Um outro problema apresentado pelas pesquisadoras é chamado de “complô do silêncio”, quando as mulheres guardam para si as agressões sofridas, anuindo assim para que esta situação perdure, o que acaba incentivando o agressor a continuar agindo com hostilidade por pensar que sairá ileso. E há registros de mulheres que revidam às agressões sofridas, de forma verbal ou fisicamente. As agressões, por consequência, refletem nos filhos. “Em outros casos, os filhos foram vítimas diretas das ameaças e agressões verbais e físicas desferidas pelos agressores, sendo que algumas dessas crianças apresentaram, do mesmo modo, sequelas psicológicas e comportamentais em decorrência da violência sofrida” (SANTOS & MORE, 2011, p. 230).

Gadoni-Costa e Dell’Aglia, por sua vez, delimitaram as estratégias de *coping*, que são “um conjunto de esforços cognitivos e comportamentais utilizados para lidar com demandas específicas, avaliadas pelo sujeito como além de seus recursos e possibilidades” (GADONI-COSTA & DELL’ALGIO, 2011, p. 156).

Segundo as pesquisadoras, o “*coping* é uma resposta que visa criar, manter ou aumentar a percepção de controle pessoal diante de situação stressantes”, que pode estar focado nas emoções ou no problema (GADONI-COSTA & DELL’ALGIO, 2011, p. 156). Em suma, é como a mulher vítima de violência administra aquela situação e no que ela se apóia, o que pode amenizar ou piorar os efeitos do problema.

Através da identificação e fortalecimento de fatores protetivos, a ocorrência da violência e a vitimização podem ser prevenidas. Ao estimular ou exercitar estratégias de *coping* durante intervenções (discutindo crenças distorcidas e mal-adaptativas, por exemplo) e através do desenvolvimento de um novo repertório dessas estratégias, os efeitos posteriores da vitimização podem ser mais facilmente apurados. [...] Estudos de Parker e Lee (2007), realizado na Austrália sobre a relação entre estratégias de *coping* e saúde psicológica de mulheres vítimas de violência, aponta que há evidências de que os efeitos da violência são influenciados por essas estratégias. Em pesquisa realizada por Meneghel et al. (2003), foi verificado que uma das estratégias de enfrentamento à violência que as participantes do estudo mais

utilizavam no cotidiano era o apoio do grupo familiar, geralmente constituído por outras mulheres, como mães, avós, tias ou vizinhas. Outras estratégias apontadas por elas foram: abstinência sexual, recusa em conceder favores sexuais, além da separação e reconstituição da família, embora diversos casos a situação de violência se repita com outro parceiro.

[...]

Ariape e Pape (1999) salientam que mulheres que utilizam mais estratégias de *coping* centrado na emoção do que centrado no problema, estão mais sujeitas a desenvolver sintomas de Transtorno Estresse Pós-Traumático em resposta à situação de violência. Estratégias de *coping* centrado no problema acarretam necessariamente o aumento de resistência em situação de violência. Segundo Löbman et al. (2003), mulheres espancadas que tiveram comportamento assertivo em situações de conflito com seus maridos, evidenciaram maior disposição no uso da violência como atitude de defesa, além de maior probabilidade de deixar seus parceiros depois de dois anos (estudo longitudinal) do que as mulheres que não resistiram. Em levantamento representativo realizado na Alemanha, 22% das vítimas de violência doméstica também utilizaram a própria violência como estratégia de defesa (Römkens, 1997). (GADONI-COSTA & DELL'ALGIO, 2011, p. 157)

As pesquisadoras concluem que se torna recomendável a promoção de estudos no Brasil a respeito das estratégias de *coping* para auxiliar as redes de apoio às mulheres vítimas de violência, bem como contribuir no engendramento de políticas públicas nesta área (GADONI-COSTA & DELL'ALGIO, 2011).

Adeodato et al. realizaram um estudo sobre a qualidade de vida e depressão em mulheres que foram vítimas de seus parceiros. A coleta de dados ocorreu no período de setembro de 2001 a janeiro de 2002 na Delegacia da Mulher do Ceará. Foram aplicados três questionários por meio de entrevistas, incluindo o Inventário de Beck, que é a escala que possibilita a quantificação da depressão.

Os achados gerais do estado psicológico dessas mulheres foram: 65% apresentaram escores elevados em sintomas somáticos; 78% em sintomas de ansiedade e insônia; 26% em distúrbios sociais; 40% em sintomas de depressão e 61% apresentaram pontuação em Beck acima de oito, o que sugere depressão moderada ou grave. [...]

Os resultados obtidos mostram que apesar do elevado número de mulheres com escores na escala de Beck compatíveis com depressão (72%), observou-se que apenas 8% procuraram ajuda em centros de apoio psicológico. Para muitos autores, os sentimentos depressivos, de baixa auto-estima e de apatia, gerados pela violência, dificultam a busca de resoluções para esse sofrimento. [...]

Depois que passaram a ser vítimas de violência doméstica, 24 mulheres afirmaram ter começado a fazer uso de ansiolíticos ou anti-hipertensivos. O uso de ansiolíticos aumentou independente do tipo, frequência e tempo de agressão. O uso de anti-hipertensivos aumentou independente do tipo, frequência e tempo de agressão. Dados da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, informam que o uso de medicamentos “para dormir” é 40% maior nas mulheres que vivem em situação de violência

conjugal do que nas mulheres em uniões não violentas. O consumo de ansiolíticos é 74 vezes superior em mulheres abusadas sexualmente. (ADEODATO, 2005, p. 111 e 113).

No trabalho realizado por Souza et al., a conclusão foi de que essas mulheres que sofrem violência sexual “apresentam índices mais severos de transtornos e consequências psicológicas, como TEPT, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor” (SOUZA et al., 2013, p. 102). Além da compulsão alimentar, explicam que algumas vítimas fazem abuso de álcool e drogas como meio de diminuir a ansiedade e reprimir as memórias traumáticas (SOUZA et al., 2013).

Corroborando o assunto, um estudo selecionado com mulheres vítimas de violência praticada por parceiro íntimo atendidas na Delegacia de Proteção e Orientação da Família da Cidade de Juiz de Fora, constatou que na amostra de 41 mulheres, 34 (82,9%) apresentaram sintomas indicativos para o TEPT (transtorno de estresse pós-traumático), existindo uma associação positiva entre TEPT e depressão (FELIPPE, 2016).

Aquela perspectiva de mudança do outro, aquela esperança de que o relacionamento pode mudar existe e acaba protelando a busca pela ajuda e submetendo a mulher num ciclo de violência. Para Fernandes, o medo, o silêncio, a inversão da culpa, o ciclo da violência e a revitimização são fatores que levam à retratação da vítima, o que a recoloca numa situação de perigo (FERNANDES, 2015).

Por ser muito comum o agressor continuar enviando mensagens após o término da relação, convém fazer menção de um problema denominado *stalking*³⁰:

As práticas de *stalking* estão organizadas em torno da produção de uma violência psicológica reiterada, considerando-se as perseguições, os monitoramentos, as mensagens e ligações indesejadas, ainda quando não acompanhadas de ameaças expressas ou agressões físicas (PRANDO & BORGES, 2020).

O *stalking* é aquela perseguição proposta pelos agressores em relação às vítimas, sendo um termo empregado inicialmente nos Estados Unidos para “designar os fãs – em sua

³⁰ “De facto, o stalking inclui um espectro diversificado de comportamentos, desde atos aparentemente inócuos (e.g., oferecer flores) até outros explicitamente intimidatórios (e.g., ameaças, perseguição), que tendem a escalar em frequência e gravidade ao longo do tempo, podendo mesmo associar-se a outras formas de violência física e/ou sexual (cf., Spitzberg & Cupach, 2007). [...] Tipicamente, dois propósitos fundamentais presidem a este padrão de conduta: a tentativa de reconciliação e/ou o desejo de vingança pela separação, sendo certo que muitos destes stalkers facilmente flutuam entre estes dois pólos (e.g., Burgess, Harner, Baker, Hartman, & Lole, 2001; Morewitz, 2003). Neste sentido, cruzando estas duas dimensões, conceitualizamos o momento pós-rutura como o mais vulnerável para a emergência desta modalidade de vitimação enquanto padrão específico de violência (embora reconheçamos que comportamentos desta natureza possam emergir ainda durante o curso da união)”. (FERREIRA, 2013, p. 81-106).

maioria que possuíam algum transtorno mental – que perseguiram e assediavam mulheres famosas” (PRANDO & BORGES, 2020, p. 2). No Brasil, como resultado de uma pesquisa quantitativa feita em parceria com a Defensoria Pública do Distrito Federal em processos da 2ª e 3ª Vara de Violência Doméstica de Brasília, verificou-se que o *stalking* manifesta-se primordialmente na contravenção penal de perturbação de sossego e do trabalho. De 274 processos analisados, em 80 deles os boletins de ocorrência relataram casos de *stalking*:

Dos 80 processos que contém episódios de *stalking*, 42 ações contidas no BO foram classificadas como contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941); 3 foram classificadas como contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941); 4 foram definidas como “em apuração”; e nos últimos 31 processos apenas constavam os outros delitos praticados concomitantemente à perseguição, como ameaça, injúria, difamação, lesão corporal, vias de fato e dano. (PRANDO & BORGES, 2020, p. 5)

Somadas às ligações telefônicas e mensagens indesejadas, Reis aponta que o *stalking* pode estar configurado na exposição de boatos sobre a vítima na internet, permanência na saída da faculdade ou trabalho. Afirma que no Brasil o comportamento configura a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, com exceção da ameaças e crimes contra a honra, além, é claro, de violência psicológica contra a mulher. E observa que a exposição nas redes sociais contribui para vigilância dos *stalkers*, alimentando a sua obsessão (REIS, 2020).

2.3 MODELO SISTÊMICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PARA ALÉM DA RELAÇÃO PRIVADA

Em um primeiro momento, pode-se até considerar que as ações realizadas pelas pessoas envolvidas na violência doméstica são restritas ao âmbito privado. Contudo, pelo já exposto, verifica-se um padrão nas relações violentas que, aparentemente, não se conectam. Em uma perspectiva estrutural, encontram-se simbolismos culturais, sociais, políticos, econômicos, jurídicos, etc., que são caracterizados como tecnologias de gênero, ditando regras de comportamento que condicionam muitas relações.

Tecnologias de gênero (LAURETIS, 1994) representam instituições, como a mídia, as instituições religiosas, e o próprio Estado, que produzem regimes de verdade, simbolismos e sentido do que é ser homem e do que é ser mulher. Esse sistema de condicionamentos é

localizado em diversas instituições sociais e estatais, como em famílias com padrão de violência, com exploração econômica de destinação dos trabalhos domésticos; em determinadas crenças religiosas, com a determinação de submissão e controle da mulher ao homem, justificando nefastamente a violência; no próprio sistema de justiça, com a ausência de apoio necessário às vítimas de violência (BAGGENSTOSS, 2020).

É um conjunto complexo e coercitivo de condicionamento social (KATZ, 1997) que, compulsoriamente, encaixam as pessoas em determinados padrões de comportamento, cujo desvio acarreta em alguma sanção social, o que provocaria vergonha, culpa, raiva. Aí se compreende a vergonha e a culpa são classificadas como emoções sociais, ou seja, ditadas pela sociedade. Tanto que Gouveia apresenta algumas emoções femininas, “que são, de fato, vivenciadas e expressas com maior frequência por mulheres: felicidade, vergonha, medo e constrangimento”. Diz, ainda, que “outras emoções são vivenciadas mais frequentemente por homens: orgulho, desprezo e raiva” (GOUVEIA, 2006, p. 333). O simbolismo social de que o casamento é para vida toda acaba constituindo uma crença na cabeça da mulher que dificulta tomar o primeiro passo para a separação, mesmo em caso de agressão. Sentimentos como vergonha e culpa lhe acompanham e ainda denotam uma sensação de exclusão social.

Para embasar sua pesquisa, Roazzi et al. utilizaram a classificação das emoções elaborada por Damásio e Harris, fazendo uso dos termos:

Damásio (2004) classifica as emoções em três categorias: emoções de fundo, primárias e sociais. As emoções de fundo são aquelas em que o sujeito tem a capacidade de decodificá-las rapidamente em diferentes contextos, sendo elas agradáveis ou desagradáveis. As emoções primárias ou universais são facilmente identificáveis entre seres de uma mesma espécie, como, por exemplo, raiva, tristeza, medo, zanga, nojo, surpresa, felicidade. E finalmente, as emoções sociais ou secundárias que, de acordo com Damásio, são influenciadas pela sociedade e cultura, como a vergonha, o ciúme, a culpa, compaixão, embaraço, simpatia, orgulho (ver também apresentando evidências nesta perspectiva: Eid & Diener, 2001; Harris, 1996; Markus & Kitayama, 1991; Vikan & Dias, 1996; Vikan, Roazzi, & Dias, 2009). (ROAZZI et al., 2011, p. 53)

Além disso, a percepção da impunidade também reforça a violência. Maciel e Cruz teorizam o Modelo Sistêmico aplicado à Violência Familiar³¹ (Figura 1), em que demonstram que os níveis macro-, exo- e microssistema são fundamentais para a compreensão do fenômeno

³¹ O modelo proposto de Maciel e Cruz (2009) foi estruturado a partir da Teoria Bioecológica, de Bronfenbrenner (1994), a qual promove a compreensão sistêmica das dinâmicas entre pessoa e ambiente, a partir de elementos pessoais, processuais, contextuais e temporais, que se articulam no dinamismo sistêmico.

violência contra mulheres, considerando os modelos de convivência e interação entre homens e mulheres (MACIEL & CRUZ, 2009).

Figura 1 - Modelo Sistêmico aplicado à Violência Familiar



Fonte: Maciel e Cruz (2009).

Como afirmam Baggenstos e Moré:

O local das normas jurídicas, nos modelos apresentados, é no nível social ou exossistema, em que se verificam normas de gênero e sociais tradicionais que toleram a violência. Pelas pesquisas realizadas, uma das hipóteses mais comuns para explicar a perpetração e a experiência de violência praticada pelo parceiro é a manutenção do patriarcado ou domínio masculino no âmbito da sociedade (Taft, 2009), o qual, por muito tempo, foi subsidiado pelo Direito e, há menos de cinquenta anos, apresenta alterações legislativas. Além disso, “as normas patriarcais e de domínio masculino refletem a desigualdade e iniquidade de gênero em nível social e legitimam a violência praticada pelo parceiro íntimo e a violência sexual perpetradas pelos homens” (OPAS/OMS, 2012). E, embora estejam situadas em nível social, esses valores que formam normas sociais atuam nos níveis comunitário, relacional e individual (OPAS/OMS, 2012). E, para a compreensão do lugar do direito para famílias e mulheres, então, é necessário o entendimento acerca da contextualização e organização de estruturas discursivas, organizacionais e materiais na contemporaneidade (BAGGENSTOSS & MORÉ, 2019, p. 233-247)

O Sistema de Justiça, nesse sentido, vincula-se “no nível de formação de conhecimento e educação informal e formal que disciplina formas de relacionamentos

intersubjetivos” (BAGGENSTOSS & MORÉ, 2019, p. 233-247). Apesar dos avanços legislativos já feitos, no tocante à proteção das mulheres, ainda há muito que expandir sobre a compreensão da violência contra as mulheres no seio familiar como comportamento intolerável, seja no grupo social, seja nas práticas judiciais. (BAGGENSTOSS & MORÉ, 2019, p. 233-247)

A exemplo disso, estudando o cotidiano do Judiciário, Duarte percebeu uma idealização de estereótipos atribuídos às mulheres pelos juízes refletidos nas decisões judiciais. “Maria” é identificada como “a vítima inocente, que fez um grande esforço para manter a família e a relação afetiva, apesar de seriamente agredida fisicamente”. Esta mulher é a que tarda a apresentar denúncia. “Eva” seria a “vítima tão culpada quanto o agressor”. Quando a mulher apresenta um comportamento “provocatório (por exemplo, infidelidade ou comportamento agressivo)”. (DUARTE, 2012, p. 68) “Supermulher” é aquela “economicamente independente e com uma carreira profissional bem-sucedida”. Duarte ainda cita a “vítima imaginária, aquela mulher que, por estados depressivos, de carência afetiva ou de paranoia, cria situações não reais de vitimização” (DUARTE, 2012, p. 69). E conclui que “a construção social de vítima está tão enraizada na sociedade que leva a que estes atores judiciais tenham pouca, ou mesmo nenhuma, consciência, dos estereótipos que carregam” (DUARTE, 2012, p. 70).

A saída da esfera privada acontece a partir do momento em que a mulher procura uma Delegacia, ou o Judiciário, como forma de proteção e prevenção, dando publicidade à sua situação, ressalvado o segredo de justiça que o caso requer. Uma barreira foi rompida para mulher querer expor à sua intimidade e porque tomou a iniciativa de não resolver o problema sozinha.

Outro escape que sai da relação familiar é quando a mulher violentada procura diretamente assistência médica, exigindo-se cuidado aos profissionais da saúde na hora da escuta, pois:

[...] muitos profissionais de saúde não sabem ou não direcionam sua escuta e seu olhar para diagnosticar uma situação de violência e, por consequência, não direcionaram sua conduta e atenção para esse problema. Alguns não identificam situações de violência, outros ficam por demais sensíveis ao acontecimento, outros possuem receios de envolvimento com a justiça e alegam não possuírem respaldo concreto para qualquer atitude assistencial relacionada à violência. Tal fato se deve, na sua maioria, possivelmente, ao despreparo e à dificuldade desse profissional em lidar com situações de violência, por exemplo, e entendê-las como um agravo à saúde e não somente como um caso policial (PENNA, 2012, p. 215).

Na observação feita por Porto, em ambulatórios do SUS de uma cidade da Região Metropolitana do Recife – RMR - (PE - Brasil), foram entrevistados 18 (dezoito) gestores/as de três municípios da Região Metropolitana do Recife, os quais destacaram a importância da atuação da Psicologia no atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e dos profissionais que lhe atendem, dependendo do caso, porque nem todos estão preparados para receber as informações (PORTO, 2006, p. 426).

Onze mulheres em situação de violência participaram de um estudo baseado na terapia cognitivo-comportamental, sendo detectados sintomas de ansiedade, depressão, estresse e transtorno de estresse pós-traumático (TPT), bem como níveis de satisfação com a vida. Estes sintomas foram reduzidos significativamente por meio das intervenções de psicoeducação, as quais permitiram que os participantes entendessem o ciclo da violência e suas diferentes formas de expressão, fazendo com que as mulheres vítimas atribuíssem um novo sentido às suas experiências, minimizando os sentimentos de culpa e vergonha. O estudo comprovou a necessidade de intervenção em evidências para tratamento da população que podem ser utilizados para qualificar as ações dos serviços públicos de saúde mental (HABIGZANG, 2018, p. 52-62, tradução nossa).

Em pesquisas realizadas pelo nosso Núcleo de Pesquisas, revelou-se a ausência de implantação das políticas de proteção às mulheres vítimas de violência, conforme determinaria a Lei Maria da Penha. A pesquisa da Me. Priscilla Moreira mapeou as políticas públicas existentes para atender os casos de violência doméstica, baseados no artigo 8º, inciso I, da Lei Maria da Penha no Município de Florianópolis/SC. Constatou que o Poder Judiciário atua visando a punição do agressor, esquecendo-se de verificar as reais necessidades da vítima que buscam mais que proteção. Concluiu que “Na grande maioria, estão preocupadas em seguir em frente, organizar-se com os filhos, necessitando por vezes de vaga em creche, atendimento psicológico terapêutico, emprego, qualificação, tudo isso ofertado ou articulado e encaminhado por um lugar”, reafirmando a importância de haver integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, conforme prevê a Lei (FABRE, 2019, p. 52).

O estudo da Ma. Poliana Ribeiro dos Santos, realizado na Capital Catarinense, contando com a participação de 10 profissionais atuantes na rede de enfrentamento a violência contra as mulheres e 04 mulheres em situação de violências domésticas e familiares, levantou alguns pontos de destaque sobre a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Dentre as demandas observadas na citada pesquisa, salienta-se particularmente a ausência de

integração e articulação da rede, respaldada pelos próprios relatos dos(as) participantes. Em suma, foram pontuados questões como: ausência de comunicação, integração e articulação entre os órgãos da rede para o atendimento integral e satisfatório das mulheres; atendimento deficiente às mulheres; ausência de atenção integral às mulheres e suas especificidades; desconhecimento dos(as) próprios(as) profissionais da rede sobre as atribuições de todos os órgãos componentes; realizações de encaminhamentos errôneos e desnecessários, causando morosidade na resolução do problema das mulheres; ausência de orientações jurídica e específica às mulheres nesta situação; precariedade no atendimento das mulheres; preconceito profissional, tanto para trabalhar nesta área – entre seus pares, como para atender e encaminhar as mulheres. Todos esses pontos, em conjunto com outros aspectos da citada pesquisa, convergiram na consideração de que é necessário maior investimento e capacitação na rede, a fim de construir uma rede de enfrentamento de fato interligada, proporcionando um atendimento completo e integral das mulheres (SANTOS, 2021).

A principal função de um B.O. é iniciar o inquérito policial, que visa à investigação do ocorrido para subsidiar eventual punição do acusado. Quando a mulher em situação de violência acessa outras portas, ela também recebe outros encaminhamentos que podem ser mais importantes para seu contexto de vulnerabilidade. Algumas defensoras entendem que o primeiro atendimento poderia ser feito pela Defensoria. Outra opção é que a entrada seja a própria rede de atendimento, que, ainda que com deficiências de implantação, é mais capacitada do que as delegacias (MACHADO & GUARANHA, 2020, p. 23)

Rondon sustenta que garantir às mulheres vítimas de violência várias portas de entrada do Estado para atenção de suas necessidades e proteção contribui para que um número maior delas possa comunicar a violência. Para autora, nem todas as mulheres estão confortáveis para procurar uma delegacia. Neste caso, quando elas “têm uma necessidade imediata de saúde, devem poder procurar os hospitais para acolhimento integral, ser cuidadas e, apenas posteriormente, auxiliadas para que possam denunciar criminalmente a violência se for de sua vontade” (RONDON, 2020, p. 7).

Na senda complexa do fenômeno que redundará na retratação da mulher nas representações é reduzida a observação somente pelo crivo jurídico. É necessário compreender fatores que advêm de outras áreas sociais, tais como o fenômeno do ciclo ou espiral da violência.

2.4 REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO DOS MODELOS SISTÊMICOS: ROMPIMENTO DA VIOLÊNCIA OU INTEGRAÇÃO À ESPIRAL

O silêncio da mulher é quebrado quando ela procura ajuda. Significativo é o número de mulheres que vivem sem falar das agressões sofridas.

Gadoni-Costa e Dell’Aglia explicam o conceito de “rota-crítica”, “entendido como um processo construído a partir das ações e decisões tomadas pela mulher em situação de violência”. Informa que “o início da rota crítica é o rompimento do silêncio e a decisão da revelação de sua situação como vítima” (GADONI-COSTA, 2009, p. 154).

As dificuldades enfrentadas pelas mulheres em busca de ajuda para saírem das relações conjugais violentas foram analisadas por Montserrat Sagot (2000) e chamadas de Rotas Críticas. A Rota Crítica é o percurso traçado pelas mulheres para superarem a violência, marcado por avanços, retrocessos, sob risco constante de revitimização, principalmente nos serviços assistenciais (Presser, Meneghel & Hennington, 2008). Em 10 países da América Latina estas rotas apresentaram-se como críticas pois, via de regra, são longas, extenuantes, repetitivas e ineficazes (Sagot, 2000). No entanto, a investigação demonstra a intensa atuação das mulheres, recorrendo inicialmente às redes informais constituídas por familiares, vizinhos e amigos e, posteriormente, às redes formais de serviços (Sagot, 2000). Um dos obstáculos descritos na Rota Crítica foi o medo de retaliação pelo agressor, e/ou de atitudes estigmatizantes da comunidade e profissionais da rede de serviços. Pesquisa realizada por Stela Meneghel et al., (2011), em Porto Alegre/RS, sobre as rotas traçadas por mulheres em situação de violência mostrou que, assim como na pesquisa de Montserrat Sagot (2000), o medo, a culpa, a vergonha, as pressões familiares, a burocratização assistencial se mantêm como obstáculos para a superação da violência (Meneghel et al., 2011) (TERRA, 2015, p. 110).

Souza e Ros afirmam que “o primeiro indício de que a mulher tenta romper com a situação de violência é a queixa na delegacia” e complementam que “o sentimento que leva mulheres à denúncia é a exaustão com a situação da agressão, especialmente a vergonha diante dos filhos”. Jogam em tela que com a denúncia o marido é que se sente agredido e com isso vem o medo de expor o agressor. “Quando a mulher faz a queixa na delegacia, não é o rompimento das relações afetivas que ela quer, mas a interferência e a proteção da polícia em futuras agressões ou auxílio para administrar os impasses domésticos (BRANDÃO, 1998)” (SOUZA & ROS, 2006, p. 522-523).

Nem sempre a mulher que registra a queixa tem por desejo o fim do relacionamento, mas o término das agressões, existindo em algumas, de forma latente, o anseio por mudanças que sozinha não conseguiu conquistar. Importante procurar saber qual o desejo por detrás da queixa e tirar a incerteza que existe na tomada da sua decisão.

Ao realizarem a denúncia, em alguns casos, nem sempre esperam uma separação conjugal, porém, em outras situações pretendem com esta atitude pôr fim à violência que ocorre na sua relação. Desta forma, é fundamental a realização de uma escuta humanizada, sem preconceito ou julgamentos, com o sigilo necessário e inerente a este tipo de trabalho (CFP, 2011). Neste sentido, a escuta e o acolhimento podem promover um momento de reflexão das condições pessoais, deixando-as mais confiantes para a tomada de decisões quanto ao registro de ocorrência, além de empoderá-la para enfrentar a situação. (AGUIAR & ROSO, 2016, p. 5 do pdf)

Daí sobressai o valor do auxílio psicológico, além do jurídico, pois, nesta mesma linha, Aguiar e Roso sustentam que “o papel do psicólogo é potencializar a reflexão da mulher sobre estes agentes formadores da sua subjetividade a fim de empoderá-la”. A ideia é fazer com que a mulher se torne o agente transformador de sua própria realidade, “ser capaz de construir estratégias e tomar decisões que modifiquem seu cotidiano e suas relações sociais, promovendo interações saudáveis com seu meio” (AGUIAR & ROSO, 2016, p. 10 do pdf).

Por meio da experiência vivida no setor de psicologia da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Santa Maria/RS, Aguiar e Roso registraram a importância da escuta especializada e do acolhimento psicológico, sob a assertiva de que a mulher vive numa perspectiva confusa para o futuro. Para as autoras, o que atrapalha a tomada de decisão da mulher é a esperança de mudar o agressor, obter realização pessoal e sair do ciclo de violência. Essa vulnerabilidade percebida nas mulheres pode ser revertida em empoderamento e sentimentos de autonomia através do atendimento psicológico. Imprescindível que o profissional, seja na Delegacia, seja no Judiciário, esteja preparado para ouvir e entender os anseios da mulher, porque, a princípio, ela vai chegar até o respectivo órgão amedrontada e envergonha por aquela situação, confusa, sem saber o que fazer (AGUIAR & ROSO, 2016).

Mais uma vez, pode-se extrair da Cartilha de Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres a importância da escuta. Destaca o valor da postura de quem ouve em realizar uma escuta sem julgamento, sem infantilizar a mulher, sem adivinhações ou extrapolando limites. Ressalta que “escuta ativa não é aconselhamento nem terapia. É uma maneira solidária de administrar o diálogo, de forma a ajudar a pessoa escutada a restaurar um laço de confiança, na medida em que se sinta compreendida e respeitada” (BRASIL, 2005, p. 49).

2.5 POSSÍVEIS CAUSAS DA RETRATAÇÃO

A cartilha elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo denominada “Mulher, Vire a Página”, estabeleceu os motivos pelos quais as mulheres aguentam tanto tempo a violência doméstica:

- 1 Esperança de que o parceiro mude o comportamento;
 - 2 Medo de romper o relacionamento
 - 3 Vergonha de procurar ajuda
 - 4 Sentimento de estar sozinha e de não dar conta com pessoas que a apoiem
 - 5 Pressão social para preservar a família
 - 6 Medo de sofrer discriminação por ‘estar sem marido’
 - 7 Dependência econômica do parceiro para o sustento da família
 - 8 Dependência emocional do parceiro
 - 9 Dificuldades para vivenciar um processo de separação
- (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, p. 6)

Souza e Ros entrevistaram mulheres atendidas pelo Centro de Atendimento às Vítimas de Crime (CEVIC), de Florianópolis, Santa Catarina, e constataram semelhantemente que os motivos que levam as mulheres a se manterem num relacionamento violento são: a convivência com o medo, a dependência financeira e a submissão, até o momento em que decidem realizar a denúncia. Também relatam a existência de fatores que contribuem para esta situação e que devem ser considerados, como o contexto social familiar na qual a mulher está inserida (SOUZA & ROS, 2006, p. 513).

Em coleta de dados feita na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista/BA, no ano de 2012, registraram-se 1.444 inquéritos policiais provenientes de violência doméstica, dentre os quais 451 dependiam de representação criminal da vítima para indiciamento do agressor. Em 197 casos desses as mulheres retornaram para pleitear a retratação da representação. Analisando as alegações suscitadas pelas mulheres, a pesquisa anunciada identificou que elas não tinham mais interesse em dar continuidade no procedimento ou porque houve reconciliação e acreditavam na resolução do problema, ou porque não queriam ver o agressor preso (SOUSA & CUNHA, 2017).

Não raro as mulheres serem ameaçadas por seus parceiros e acreditarem que a separação vai gerar o cumprimento da promessa de causa-lhe o mal injusto. Há mulheres que também sentem medo e vergonha de procurar ajuda, não recebe o apoio adequado da família ou dos amigos, e enfrenta a situação sozinha. Existem ainda fatores como crença religiosa que acaba gerando um sentimento de culpa, a preocupação com os filhos, etc. Na sequência, seguem alguns dos fatores elencados que podem contribuir para a retratação.

2.5.1 Raiva e sentimento de culpa

Ekman fez um estudo empírico sobre as emoções, examinando o comportamento emocional de pessoas em diversas situações e em diferentes culturas. Ekman fala que “a rejeição por parte de uma pessoa amada pode produzir não só tristeza, mas também raiva. Alguns cônjuges ou namorados que se enfurecem quando rejeitados batem em seus parceiros. A raiva controla, a raiva castiga e revida” (EKMAN, 2011, p. 126).

O autor constata que as pessoas costumam se arrepender do que disseram em momento de raiva e que a frase “perdi a cabeça” é muito comum, exemplificando isso. “As desculpas não vêm tão facilmente enquanto resta um traço de raiva e podem não desfazer o dano cometido” (EKMAN, 2011, p. 147). Comenta, ainda, que a raiva manifesta muitas vezes na violência, cujas causas podem estar associadas ao estresse ambiental na infância, nos cuidados parentais insatisfatórios, nas lesões na cabeça e nos fatores genéticos. Depois que a raiva passa sobrevém a sensação de que poderia ter agido de outra forma e surge a dúvida. (EKMAN, 2011)

Tanto o homem pode se mostrar arrependido após a raiva, como a mulher também se arrepende da denúncia feita. Definir as emoções não se trata de tarefa fácil. Roazzi et al. que investigaram o conceito de emoção em crianças, reconheceram a complexidade em seu estudo, já que se trata de um processo que envolve todo o organismo. (ROAZZI et al., 2011)

Para Ricotta a separação é uma experiência pessoal de perda, então quanto mais tempo juntos, maior o vínculo da rotina e o hábito da convivência acaba sendo uma barreira a ser rompida. Difícil para algumas pessoas encarar o luto da perda amorosa, que se manifesta da seguinte forma:

É necessário, portanto, viver os sentimentos do ódio, raiva, depressão, desapontamento, a baixa autoestima, o medo do que virá pela frente e poder transformá-los em novos sentimentos, tais como a autoconfiança, aceitação de uma nova vida que virá, o poder fazer suas próprias escolhas e optar de forma mais consciente pelo rumo de sua vida. (RICOTTA, 2002, p. 55)

Tem pessoas que oscilam sobre a decisão do rompimento, até a saudade serve de argumento para oscilações e acabar na retratação. Algumas vivem depressões, outras chegam a duvidar do passo que tomaram, outros então chegam a ficar ressentidos e com desejo de vingança e muito ódio no coração (RICOTTA, 2002). “A violência na relação afetivo-conjugal

faz parte da relação de comunicação entre alguns casais, que faz com que o relacionamento tenha ação nas duas vias, oscilando entre o amor e a dor” (SOUZA & ROS, 2006, p. 517).

Uma outra situação que vem à tona é a sensação de culpa que permeia as mulheres em situação de violência. As mulheres se sentem culpadas pela agressão. Nas palavras de Couto, esse mecanismo de culpabilização “tira o foco das raízes culturais da assimetria de poder e o coloca sobre as próprias vítimas, fazendo com que estas silenciem a respeito da violência que sofrem” (COUTO, 2017, p. 40). O sentimento de culpa é um fato a ser considerado como causa da retratação e que paira às mulheres pela violência sofrida: a mulher se sente culpada pela violência que lhe fez vítima.

De acordo com Portella (2000) um fator que impede a obtenção precisa de dados sobre a violência contra a mulher, é o fato de que as mulheres sentem dificuldade em revelar a situação de violência vivida. Primeiro, por ser um problema desagradável, incômodo e vexatório, o que dificulta a exposição aos outros. Segundo, por existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências. E, por fim, ainda há a percepção de que existe algum tipo de merecimento quando alguém sofre violência, ou seja, que a vítima estaria sendo punida por não ter cumprido alguma obrigação, o que a faz sentir-se culpada (PORTELLA, 2000). (AGUIAR & ROSO, 2016, p. 4 do pdf)

Peixoto afirma que “assim acreditam que fizeram algo que pode ter despertado a ira do parceiro e se inferiorizam, acreditando serem merecedoras do castigo recebido”. A autora acrescenta que “esses fatores contribuem para a perpetuação do vínculo da violência, desencorajando a vítima a fazer o que é preciso para se libertar da situação de vulnerabilidade” (PEIXOTO, 2017, p. 101-102). Souza e Ros trazem à baila uma questão interessante envolvendo o sentimento de culpa que assola a mente das mulheres por acreditarem que não fizeram a “escolha ideal” do parceiro. Para muitas mulheres o casamento é eterno e não pode ser rompido (SOUZA & ROS, 2006, p. 517).

Ricota, esquadrinhando a raiva e o sentimento de culpa que acabam surgindo em função do distanciamento que se criou, expõe:

A raiva em função das frustrações, de não ter sido satisfeito, em face das inúmeras tentativas de acertar e de sensibilizar o ex-marido ou ex-esposa quando ainda casados. A culpa decorrente da sensação de fracasso, por não ter conseguido levar adiante a união. Culpa por sentir o que não poderia sentir, pois se em vez disso tivesse feito de outra forma, talvez o casamento ainda estaria de pé e os filhos talvez não precisariam viver esse sofrimento que é o de ver os seus pais demarcando territórios e vivendo uma vida particular. (RICOTTA, 2002, p. 43)

Difícil abrir mãos dos pensamentos negativos e daquilo que limita a sua visão a ponto de pensar que o perder também pode ser um ganho e que a vida pode se verter melhor com o término da relação. Souza cita a lavagem cerebral como uma das formas mais perversas de manipulação do agressor:

Primeiramente, ele a isola do mundo exterior, não a deixando trabalhar, estudar e até mesmo ver amigos ou familiares. Assim, ele a fragiliza psicologicamente, fazendo com que seus pensamentos – bons ou maus – sejam voltados apenas para ele. O próximo passo é convencê-la de que é uma pessoa sem vontade própria e que pertence apenas ao companheiro, e por isso deve ser submissa. Nesta situação, a mulher se convence de que a culpa das “explosões” de raiva do companheiro são de responsabilidade dela, sua culpa e, assim, vive uma rotina de medo e culpa, na tentativa de fazer o companheiro feliz. (SOUZA, 2010, p. 7)

E por que a raiva do companheiro seria responsabilidade da mulher? Para Souza tem mulheres que assumem a culpa das agressões, por exemplo, por não saber como cozinhar direito, por não atender a satisfação sexual, por achar que não possui inteligência suficiente para sua roda social, etc. (SOUZA, 2010). Neste caso, o homem é o ser superior que não vê as suas próprias falhas e exige da companheira aquilo nem ele pode dar. A verdade é que ambos deveriam se completar para fechar o ciclo de uma relação saudável.

2.5.2 Medo

As mulheres se retratam por medo do agressor, medo por não saber o que vai acontecer com o processo judicial, medo das consequências da denúncia, medo de prejudicar os filhos, medo do abandono, etc.

Observa-se na pesquisa realizada por Terra et al, que as mulheres entrevistadas “apresentavam o medo como barreira no desenvolvimento de suas relações interpessoais”, como de estabelecer uma amizade, confiar na pessoa e ser traída. Também houve relatos de medo do agressor e falta de confiança no poder jurídico-policial, como o medo de morrer após denunciar (TERRA et al, 2015, p. 115-116).

O medo, nos contextos de violência, é intensificado quando há falta de apoio da família, comunidade e das instituições responsáveis por garantir a segurança. O sentimento de medo é ditado pela obediência na relação com os outros, e definido como um fenômeno psicológico que acompanha a tomada de consciência de um perigo real ou imaginário, ou ameaça expressa quando a integridade do indivíduo está sob risco (Fiorin, 1992).

[...]

O medo está associado à falta de segurança das mulheres, medo compartilhado pela comunidade mais próxima, reiterando a insegurança. As mulheres confiam pouco nas instituições jurídico-policiais que deveriam garantir os

seus direitos, dadas as constantes falhas na aplicação da lei e responsabilização do agressor (Debert & Gregori, 2008). Somado a isso, também estão expostas a sofrerem desqualificação moral e/ou a banalização de suas queixas, principalmente quando há o uso de álcool ou drogas por elas, pela descrença dos profissionais destas instituições de que as mulheres sairão dos relacionamentos violentos (Villela et al., 2011). (TERRA et al., 2015, p. 119)

Quando o agressor provoca na vítima intimidação, ameaças de morte, ela acaba ficando presa ao relacionamento, principalmente se estiver numa situação de dependência, seja por questões materiais, seja por causa dos filhos, e até mesmo vínculo afetivo, já que existe uma insegurança e ambivalência de sentimentos acreditando que as coisas podem mudar.

Oliveira et al. afirmam que o medo parece transformar as vítimas em constantes reféns da violência. O medo de sofrer represálias do agressor gera uma submissão ao ciclo da violência e impede de transformar o cotidiano vivido. A mulher tem dificuldade de enfrentamento (OLIVEIRA, 2015).

A mulher que se abre aos parentes e amigos já demonstra o primeiro sinal de rompimento do ciclo violento, pois a verbalização do que ocorre auxilia na superação.

Desse modo, o medo, as agressões físicas e morais, as represálias do agressor influenciaram a mulher a não se perceber no mundo como ser integral, bloqueando, muitas vezes, a tomada de decisão de romper com esse cotidiano castrador, com a manipulação do agressor, submetendo-se a um ciclo de violência, o que levou ao desconhecimento de seus direitos e à falta de informação. Porém, muitas vezes, essas mulheres receberam o amparo da família e/ou amigos, e essa assistência configurou-se, em sua maioria, na decisão de denunciar o agressor e procurar apoio, apesar de que as marcas prevalecem e configuram um corpo sofrido num cotidiano de renúncias e incertezas. (OLIVEIRA, 2015, p. 201)

Mulheres que tiveram experiências pessoais no passado de abuso ou agressão também absorvem o medo prevendo que os mesmos dissabores irão acontecer nas relações futuras. “O medo é posto como reação irracional às investidas dos ofensores, ocultando-se as disputas de poder e de imposições de controle da vida do outro”.³²

³² “Conforme explicitado por Walklate (2004), o medo é genderizado. Condutas iguais podem gerar medo em uma mulher e não gerar medo em um homem, ainda mais em um contexto de violência doméstica, em que o amor e o temor se encontram em conflito. As experiências de agressões sofridas ao longo de um relacionamento passado podem prever violências futuras, e o medo decorre dessas experiências pessoais. O ciclo da violência, quando percebido pela mulher, faz que se reconheçam as diversas violações sofridas, ainda que para um terceiro elas possam parecer simples declarações de amor, de modo que as experiências de violência e de medo são múltiplas e não podem ser compreendidas apenas a partir das experiências das violências patrimoniais e físicas de rua, que tendem a ser lidas pelo sistema de justiça como universais”. (PRANDO & BORGES, 2020, p. 11-12)

2.5.3 Falta de recursos financeiros e filhos

Quando o homem é o único provedor do grupo familiar e a mulher está impedida de trabalhar fora para cuidar dos filhos configura-se um problema sem solução (SAFFIOTI, 2020). Não menos diferente quando a mulher possui renda inferior ao marido ou se dedica exclusivamente às atividades domésticas, dependendo economicamente dele para sustentar a casa, tem maior dificuldade de quebrar o ciclo da violência.

As desigualdades financeiras existentes entre os gêneros servem para gerar pontos de conflito entre o casal, e dão maior poder de controle a quem possui melhor condição socioeconômica, o que cria motivos para que a violência ocorra (Aldrighi, 2006; Monteiro & Souza, 2007). Além disso, referida desigualdade também serve para aumentar a fragilidade, a vulnerabilidade e a desvalorização na qual a mulher se encontra, uma vez que, com isso, ela não se vê em condições de sustentar a família. Desse modo, resta a ela, muitas vezes, continuar na relação ou voltar para o agressor como meio de conseguir se manter e de manter seus filhos (Alberdi, 2005; Carneiro & Oliveira, 2008). (SANTOS & MORE, 2011, p. 222)

Há casos de mulheres que foram mãe muito cedo e acabaram abandonando o estudo para cuidar do lar, o que as faz totalmente dependentes do companheiro para sobreviver. Santos & Moré citam, ainda, o grau de instrução das mulheres agredidas, tendo por baixo, o que limita suas possibilidades de escolha profissional, além de fazer com que optem por profissões pouco valorizadas socialmente e de baixa remuneração, contribuindo para dependência econômica (SANTOS & MORE, 2011, p. 222).

Outra situação de grande impacto do medo na busca por ajuda foi em relação ao próprio sustento e dos filhos, quando as mulheres relatam que tinham “medo dele ser preso e não ter como sustentar seus filhos” (Entrevistada 12, entrevista pessoal, 2 de maio de 2000; Entrevistada 14, entrevista pessoal, 16 de maio de 2000; Entrevistada 25, entrevista pessoal, 8 de agosto de 2000). A dificuldade de educar, sustentar e cuidar das crianças se reduziu para algumas entrevistadas a uma “deficiência” ou problema exclusivos da mulher, fica invisibilizada, assim, o trabalho sob condições precárias, e a falta de apoio para o cuidado dos filhos do companheiro, família, ou do Estado, que dificilmente oferece creches e escolas conforme a necessidade. (TERRA et al., 2015, p. 116-117)

Em seu discurso sobre a situação do trabalho das mulheres no mercado brasileiro, Garcia comenta que a inserção das mulheres se tornou crescente a partir de 1970, marcada por diferenças salariais, ocupações mais vulneráveis e de pouca exigência de qualificação profissional, tendo em vista aquela atribuição natural às mulheres do trabalho reprodutivo e doméstico:

Segundo a pesquisa, em muitos lugares, o que existe é a pura discriminação – mulheres ocupam a mesma função de seus colegas homens e ganham menos para realizar a mesma tarefa. Mas o principal motivo seria outro: as mulheres ainda são as principais responsáveis pelo cuidado da casa, dos filhos e dos idosos. Com a pausa do trabalho ou a jornada reduzida, diminuem-se também as suas oportunidades de carreira ou até mesmo a possibilidade de voltar a ocupar um emprego bem remunerado. Pesa ainda que mulheres com filhos são preteridas por empresas que não querem pagar benefícios como a licença-maternidade. Além disso, as mulheres estão associadas a profissões consideradas ‘típicas de mulher’, onde são geralmente mal pagas. Elas ainda são minoria em áreas que pagam melhor, como o setor financeiro e a indústria de tecnologia. Elas também estão longe dos cargos mais altos – apenas 22% das pessoas que estão em posições de gerência no mundo são mulheres. (GARCIA, 2019, p. 136-138)

Pijoan descreve que um dos motivos das mulheres suportarem a situação de maus tratos são os filhos, pois se preocupam com a necessidade de eles terem um pai e uma mãe presentes. Pensam, ainda, apesar dos golpes, que são bons pais, que os filhos estão materialmente melhor atendidos na presença deles e querem o seu bem-estar. Outra situação também são os homens manipularem seus sentimentos usando os filhos, sabendo do temor delas em perde-los, principalmente quando tem um certo poder econômico (PIJOAN, 2004, p. 23, tradução nossa).

Aguiar e Roso aduzem que “mesmo aquelas mulheres que possuem independência econômica ficam ligadas ao homem por outros motivos, como por exemplo, a dependência psicológica, necessitando da figura masculina para desenvolve-se plenamente” (AGUIAR & ROSO, 2016, p. 4 do pdf).

Nos anos de 1960, Simone de Beauvoir, com sua célebre frase, “é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”, já dizia por O segundo sexo que, a partir do momento em que o trabalho feminino extrapolasse as fronteiras do lar, a mulher passaria a adquirir reconhecimento, interferindo na economia e no desenvolvimento do país. (BARBOSA, 2011, p. 99)

Possati realizou estudo com 132 mulheres que desempenhavam um trabalho pago e o papel de mãe, examinando o seu bem-estar psicológico. Constatou que o nível de bem-estar psicológico das mulheres que possuem trabalho remunerado é mais elevado do que o das mulheres que não trabalham. Além disso,

Nos casamentos onde existe uma divisão mais igualitária das atividades domésticas e cuidado com os filhos, os ganhos são para todos, pois se a mãe diminui sua sobrecarga em casa e passa a contribuir financeiramente com seu trabalho, por outro lado o pai também sofre menos a pressão dos momentos

de insegurança no emprego, e passa a conviver mais com os filhos criando um relacionamento mais estreito, o que tem favorecido ao bem-estar emocional dos filhos (Barnett & Rivers, 1998). (POSSATTI, 2002, p. 297-298)

Barbosa e Silveira chamam atenção para os casos da economia informal, cuja mulher concilia o trabalho com os afazeres domésticos e ficam sem contribuir com a Previdência Social por grande parte da sua vida, em função da maternidade e responsabilidade familiares. (BARBOSA & SILVEIRA, 2011)

Santini e Willians acompanharam nove mães com histórico de violência pelo parceiro íntimo que se submeteram à avaliações individuais durante um período, sendo que seis delas permaneciam no relacionamento com o agressor. “Acreditavam que era necessário se separar, mas não se sentiam capazes de se manter financeiramente caso o fizesse”. Ainda as participantes da pesquisa apresentaram dificuldades psicossociais decorrentes da violência conjugal e dificuldades de educar os seus filhos (SANTINI & WILLIANS, 2016, p. 715 e 719).

Possatti assevera que as mulheres que são capazes de se sustentar lidam melhor com situações de stress como o desemprego do companheiro, doenças ou crises no casamento, diferentemente daquelas que exercem apenas o trabalho doméstico. Estas, por sua vez, encontram-se em situação de impotência diante de estressores. Outrossim, “são as mulheres com nível superior as que mais conquistam espaço no mercado de trabalho formal, com a possibilidade de ter um trabalho com condições adequadas, favorecendo assim o seu bem-estar psicológico” (POSSATTI, 2002, p. 299).

Em que pese a violência atingir todas as classes sociais e pessoas de diversos grupos e graus de instrução, em sua grande maioria, os registros são feitos por mulheres com baixa escolaridade (grau de instrução: ensino médio incompleto).

É possível contatar, também, que o grau de instrução das mulheres agredidas é baixo, o que limita suas possibilidades de escolha profissional, além de fazer com que optem por profissões pouco valorizadas socialmente e de baixa remuneração, quando resta a elas ficarem relegadas ao trabalho de casa, tornando-se completamente dependentes do marido/companheiro para sobreviver. Assim, trata-se de mais um fator que converge na direção de conservar a mulher inferiorizada diante dos homens e, destarte, na condição de subalterna a eles (Alberdi, 2005). (SANTOS, 2011, p. 222)

São pouquíssimos os casos investigados cuja mulher possui nível superior. Melo e Medeiros acreditam que as mulheres com independência financeira “têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares, até mesmo o auxílio de outros familiares”. Já para as mulheres carentes da sociedade e com dependência financeira “o Estado só disponibiliza o aparato

policial, totalmente despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais” (MELLO & MEDEIROS, 2014, p. 51).

Percebeu-se que as mulheres dependentes economicamente e com grau de instrução inferior têm sim uma tendência a tolerar a subordinação, principalmente quando envolve crianças na relação. Por outro lado, aquelas que conquistam sua independência financeira costumam decidir mais rapidamente pelo distanciamento do agressor.

2.5.4 Vergonha

A vergonha³³ é um fato que contribui para o silêncio da mulher, que deixa de pedir ajuda preocupada com o que os outros irão falar, inclusive sua própria família. A vergonha resulta do meio social no qual a mulher está inserida, como, por exemplo, por razões religiosas, aprendizado familiar de se manter um casamento estável e até mesmo por fazer comparações com outras pessoas. Na vergonha a qualidade da pessoa que está em foco, segundo Taille, que executando um estudo sobre a vergonha, indagou se esta decorre do juízo alheio ou da participação do próprio ser envergonhado.

Taille considerou que “a vergonha pressupõe um controle interno, pois *quem sente vergonha julga a si próprio*”, sendo despertada por duas configurações: inferioridade e a exposição. Trouxe duas reflexões importantes: a primeira é de “o decair perante os olhos alheios deve corresponder a um decair perante os próprios olhos; e a segunda é de que a vergonha é a tristeza que acompanha a idéia de alguma ação que imaginamos censurada pelos outros e que o é por nós mesmos” (TAILLE, 2002, p. 17-19).

Então quando a mulher deixa de denunciar o agressor por vergonha prevendo as consequências de sua atitude, preocupada com a sua imagem ou com o que os outros irão pensar a respeito, ela simplesmente já está sendo movida por este sentimento. “Alguém que não faz alguma coisa *porque tem vergonha de fazê-lo* está tomando uma decisão em razão de um

³³ “O conceito de vergonha recobre um campo de significados bastante amplo e rico. Para o Dicionário Aurélio, por exemplo, vergonha significa: a) desonra humilhante; opróbrio, ignonímia; b) sentimento penoso de desonra, humilhação ou rebaixamento diante de outrem; c) sentimento de insegurança provocada pelo medo do ridículo, por escrúpulos. etc.; timidez, acanhamento; d) sentimento da própria dignidade, brio, honra. O dicionário Larousse traz aproximadamente as mesmas definições, mas acrescenta novas associações como: medo da desonra e embaraço. O Dicionário Lexis apresenta ainda algumas definições com nuances diferentes: indignidade, sentimento penoso de baixeza, de confusão, sentimento de desconforto provocado pela modéstia, sentimento de remorso. Finalmente, o dicionário Robert apresenta outras referências entre as quais: turpitude, degradação infamante, pudor, desgosto, respeito”. (TAILLE, 2002, p. 17).

sentimento, justamente a vergonha” disse a autora. É como se a pessoa fizesse um auto juízo negativo. De outra sorte, *“quem comete um ato vergonhoso não tem vergonha. E quem tem vergonha na cara não age de forma vergonhosa*. Logo, a presença da vergonha pode ser vista como coisa boa, desejável e sua ausência como sinal de má índole” (TAILLE, 2002, p. 20).

Terra et al. analisaram entrevistas com 40 (quarenta) mulheres em um serviço de atenção primária à saúde, nos anos de 2000 e 2001, nas capitais Recife e São Paulo. De acordo com as situações relatadas as mulheres sentiam vergonha por serem identificadas como mulheres que “apanham do marido”; vergonha da família, dos amigos e até dos vizinhos, que diziam que sofrer violência só acontece com mulheres “sem vergonha”, encaixando-se como tal (TERRA et al., 2015, p. 113).

Além disso, segundo a pesquisa, as mulheres também sentiam vergonha pelo fracasso do casamento e até mentiam para disfarçar a vergonha.

A vergonha acaba introjetada pelas próprias mulheres e confirmada pela comunidade. O sentimento de vergonha dificulta o diálogo, aumenta o isolamento e a culpa das mulheres que se sentem mal vistas, “responsáveis” pelo sofrido e, portanto, obrigadas a aguentarem tais situações ou a resolverem o problema sozinhas. (TERRA et al, 2015, p. 114)

A mulher que sente vergonha evita falar sobre o assunto, com receio de que lhe cause algum tipo de constrangimento, guardando para si a dor e o sofrimento. Consideramos que seja o típico “sofrer calada”. Terra et al. mencionam que “na mulher, a vergonha se apresenta na percepção da violência como uma fraqueza, algo proibido ou ridículo, o que tem o poder de bloquear a sua ação” (TERRA et al, 2015, p. 118). Ora, para algumas mulheres torna-se mais difícil expor a sua intimidade.

Os sentimentos de medo e vergonha estão presentes na sociedade regulando a cultura, e consequentemente os comportamentos humanos. A vergonha é um “estado de alma especificamente humano”; é um sentimento moral que se estabelece pela transgressão da norma social criada na identidade de um grupo, num dado contexto social e econômico marcado por desigualdade nos acessos, e que determinam os padrões sociais e valores normativos destes grupos (Fiorin, 1992; Harkot-De-La-Taille, 1999; De La Taille, 2002). A vergonha é um sentimento resultante do encontro das sensações de inferioridade e exposição pelo sujeito, que descola a atenção de si para o outro, e para como o outro o vê perante a instância de julgamento legitimado pelo próprio sujeito (Harkot-De-La-Taille, 1999) (TERRA et al., 2015, p. 117).

Um estudo feito com mulheres que procuraram a delegacia de polícia apontou que as principais manifestações das mulheres diante da violência foram “passividade, vergonha, decepção, culpa e sofrimento”. Aliás, a vergonha é um sentimento amplamente difundido dentre

as vítimas justamente em razão da indiferença de como são tratadas e “muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento” (FONSECA, 2012, p. 311).

A sociedade precisa encarar o fenômeno da violência sob outro ponto de vista, deixando a mulher confortável para expor a sua situação e conseguir se livrar daquilo que lhe sobrecarrega psicologicamente. A mulher ainda se sente desonrada ao enfrentar uma situação de violência. É necessário resgatar a autoestima dela e a percepção de si mesma. Contudo, a ela não incumbe tal tarefa de forma isolada: é necessário que o meio social e, especialmente, o meio jurídico, em que a mulher agredida vai procurar amparo, estejam preparados para servirem de rede de apoio à sua saída da relação violenta e ao rompimento da espiral da violência. Se assim não for, conforme trazido por Maciel e Cruz, as relações dos espaços sociais e jurídicos podem integrar o cenário de violência.

A seguir, no próximo capítulo, a pesquisa se engaja na rotina de uma Vara Criminal comum do Estado de Santa Catarina, a fim de demonstrar, na prática, por meio de uma coleta quantitativa, o que ocorre após a chegada da mulher ao Judiciário.

3. ESTUDO DE CASO: O FENÔMENO DO INGRESSO DAS MULHERES POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO NA VARA CRIMINAL DE CAMBORIÚ E POSTERIOR RETRATAÇÃO

No primeiro capítulo da pesquisa, tratou-se sobre a contextualização da Lei Maria da Penha no Brasil, os institutos da representação e da retratação de forma breve, bem como as nuances de sua aplicação no contexto pátrio. Já o segundo capítulo abordou a complexidade do fenômeno da violência, a necessidade de exame interdisciplinar e as possíveis causas da retratação. Neste terceiro capítulo, objetiva-se estudar o fenômeno do ingresso das mulheres por meio da representação na Vara Criminal de Camboriú e posterior retratação, como estudo da facticidade decorrente da lei mencionada. Como explanado anteriormente são inúmeros os fatores que incidem no fenômeno investigado; para tanto, nesta pesquisa, o foco delimita-se na representação, especificamente no tocante ao ingresso das mulheres por tal via judicial no contexto mencionado.

3.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

A dissertação de mestrado é um discurso de caráter reflexivo, em que se discute um assunto. Nesse sentido, é um processo de realização de um texto (HENRIQUE, 2017). Sobre o Mestrado Profissional, na lição de Pinto Junior, trata-se de investigar o “direito em ação”, o funcionamento das instituições ou os efeitos produzidos por determinada norma jurídica no ambiente social ou econômico (PINTO JUNIOR, 2018). E acrescenta sobre o tipo ideal de pesquisa para o Mestrado Profissional:

O tipo ideal de pesquisa no mestrado profissional deve cumprir as seguintes etapas: (i) apreensão da realidade e contextualização fática (funcionamento do mundo real e práticas usualmente adotadas); (ii) reflexão jurídica com proposta de posicionamento hermenêutico (enquadramento jurídico e questões sensíveis); (iii) análise e avaliação crítica da situação (pontos fortes e pontos fracos; principais riscos); (iv) recomendações de conduta ou ação prática (como agir e com que cautelas). (PINTO JUNIOR, 2018, p. 34)

Neste estudo de caso, o campo de pesquisa é a Lei Maria da Penha dentro da realidade apresentada na Vara Criminal de Camboriú, SC – o que implica na compreensão das práticas usualmente adotadas na unidade judicial, local de onde os dados são coletados. Tem-se, primordialmente, as audiências preliminares que eram designadas nas medidas protetivas,

sem previsão legal, cujas mulheres saíam da Delegacia de Polícia de Camboriú, SC, intimadas para comparecer ao Fórum, oportunidade em que eram indagadas a respeito da representação.

Os dados a serem coletados, assim, são as informações referentes às retratações das representações propostas por mulheres, no âmbito da Lei Maria da Penha, para se ter uma noção da sua quantidade e os seus reflexos no combate à violência, uma vez visto os motivos do recuo através de pesquisas científicas e bibliográficas na área do estudo.

A reflexão jurídica é feita em cima do fenômeno da representação e posterior retratação por parte das mulheres vítimas de violência doméstica, o que prejudica a pretensão punitiva. Insta salientar que o Brasil foi advertido pelo órgão internacional de justiça justamente por não punir o agressor da senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Portanto, torna-se indispensável analisar o que há por trás das manifestações das mulheres quando silenciam e deixam de representar o agressor ou reverterem a representação apresentada.

Os principais riscos envolvem o combate à violência. Se por um lado, dar voz ativa às mulheres implica no seu empoderamento, de outro, a sua vontade pode estar viciada, por premissas estruturais da sociedade ou por questões subjetivas de cada uma das mulheres, influenciadas ainda pelo contexto cultural na qual foram criadas.

Destaca-se que tal estudo não tem a potência de resolver tais questões, mas suscitá-las diante dos dados trazidos pelo contexto jurisdicional, no tocante aos supostos vícios de vontade citados na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, os quais foram objeto de reflexão no primeiro e segundo capítulos, a partir de outras pesquisas, inclusive, que aqui são trazidas para um diálogo interdisciplinar e para se refletir sobre a autonomia da mulher em contraponto ao paternalismo estatal.

Se a mulher é a maior interessada na solução do conflito específico, então não parece razoável dar pouco crédito à sua oitiva. Em outras palavras, não pode o Estado ouvir menos a mulher. Contudo, a violência em si é um problema de saúde pública, especialmente a violência contra as mulheres, o que direciona o questionamento para uma ordem além da esfera privada.

Pinto Junior ensina que basta propor uma abordagem devidamente fundamentada e teoricamente consistente para resolver o problema, discutir a prática jurídica ou criticar o caso estudado, a partir de referências teóricas ou práticas bem definidas (PINTO JUNIOR, 2018). Desenvolver-se-á o método empírico, que quase sempre é multimétodo. O que se tem na presente pesquisa é uma visão prática da norma adaptada ao cotidiano do Judiciário.

A partir do momento em que o Estado é acionado, pela ocorrência da prática de violência doméstica, começa todo um aparato de proteção. Inicialmente, a Polícia entra em ação, seja a Civil ou a Militar, e instaura o procedimento adequado (medidas protetivas, inquéritos policiais, auto de prisão em flagrante). Após, a continuidade da persecução penal pode depender da vontade da mulher.

Nessa linha, a pesquisa mostra-se útil para demonstrar como a Lei tem sido aplicada e refletir em que ponto tem sido eficaz no combate à violência.

A pesquisa empírica em direito, portanto, é qualquer investigação apoiada sobre fatos que interessem ao direito. Assim, caracterizam-se como pesquisas empíricas investigações históricas, pesquisas filosóficas que tenham por objeto a sistematização de determinados dados sobre o direito, pesquisas que objetivem demonstrar que determinada interpretação normativa é mais compatível com as finalidades jurídico-constitucionais do ordenamento do que outras. Tais abordagens sempre partem do exame de fatos concretos, e não de controvérsias fantasmagóricas metafísicas. (PORTELA, p. 10)

Por meio dos dados coletados do SAJ5 – Sistema de Automação Judiciário, primeiro grau, versão 1.9.3-46³⁴ e EPROC³⁵, o método a ser utilizado é o indutivo, pois, “de acordo com o método indutivo, as conclusões não devem ser buscadas aprioristicamente: elas deverão sempre resultar da observação de repetidos fenômenos que confirmem uma resposta para o problema” (MEZZAROBÀ, 2017, p. 91).

A aplicação da Jurimetria ao Poder Judiciário também é importante, quer o levantamento estatístico dos tipos de demanda e de seu fluxo, quer a administração deste mesmo fluxo de molde a buscar e resgatar a efetividade da jurisdição (PINTO, 2014). Abordando o tema, Reis descreve:

A ideia basilar da Jurimetria é estudar o Direito de forma multidisciplinar, utilizando teses que têm como essência métodos quantitativos, como a Estatística, Matemática e Economia, com o escopo de aproximar os resultados da pesquisa à realidade da população em análise. Muitos juristas ficarão surpresos com a possibilidade de estudos essencialmente numéricos relacionarem-se de forma efetiva com os fenômenos sociais, que geralmente constituem objeto das ciências humanas.

[...]

A Jurimetria inicialmente enfrenta as demandas jurídicas (judiciais e extrajudiciais) a partir de uma análise geral. Após a coleta de dados e organização dos mesmos, no estudo científico, é instintivo o levantamento de características ou variáveis em comum. Ao verificar situações com variáveis

³⁴ E-SAJ. Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>

³⁵ ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CJG n. 27 de 3 de outubro de 2019**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175475&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>. Acesso em: 05 jan 21

comuns, a princípio, os procedimentos e tomadas de decisões serão semelhantes. Após as constatações obtidas com a análise geral, será verificada a necessidade de análise da singularidade e particularidade de cada caso. Desta forma, a Jurimetria parte dos casos concretos para chegar a conclusões genéricas, e posteriormente as situações singulares são estudadas, considerando que estas geralmente representam uma parcela pequena da demanda. O estudo estatístico do Direito faz com que os conflitos jurídicos sejam apresentados em conjunto e não de forma isolada como ocorre atualmente. (REIS, 2019, p. 118-119)

Referida autora ainda traz uma noção a respeito da probabilidade, que seria a frequência com que determinado evento ocorre, e diz que as conclusões científicas não passam de probabilidades e suas afirmações podem ser metodologicamente utilizadas como premissas verdadeiras ou falsas de acordo com a sua porcentagem de certeza (REIS, 2019). Não existe resposta para o tamanho da amostra mínima necessária.

O método dedutivo não deverá ser descartado, já que:

parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas. (MEZZAROBÀ, 2017, p. 93)

Portanto, os objetivos serão alcançados por meio de pesquisa estatística, documental, bibliográfica e estudo dos institutos envolvidos no problema, combinando descrição, crítica e sugestões de conduta para atingir a eficiência da prestação jurisdicional e auxiliar na diminuição da violência.

3.2 COMO FUNCIONA O PROCEDIMENTO ADOTADO NA VARA CRIMINAL DE CAMBORIÚ

Por que Camboriú? Camboriú é uma cidade localizada no litoral de Santa Catarina, região sul do Brasil, com população estimada em 82.989, em 2019, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2020). A Vara Criminal foi instalada através de Resolução do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de número 10 de 4 de maio de 2011, que estabeleceu em seu artigo 5º a competência privativa para processar e julgar os feitos criminais e execuções penais, infrações de menor potencial ofensivo, as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de cumprir as cartas de ordem e precatórias de sua competência.

Dados retirados em 29/08/2020 apontaram que a Vara Criminal de Camboriú possuía cerca de 6.336 (seis trezentos e trinta e seis) processos e procedimentos em andamento/suspensos, conforme relatório extraído do Programa Power Bi³⁶, somados aos que tramitavam no SAJ – Sistema de Automação do Judiciário e EPROC.

A escolha pela unidade se deu em razão desta pesquisadora exercer a função de Chefe do Cartório, onde comumente se deparava com as mulheres comparecendo no balcão de atendimento com o intuito de “retirar a queixa”, fato este que chamou atenção de todos os servidores da unidade, pois as medidas protetivas recém haviam sido solicitadas. Na verdade, era um fenômeno incompreendido pelos servidores até então, pois, depois de todo um aparato do Estado mobilizado (Polícia, Ministério Público e Judiciário), o trabalho restava inócuo, por assim dizer, em razão da vontade da mulher que voltava atrás no seu intento.

Por vezes, as medidas protetivas eram concedidas em regime de plantão (aos sábados e domingos ou feriados) e no primeiro dia útil seguinte a mulher costumava aparecer para se retratar. Então, trabalhavam policiais militares, policiais civis, juiz(a), servidor do Judiciário, oficiais de justiça, para terminar num arquivamento do procedimento instaurado por vontade da mulher que deveria ser protegida. E tal situação se espalha por todas as regiões do Estado de Santa Catarina de acordo com relatos colhidos de colegas no decorrer da trajetória de trabalho e, quiçá, pelo Brasil.

Uma triste estatística confirmou-se na realidade do cotidiano judicial. A 1ª Vara Criminal da comarca de Navegantes, por conta de sua participação na 16ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, intensificou a realização de audiências de retratação no âmbito dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Neste sentido, foram marcadas 14 audiências na última terça-feira (10/3) - seis delas realizadas. Por fim, apenas uma das vítimas decidiu pelo prosseguimento do processo - outras cinco optaram por não representar o autor dos fatos.

Em percentual, 83% das mulheres recuaram na posição de processar seus agressores. A legislação diz que nas ações penais condicionadas à representação da ofendida no âmbito da Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Em Navegantes, as vítimas ainda contaram com a orientação prévia de uma psicóloga voluntária, duas policiais militares da Rede Catarina do 25º Batalhão da Polícia Militar de Navegantes e quatro advogados da Comissão Cidadã de Acesso à Justiça da Subseção de Navegantes da OAB/SC.³⁷

³⁶ Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanhas-institucionais/business-intelligence-relatorios-da-cgj>>. Acesso em: 29 ago 2020.

³⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mais de 80% das vítimas de violência doméstica recuam e retiram ações em Navegantes**. Publicado em 11 mar 2020. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mais-de-80-das-vitimas-de-violencia-domestica-recuam-e-retiram-acoes-em-navegantes>>. Acesso em: 30 jan 21

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial ouve a ofendida, lavra boletim de ocorrência e toma a representação a termo, se apresentada, remete o expediente para a concessão de medidas protetivas ao juiz, dentre outras possibilidades, obedecendo assim o disposto no artigo 12 da Maria da Penha, visto no primeiro capítulo.

Em 7 de abril de 2017, a Vara Criminal de Camboriú, com anuência da Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário, instituiu uma audiência preliminar, de modo que as mulheres quando solicitavam pedido de medidas protetivas na Delegacia saíam intimadas diretamente para uma audiência no Fórum (agendadas sempre nas sextas-feiras e de forma quinzenal).

Para que serviam tais audiências? Nessas audiências as mulheres eram questionadas sobre o seu direito de representar. Perguntava-se “a senhora deseja manter a representação feita na Delegacia de Polícia”? Ou lhes dizia sobre a necessidade de instauração da queixa-crime, que ficavam aguardando o prazo decadencial. Também lhes era oportunizado falar a respeito da sua situação, das medidas protetivas aplicadas, se elas estavam sendo cumpridas, se existia a necessidade de concessão de novas medidas ou alteração das anteriores.

Se as mulheres mantinham a representação, então se oficiava à Delegacia de Polícia para a instauração do inquérito, mas somente em crimes que dependiam de sua iniciativa. Se as mulheres se retratassem, verificava-se a necessidade de se manter as medidas e o procedimento era arquivado após o decurso do prazo de eficácia da decisão que lhes concedeu. Quanto aos crimes contra a honra, ditos de violência moral, pugnava-se pelo aguardo do prazo decadencial, mesmo havendo desistência.

O que se visualizou na prática, conforme dados coletados a seguir, é que as mulheres, muitas vezes, desejavam manter as medidas de proteção, mas não exerciam o seu direito de representar contra o agressor ou não ajuizavam queixa-crime.

O procedimento até então adotado na Vara Criminal de Camboriú, a princípio, não encontrava previsão legal e enfrentava crítica doutrinária a respeito:

Outra questão a ser ressaltada, embora não guardando pertinência com a decisão do STF, trata-se da iniciativa de alguns Magistrados em, com base neste dispositivo, designar audiência mesmo quando a vítima – que de início representou contra seu ofensor – não tenha formulado qualquer espécie de manifestação no sentido de se retratar. Funcionaria quase como uma audiência para que a ofendida se retratasse da anterior representação ou confirmasse, em Juízo, sua representação inicial. Embora se possa vislumbrar, nessa prática,

algum aspecto positivo, vez que busca, na maioria das vezes, colher a manifestação de vontade da vítima (no sentido, convenhamos, de que e retrate e se evite um processo criminal), não se pode ignorar que opera *contra legem*. A audiência, com efeito, tem por objetivo apurar a espontaneidade da vítima que, tendo inicialmente deflagrado a investigação criminal, posteriormente renunciou à representação. Mas jamais evitar a continuidade de processos, mesmo que sob o argumento de política criminal ou algo similar. (CUNHA, 2018, p. 151)

Como se sabe, o objetivo da lei é a espontaneidade da retratação, a fim de se evitar que o agressor induza a ofendida de alguma forma na sua decisão. Dias também rechaça tal iniciativa (DIAS, 2018).

Em 07 de junho de 2019, além das audiências, também se criaram os grupos reflexivos. As mulheres saíam da Delegacia intimadas para participar das audiências e também eram convidadas a estarem presentes nesses grupos, dirigido por um profissional de psicologia, momento em que lhes era explicado sobre a violência de gênero e tecia esclarecimentos a respeito da vulnerabilidade da mulher e os meios de correção. Esses grupos eram realizados sempre antes das audiências preliminares (nas sextas-feiras e de forma quinzenal).

Com o advento da pandemia de COVID-19³⁸ as audiências foram suspensas, o expediente externo também, em razão das medidas de caráter preventivo e restritivo³⁹, achando-se interessante levantar dados do número de retratações nesse período, a partir de 16 de março de 2020.

3.3 RELATÓRIO DO ESTUDO DE CASO

Inicialmente reporto-me ao relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça que tem por título *O Poder Judiciário no enfrentamento à Violência Doméstica e a Familiar Contra as Mulheres*, que por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), e o Ipea, avaliou o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situações de violência doméstica e familiar. Faço, com este, um apanhado geral em comparação com o estudo de caso da presente pesquisa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

³⁸ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/coronavirus-declaracao-de-pandemia-e-chamado-a-acao-diz-secretario-geral-da-onu/>> Publicado em 12/03/2020. Acesso em: 29 ago 2020.

³⁹ ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução GP/CGP nº. 3 de 18 de março de 2020.** Disponível em: <[>. Acesso em 05 jan 21.](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176286&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=)

Colhe-se do referido relatório que as medidas protetivas costumam ser concedidas em tempo hábil, por outro lado, é comum as ações penais perdurarem por anos. Infere-se que o tempo transcorrido sem um desfecho final impacta a vida das mulheres, deixando-as à mercê da violência. Reconhece, ainda, o relatório, que é frequente a retomada dos relacionamentos afetivos, ocasionando, por parte dos agressores, a banalização do crime cometido e da Lei Maria da Penha (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O relatório do Conselho Nacional de Justiça traz um contraponto importante na sua leitura, qual seja, o significado da palavra da vítima. Para algumas unidades judiciais do território brasileiro, Magistratura e Ministério Público tem dado especial relevância às suas palavras, em outras, por sua vez, a palavra da vítima de forma isolada, sem embasamento em outras provas, prejudica a análise da culpa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Com relação às medidas protetivas, o relatório do órgão do Poder Judiciário criado pela emenda Constitucional número 45 de 2004 salienta sobre o seu caráter acessório na página 51, e que muitas das mulheres desejam apenas a medida protetiva, mas não querem nem que o homem seja preso, nem que haja processo, situação retratada na Vara Criminal de Camboriú (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Por fim, observaram que as audiências do artigo 16 da Lei Maria da Penha fogem do padrão convencional em diversos locais. Não menos diferentes, em algumas unidades, percebeu-se que existem palestras em momento que antecede essas audiências, tal qual como acontece em Camboriú, onde se faz a sensibilização sobre o ciclo da violência e/ou rodas de conversas para sanar dúvidas. Alguns fatores foram considerados como de risco para desencadear a violência, como uso de álcool e drogas e a pobreza (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Estes fatores potencializadores da violência também são identificados por meio da leitura dos boletins de ocorrências registados na Delegacia de Polícia de Camboriú.

Para a confecção do relatório da Vara Criminal de Camboriú foram selecionadas medidas protetivas distribuídas em quatro períodos: 01/09/2016 a 01/03/2017; 07/04/2017 a 07/04/2018; 07/06/2019 a 31/12/2019; e de 16/03/2020 a 16/09/2020.

Como foi feita a escolha desses períodos? Pois bem. O marco está na data de 07/04/2017, pois foi a partir daí que começaram as audiências preliminares. O período anterior (01/09/2016 a 01/03/2017) é apenas ilustrativo, para análise pretérita e comparativa da época em que as mulheres compareciam espontaneamente no Fórum para solicitar a retirada da queixa, como diziam, tendo-se como base um tempo razoável de seis meses. O período posterior (07/06/2019 a 31/12/2019) foi eleito porque inauguraram-se os grupos reflexivos. Pensou-se

que eventual intervenção diferenciada do Estado poderia contribuir para eventual mudança de pensamento feminino e sua decisão. Já o último período foi durante a pandemia de coronavírus.

No SAJ5, primeiro grau, foi utilizado *login* e senha da servidora/pesquisadora lotada na Vara Criminal de Camboriú.

Figura 2 - Abertura do SAJ 5 primeiro grau

Fonte: SOFTPLAN, Sistema de Automação da Justiça. Primeiro Grau. Versão 1.9.3-46.

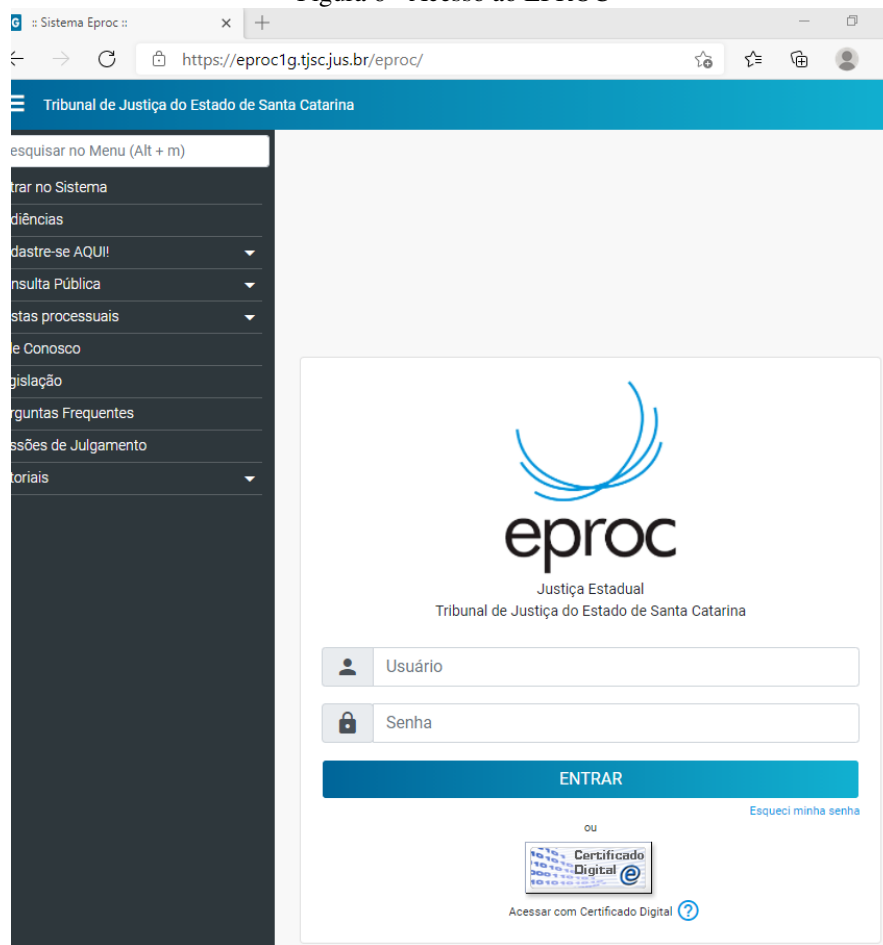
Figura 3 - Seleção da aba Consulta de Processos Avançada>Distribuído entre

Fonte: SOFTPLAN, Sistema de Automação da Justiça. Primeiro Grau. Versão 1.9.3-46.

medidas protetivas; no segundo período (07/04/2017 a 07/04/2018) foram 130 (cento e trinta) medidas protetivas; e no terceiro período (07/06/2019 a 31/12/2019) foram 101 (cento e um) medidas protetivas.

No quarto período (16/03/2020 a 16/09/2020) os dados foram extraídos do EPROC, sistema implantado em outubro de 2019, que mostrou 133 (cento e trinta e três) medidas protetivas. Para o EPROC também foi utilizado o usuário e senha da servidora/pesquisadora:

Figura 6 - Acesso ao EPROC



A imagem mostra a interface de login do sistema EPROC. No topo, há uma barra azul com o texto "Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina". Abaixo, à esquerda, há um menu lateral com opções como "Pesquisar no Menu (Alt + m)", "Entrar no Sistema", "Prestes a ser julgadas", "Processos em andamento", "Processos concluídos", "Processos em curso", "Processos em julgamento", "Processos em execução", "Processos em fase de recurso", "Processos em fase de recurso", "Processos em fase de recurso", "Processos em fase de recurso". No centro, há o logo "eproc" e o texto "Justiça Estadual Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina". Abaixo, há campos para "Usuário" e "Senha", um botão "ENTRAR" e um link "Esqueci minha senha". Também há uma opção "Acessar com Certificado Digital" com um ícone de certificado.

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Versão 8.10.1

Figura 7 - Relatório Geral de Processos>Pela classe da ação>Data de>Data final Final

Relatório Geral de Processos ?

[Consultar](#) [Limpar Campos](#) [Voltar](#)

Preferências

Preferência: [Listar](#)

Seleção [Salvar Nova Preferência](#) **desejados**

Pelo último evento: Usuário último evento:

Que contenham o evento: Usuário evento:

Que não contenham o evento: [Listar Todos](#)

Pela última petição judicial:

Que contenham o tipo de petição judicial:

Pelo assunto:

Pela classe da ação: 2 de 848 selecionados

medidas

- ☐ Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
- ☐ Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas (Órgão)
- ☐ Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal
- ☐ Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Infracional
- ☒ Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
- ☒ Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Infracional
- ☐ Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional
- ☐ OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
- ☐ PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
- ☐ SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Valor da CDA mínimo: Valor da CDA máximo:

Pelo localizador: Operação: ☐ OU ☐ E

Por Dado Complementar:

Órgão/Juízo:

Competência:

Situação:

Nível de Sigilo do Processo:

Data de: 16/03/2020 Data Final: 16/09/2020

Conteúdo do Lembrete:

Idade:

Processo:

de Minutas pendentes de

de Todos

Exo:

V/Precatório:

tus da CDA:

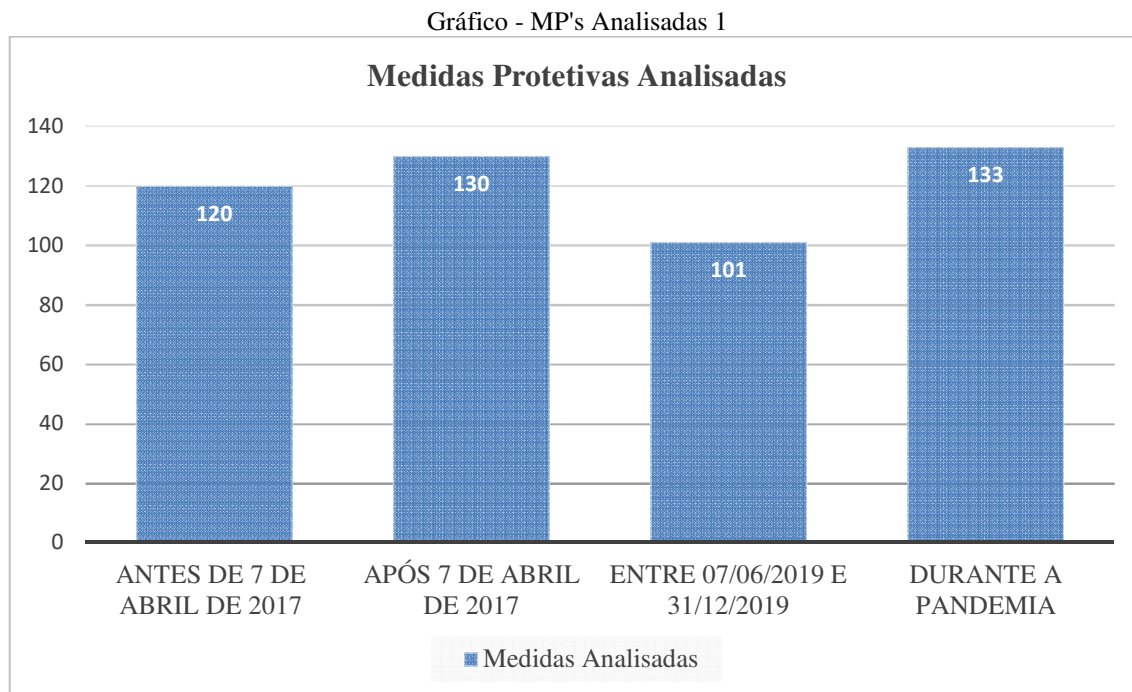
po Status da Operação: ☐ OU ☐ E

Subseção de Origem:

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Versão 8.10.1

De forma ampla, numa análise geral, inspirando-se no relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), constatou-se que a Vara Criminal de Camboriú obedece rigorosamente ao prazo de 48 horas expresso na Lei Maria da Penha para a concessão das medidas protetivas. Verifica-se casos de reincidência por parte dos agressores, que não respeitaram a decisão judicial. Observou-se, no estudo de caso, que a falta de prova constitui uma das causas principais de arquivamento de inquérito, seja porque a vítima deixou de se submeter a exame de lesão corporal, seja porque suas palavras não foram confirmadas por outros meios. Também há que se ressaltar a dificuldade para localização e intimação das partes, um aspecto importantíssimo descrito no relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019) e detectado no estudo de caso como motivação do Ministério Público para o arquivamento do

inquérito policial. E que o número de ações penais é bem inferior ao número de denúncias feitas, menor ainda o de condenações.



Fonte: Dados da pesquisa (2020)

As variáveis a serem consideradas foram: se houve retratação nas medidas protetivas, se a retratação ocorreu nas audiências preliminares, se foi instaurado inquérito policial, se o inquérito foi arquivado, bem como se a violência foi resultado de contexto afetivo homossexual na situação de (ex)companheiros, (ex)cônjuges, (ex)namorados. Para Bianchini, havendo uma relação de namorados, ex-namorados, ainda que sem coabitação, aplica-se a Lei Maria da Penha (BIANCHINI, 2016).

Por que não fazer entrevistas? Justamente por causa da situação invocada no primeiro capítulo no sentido de colocar a mulher na posição de vítima na Justiça Criminal, a fim de que as mulheres não se sintam revitimizadas nas perguntas⁴⁰. Outrossim, a pesquisa foi desenvolvida no auge da pandemia, o que prejudicaria o exercício das entrevistas.

Percebeu-se, através do estudo de caso, que os fatos noticiados aconteceram em sua maioria dentro de casa e após um período de convivência⁴¹. No primeiro relatório (01/09/2016

⁴⁰ “A operacionalização da entrevista depende de agendamento prévio, segundo a conveniência do colaborador; da criação de um clima de solidariedade aberto à confiança e ao respeito e da solicitação do consentimento para gravar”. (SCARDUELLI, 2017, p. 76).

⁴¹ “A violência praticada por parceiro íntimo pressupõe existir ou já ter existido um relacionamento afetivo-sexual (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007). Consiste em qualquer comportamento ocorrido em um relacionamento

a 01/03/2017) e no último (16/03/2020 a 16/09/2020) foi inserida a variável “qual o local do fato?” E por que somente nesses dois relatórios? A pesquisa estava satisfeita com a constatação apenas no primeiro relatório, que de 120 medidas protetivas analisadas em apenas 4 delas o local do fato não foi a casa (análise baseada na leitura dos boletins de ocorrência: local do fato). No entanto, concluída esta etapa de investigação, a pandemia de COVID-19 surpreendeu o trabalho, de modo que se achou interessante fazer uma nova abordagem com os dados extraídos durante o período em que as pessoas passaram mais tempo em casa.

Esta pesquisa, portanto, revela que, no campo de investigação mencionado, aproximadamente 90% dos casos de violência doméstica ocorrem dentro do lar⁴². Scarduelli acredita que “o espaço doméstico é o palco para o exercício rotineiro da violência de gênero, pois permite ao agressor acesso privilegiado à vítima”, e que a violência conjugal é uma das formas de violência de gênero (SCARDUELLI, 2017, p. 33).

Na Vara Criminal de Camboriú o distanciamento mínimo aplicado pela Magistrada varia de 100 a 200 (duzentos) metros. Alguns problemas são comumente detectados no cotidiano das medidas protetivas da Comarca e tratando-se de pesquisa orientada pela prática profissional parece pertinente a sua citação: a) quando as famílias residem no mesmo terreno, em casas conjugadas ou separadas. Nestes casos o distanciamento é flexibilizado, porque as pessoas não têm para onde ir. Por exemplo, quando as casas ou terrenos são dos pais do agressor. Geralmente cria-se um choque familiar, pois a família não aceita a nora residindo na casa e o filho distanciado; b) quando é determinado o afastamento e proibição de contato e o casal possui filhos, cuja regulamentação do direito de visitas fica pendente na esfera cível. Nesses casos o agressor deseja visitar os filhos e não pode, recorrendo à Justiça;⁴³ c) quando o

íntimo que acarrete consequências físicas, psicológicas ou sexuais para os envolvidos na relação (KRUG et al., 2002). Estatísticas apontam que de 40 a 70% dos homicídios praticados contra mulheres têm como autores os parceiros íntimos (DAY et al., 2003). Segundo Mapa da Violência de 2012 (WASELFSZ, 2012), 41% dos óbitos de mulheres decorrentes da violência ocorreram na própria residência da vítima”. (FELIPPE, 2016, p. 96).

⁴² “A violência doméstica ocorre predominantemente, no interior do domicílio, mas pode ocorrer fora dele, e uma de suas características marcantes é a rotinização, pois incide sempre sobre as mesmas vítimas e pode tornar-se habitual. O agressor é uma das pessoas da convivência doméstica, no caso, pai, marido, tio, sobrinho, filhos, etc. A sociedade, via de regra, é complacente com esse tipo de violência”. (MOTA, A. V., & OSTERNE, M. do S., 2016, p. 186).

⁴³ Não raro, vê-se decisões oriundas do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher proibindo o agressor de aproximar-se da vítima e seus familiares, fixando limite da distância entre ambos, e ao mesmo tempo uma decisão oriunda de uma das Varas de Família concedendo o direito de visita ao pai/agressor, para assegurar-lhe o exercício do poder familiar e evitar prejuízo aos vínculos afetivos, entre este e o filho que encontra-se sob a guarda materna. Se ambas as decisões são oriundas de juízes de 1º grau e não existe hierarquia entre elas, qual decisão deve ser cumprida? Infelizmente, não há resposta para essa indagação. Na prática há dois caminhos: ou a mulher declara expressamente no Juizado de Violência Doméstica que não deseja a manutenção da medida protetiva, ensejando sua revogação, ou simplesmente, perante o Juiz de Família renuncia tacitamente a sua proteção em prol do suposto bem-estar dos filhos, optando pela manutenção dos vínculos familiares, em ambas

agressor sai sem os seus pertences pessoais ou precisa dividir móveis, então, somente podem retornar com autorização judicial por meio de oficial de justiça ou do auxílio da polícia; d) os agressores estão proibidos de manter contato mas continuam enviando mensagens de texto por meio de aplicativos como Whatsapp, Facebook e Instagram, seja no intuito de ameaçarem, ou demonstrando arrependimento; e) as mulheres registram a ocorrência e não sabem dizer o paradeiro do agressor, os quais precisam ser intimados da decisão por edital; f) o agressor já possui um novo relacionamento e vai ao Fórum acompanhado de sua atual companheira. Esta, por sua vez, tendo conhecimento do fato, imputa a culpa a outra mulher. Já se ouviu, inclusive por mais de uma vez, no cartório judicial a seguinte frase: “a ex-dele é louca”.

A respeito deste último tópico (letra ‘f’), “para justificar a conduta do agressor, a vítima recebe a responsabilidade, sendo apontada como uma pessoa desestruturada, ciumenta, descontrolada, doente, mesmo que esses sintomas tenham sido causados pela violência por parte do parceiro” (FERNANDES, 2015, p. 195).

3.3.1 Medidas protetivas anteriores a 07 de abril de 2017 analisadas

Das 120 (cento e vinte) medidas protetivas distribuídas entre 01/09/2016 a 01/03/2017, em 40 (quarenta) delas houve retratações. Consultado pelo nome das partes, verificou-se que foram instaurados 108 (cento e oito) inquéritos policiais relacionado aos boletins de ocorrência vinculados às medidas protetivas, dos quais, 80 (oitenta) foram arquivados e 28 (vinte e oito) evoluíram para ação penal. Dentre as ações penais, em 3 (três) os réus já foram absolvidos e em 5 (cinco) houve a condenação dos agressores até o momento⁴⁴. Os demais estão em fase de instrução. Nota-se, portanto, que o número de condenações é baixo e a ação punitiva do Estado é lenta.

A pesquisa do primeiro período está estampada do gráfico a seguir.

Tabela 1 - Medidas protetivas anteriores a 07/04/2017 analisadas

Nº Autos da Medida Protetiva ⁴⁵	Houve retratação?	Instaurado Inquérito Policial?	Inquérito Policial foi arquivado?	Qual o local do fato?	Relação entre homem/mulher que são (ex)cônjuges, (ex)companheiros (ex)namorados?

a mulher é prejudicada. É o próprio Estado reforçando os papéis de gênero simbolicamente imposto a mulher na sociedade”. (MOTA & OSTERNE, 2016, p. 193).

⁴⁴ Até 15 de fevereiro de 2020

⁴⁵ Os números foram abreviados em razão do segredo de justiça para não haver identificação. De qualquer forma, o acesso externo somente se dá mediante senha.

3085	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3118	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3119	Sim	Sim	Sim	Casa	Não
3142	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3143	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3170	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3226	Sim	Sim	Sim	Casa	Não
3254	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3255	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
3280	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3281	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3303	Não	Sim	Não (absolvido)	Casa	Sim
3325	Sim	Não	-	Casa	Não
3326	Não	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
3374	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3375	Não	Sim	Sim	Rua	Sim
3376	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3399	Não	Não	-	Casa	Sim
3411	Não	Sim	Sim	Casa	Não
3475	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3504	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3523	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3538	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Não
3541	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
3543	Sim	Sim	Sim	Casa	Não
3556	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3565	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3571	Não	Sim	Sim	Casa	Não
3573	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3580	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3647	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3650	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3660	Sim	Sim	Sim	Casa	Não
3700	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3701	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3739	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3740	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
3744	Sim	Não	Não	Casa	Sim
3771	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3828	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3831	Não	Não	-	Casa	Sim
3832	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3839	Sim	Não	-	Casa	Sim
3842	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3879	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3885	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3909	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
3917	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim

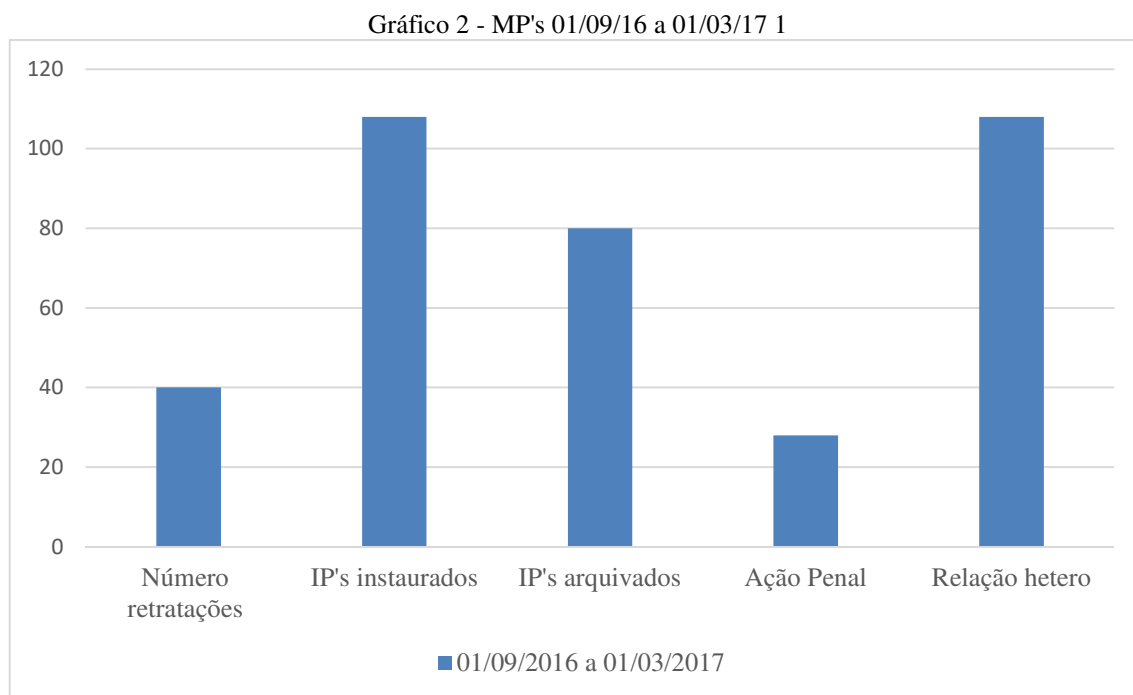
3027	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
3921	Não	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
3923	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3924	Não	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
3984	Não	Sim	Sim	Rua	Sim
3986	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
3990	Não	Sim	Não (denúncia)	Rua	Sim
4029	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
4043	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4044	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
4063	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4080	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
4084	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4097	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4111	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4147	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4188	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
4189	Sim	Não	-	Casa	Sim
4195	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4218	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4259	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4275	Sim	Sim	Sim	Casa	Não
4281	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4291	Não	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
4295	Sim	APF	Sim	Casa	Sim
4309	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4314	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4326	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4327	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4344	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4346	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4401	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
3033	Negada				Não
4431	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4435	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4439	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4440	Não	Não	-	Casa	Não
4443	Cancelada				
4444	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4446	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4447	Não	Não	-	Casa	Sim
4448	Não	Sim	Não (absolvido)	Casa	Sim
4449	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
4451	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
4	Não	Não	-	Casa	Sim
5	Sim	Não	-	Casa	Sim

6	Não	Sim	Não (absolvido)	Casa	Sim
7	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
11	Não	Não	-	Casa	Sim
12	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
16	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
20	Não	Não	-	Casa	Sim
61	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
97	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
105	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
108	Não	Não	-	Casa	Sim
109	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
129	Não	Sim	Não (denúncia)	Rua	Não
133	Não	Não	-	Casa	Sim
154	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
164	Não	APF	Sim	Casa	Sim
175	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
227	Não	APF	Sim	Casa	Sim
246	Sim	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
297	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
324	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
352	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
361	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
437	Não	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
452	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
610	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
611	Não	Sim	Não (condenado)	Casa	Sim
656	Não	Sim	Não (denúncia)	Casa	Sim
668	Não	Sim	Sim	Casa	Sim
706	Sim	Sim	Sim	Casa	Sim
713	Não	Sim	Sim	Casa	Sim

Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Observa-se que somente 12 (doze) casos não se tratavam de relacionamento afetivo entre homem e mulher e que a maior incidência das agressões ocorre dentro de casa (lar).

O quadro, então, foi resumido no próximo gráfico:



Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Destaca-se que a primeira leva da pesquisa parece mais sucinta, diferentemente das subsequentes, cuja desenvoltura na análise dos dados estava mais aperfeiçoada.

Analisando o motivo do arquivamento dos inquéritos policiais, percebe-se que a grande maioria dos casos é pelo decurso do prazo decadencial. A mulher deixa de representar ou de oferecer a queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses que a lei confere.

Os crimes de ameaça, injúria e difamação são os campeões de ocorrência. Também existem casos de registros de lesão corporal em que a vítima não compareceu para fazer o exame de corpo de delito, o que prejudicou a materialidade e obstaculizou o Ministério Público de oferecer denúncia.

De outra parte, dentre as medidas estudadas, alguns feitos merecem especial atenção, como aqueles em que há repetição de pedido de protetivas. Tem procedimento, por exemplo, que a mãe se retratou, mas já havia registrado outras duas medidas em desfavor do filho nos anos de 2014 e 2016, constando a seguir o motivo desta citação. Não menos diferente, em outro caso, trata-se da terceira medida protetiva registrada pela mulher contra o agressor, o qual inclusive foi condenado por crime de ameaça.

Uma mulher compareceu na Delegacia no mês de março de 2016 e solicitou as medidas protetivas, mas se retratou em audiência, afirmando que não tinha mais interesse na proteção e que não realizou o exame de corpo de delito. Seis meses após, em setembro de 2016,

novas medidas lhe foram concedidas. E, pasmem, no ano de 2013 foi localizado outro procedimento com deferimento de medidas protetivas.

Reforça-se que parece difícil para a mulher romper o vínculo violento, o que faz o senso comum questionar e trazer o estereótipo de que a mulher gosta de apanhar. Mas para aquela mãe que se retratou, certamente tal vestimenta não combina. E se não serve para a mãe também não servirá para a cônjuge/companheira/namorada do agressor, como nas palavras de Peixoto:

Não raro ouvimos alguém dizendo que se a situação fosse ruim, a mulher se separaria do marido. Como lidar com o senso comum que a todo momento questiona por que a vítima de violência doméstica não sai de casa? E se não sai, é porque gosta de apanhar (WALKLATE, 2004). “A violência doméstica, diferentemente de outras formas de violência, envolve afetividade e sentimentos extremamente profundos” (BRASIL. Ministério da Justiça, 2015). O vínculo amoroso que algum dia existiu torna ainda mais difícil o rompimento do vínculo violento, pois, em algum momento da vida, aquele casal se uniu e compartilhou planos de uma vida amorosa e feliz: “eu era muito apaixonada por ele, tanto que eu tentava resgatar meu casamento de qualquer jeito. Mas eu fui pro lado errado...” (Odete, 49 anos). Os sentimentos de amor, de paixão, os sonhos do passado acabam por se confundir com os sentimentos novos trazidos pelo desrespeito, pela perda da cumplicidade e pela violência. Camila, 28 anos, também concorda que não é fácil romper com este vínculo, pois é “tipo um ciclo vicioso, não consegue mais sair fácil e começa a gostar da pessoa e quando a gente gosta não quer prejudicá-la”. (PEIXOTO, 2017, p. 100-101)

Peixoto (2017) repete os fatores que impedem a denúncia da agressão e dificultam o rompimento do vínculo violento: medo do agressor, dependência financeira, isolamento social, a baixa autoestima, preocupação com os filhos, vergonha, problemas psicológicos, são exemplos, e foram objeto de estudos no segundo capítulo.

3.3.2 Medidas protetivas posteriores a 07 de abril de 2017 analisadas

Com relação ao segundo período de análise, deparamo-nos com uma média semelhante de retratação do primeiro período (40 de 120), pois de 130 (cento e trinta) medidas protetivas analisadas, em 50 (cinquenta) delas a vítima desistiu de querer ver o réu sendo processado criminalmente. Neste segundo período, as audiências preliminares *ex officio* já começaram a acontecer e a retratação passou a ser oportunizada em tais atos.

No próximo quadro, substitui-se a pergunta sobre o local onde o fato aconteceu para *A retratação foi na audiência preliminar?* A letra F significa que a mulher faltou na audiência.

Há casos em que a mulher informou que não desejava representar diretamente na delegacia, numa observação feita no boletim de ocorrência.

As medidas protetivas analisadas foram distribuídas entre 07/04/2017 e 07/04/2018:

Tabela 2 - Medidas Protetivas após 07/04/2017 analisadas

Nº Autos da Medida Protetiva	Houve retratação?	A retratação foi na audiência preliminar?	Inquérito Policial foi instaurado?	Inquérito foi arquivado?	Relação entre homem/mulher que são (ex)cônjuges, (ex)companheiros (ex)namorados?
1285	Não	- F	Não	-	Não
1292	Não	- F	Sim	Sim	Sim
1311	Não	- F	Não	-	Sim
1378	Não	-	Sim	Não (denúncia)	Sim
1380	Sim	Na segunda audiência feita a pedido.	Sim	Não (denúncia)	Sim
1381	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
1395	Sim	Sim (reconcil.)	Não	-	Sim
1402	Não	-	Sim	Sim	Sim
1403	Não	-	Sim	Sim	Sim
1404	Sim	Sim e Manteve as medidas	Não	-	Sim
1455	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
1478	Sim	Não, no IP	Sim	Sim	Sim
1497	Sim	Sim	Não	-	Sim
1498	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
1514	Não	-	Sim	Sim	Sim
1542	Não	-	Não	-	Sim
1543	Não	-	Não	-	Sim
1596	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
1618	Não	-	Sim	Sim	Sim
1619	Não	-	Sim	Sim	Sim
1641	Não	-	Não	-	Sim
1642	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1674	NEGADA				
1698	Não	-	Sim	Sim	Não (filho)
1747	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
1772	Não	-	Sim	Sim	Sim

1773	Não	-	Sim	Sim	Sim
1834	Sim	Sim e manteve as medidas	Sim	Sim	Sim
1885	Não	-	Sim	Sim	Sim
1886	Sim	Sim	Não	-	Sim
1888	Não	-	Sim	Não (condenado)	Sim
1925	Não	-	Sim	Arquivado	Sim
1951	Não	-F	Não	-	Sim
2061	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
2065	Não	-	Não	-	Sim
2093	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
2123	Não	-	Não	-	Sim
2163	Não	-	Sim	Não	Sim
2169	Sim	Sim	Não	-	Sim
2185	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
2397	Sim	Sim	Não	-	Sim
2728	Não	-	Não	-	Sim
2735	Sim	Sim	Não	-	Sim
2810	Sim	Sim (Reconcil.)	Não	-	Sim
2814	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
3136	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
3154	Sim	Sim	Não	-	Sim
3155	Não	- F	Não	-	Sim
3375	Sim	Sim	Não	-	Sim
3945	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Não (pai)
3937	Sim	Sim	Não	-	Sim
3968	Sim	Sim e manteve medidas	Sim	Sim	Sim
3989	Sim	Sim e manteve medidas	Não	-	Não (filho)
4025	Sim	Sim (reconcil.)	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4040	Sim	Sim (reconcil.)	Não	-	Sim
4051	Sim	Sim e manteve medidas	Sim	Sim	Sim
4075	Não	- F	Não	-	Sim
4081	Não	-	Não	-	Sim
4086	Sim	Sim	Não	-	Sim
4090	Não	-	Sim	Sim	Sim
4101	Sim	Sim	Não	-	Sim
4102	Sim	Sim	Não	-	Sim
4178	Não	-F	Sim	Sim	Sim
4176	Não	-	Sim	Sim	Sim

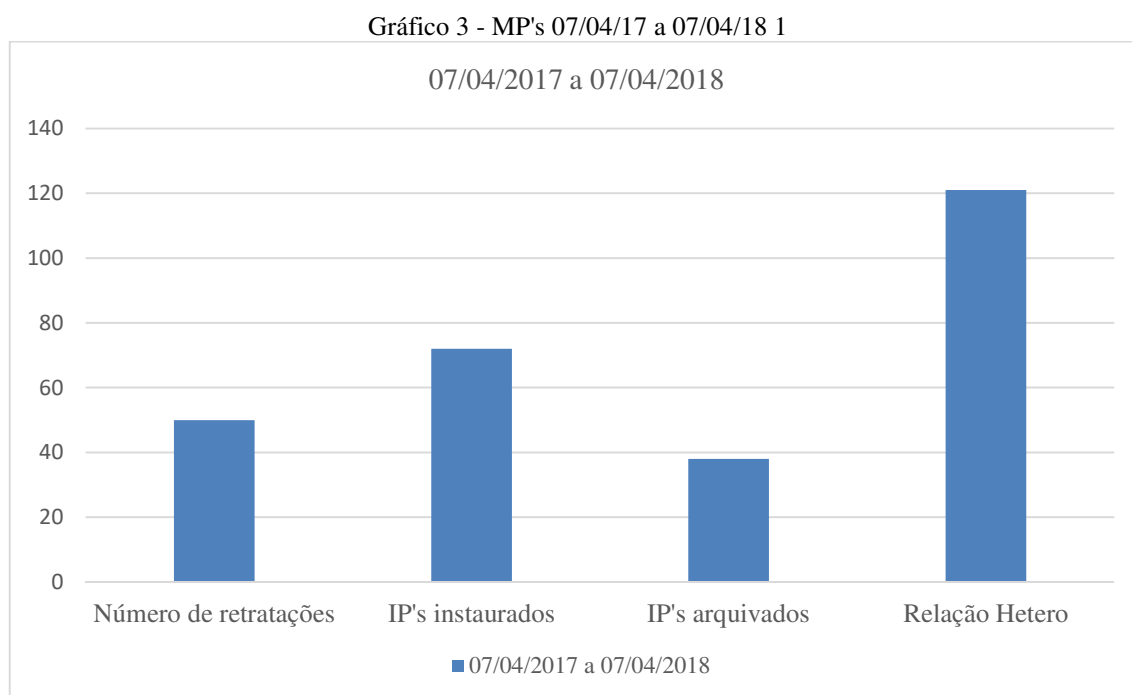
4177	Não	-	Sim	Sim	Sim
4175	Não	-	Não	-	Sim
4183	Sim	Sim	Não	-	Sim
4210	Sim	Sim	Não	-	Sim
4226	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4227	Sim	Sim e manteve medidas	Não	-	Sim
4242	Sim	Sim e manteve medidas	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4258	Medida negada	-	Sim	Sim	Sim
4271	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4306	Sim	Sim	Não	-	Sim
4307	Sim	Sim e manteve medidas	Não	-	Sim
4332	Não	-	Não	-	Sim
4341	Sim	Sim	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4343	Não	-	Sim	Sim	Sim (+sogro)
4342	Sim	Sim	Não	-	Sim
4420	Sim	Sim e manteve medidas	Sim	Não (Condenado)	Sim
4423	Não	-	Não	-	Não (filha e genro)
4424	Sim	Não (delegacia)	Sim	Sim	Sim
4425	Não	-F	Não	-	Sim
4456	Não	-F	Não	-	Sim
4483	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
4496	Não	-F	Sim	Sim	Sim
4421	Não	-F	Sim	Não (Denúncia)	Não
4524	Sim	Não e manteve medidas	Não	-	Sim
4548	Não	-	Sim	Sim	Sim
4549	Sim	Não e manteve medidas	Não	-	Sim
4567	Sim	Sim e manteve medidas	Não	-	Sim
4615	Sim	Sim	Não	-	Sim
4617	Não	-	Sim	Sim	Sim
4667	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4670	Sim	Sim	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4698	Não	-	Não	-	Sim
4701	Não	-	Não	-	Sim
4705	Não	-	Sim	Não	Sim

				(Denúncia)	
4706	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
4708	Não	-	Não	-	Sim
4	Não	-	Sim	Sim	Não (filho)
5	Não	-	Sim	-	Sim
6	Não	-	Sim	Sim	Sim
8	Dupla Nº 6-86	-	-	-	-
11	Não	-	Sim	Sim	Sim
17	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
19	Não	-	Sim	Sim	Não
43	Não	-	Sim	Sim	Sim
107	Não	-	Não	-	Sim
109	Não	Não	Sim	Sim	Sim
93	Sim	Sim	Não	-	Sim
94	Sim	Não Delegacia	Sim	Sim	Sim
98	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
99	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
100	Não	-	Não	-	Sim
101	Sim	Sim	Sim	Não (Denúncia)	Sim
145	Não	-	Sim	Sim	Sim
103	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
104	Não	-	Sim	Sim	Sim
105	Sim	Sim	Não	-	Sim
175	Não	-	Sim	Sim	Sim
246	Não	- F	Sim	Não	Sim
247	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
191	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
276	Não	-F	Não	-	Sim
357	Sim	Sim	Sim	Não (Denúncia)	Sim
371	Não	-	Sim	Sim	Sim
372	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
407	Não	-	Sim	Não (Denúncia)	Sim
470	Não	-	Não	-	Sim

Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Observa-se que 13 (treze) mulheres faltaram nas audiências; das 50 (cinquenta) retratações feitas em 16 (dezesesseis) delas as mulheres optaram por manter as medidas protetivas; há 4 (quatro) casos de reconciliação consignados em ata da audiência; são 38 (trinta e oito) casos de inquéritos policiais arquivados, ou pela falta de provas, ou pela decadência; 58

(cinquenta e oito) casos de inquéritos não instaurados ou que, ao menos, não foram distribuídos em Juízo até o fim desta coleta⁴⁶ (mulher representou e não há inquérito); existem 4 (quatro) casos em que a vítima retratou mas a denúncia foi oferecida pela prática do art. 129, § 9º do Código Penal; registra-se somente duas condenações (uma pelo art. 147 e outra pelo art. 129, § 9º do CP), sendo que os demais processos estão em fase de instrução; somente 9 (nove) casos não são provenientes de relação afetiva entre homem/mulher em decorrência de namoro/casamento/união estável.



Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Chama atenção a opção de 16 mulheres que se retrataram e optaram por manter as medidas. Acrescenta-se o comentário de Fernandes: “a maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente se livrar da situação de violência. Trata-se de uma relação de amor e ódio, com refúgios na fase de lua de mel” (FERNANDES, 2015, p. 143).

Há, ainda, muitos relatos nos boletins de ocorrência de que o motivo das agressões é indignação por parte do agressor porque não aceitava o término da relação. Também há relatos de pessoa que convivem há anos com o agressor numa situação de violência, mas que não se encorajava em denunciar, principalmente por causa dos filhos.

⁴⁶ 15 de fevereiro de 2020

Robustece-se a pesquisa com a opinião de Prado, o qual afirma que a violência costuma instalar-se de forma insidiosa nas relações familiares, sob a proteção das paredes dos quartos ou das casas. Uma violência por vezes silenciosa, outras vezes nem tanto, e acrescenta:

Em alguns casos torna-se explosiva, passional, transcendendo os limites da família, mostrando aos que estão de fora do grupo. São violências explícitas entre o casal ou entre pais e filhos que, além de ferir profundamente os corações, pode resultar em lesões corporais, assassinatos ou suicídios de origem passional. Nessas ocasiões nos deparamos com ela na mídia, sempre causando um grande impacto. (PRADO, 2004, p. 97-98)

Desperta interesse o caso mais grave, onde o agressor matou a mulher, o filho do casal e depois suicidou-se. Destaca-se que esse agressor chegou a ser preso pelo descumprimento das medidas protetivas, mas a vítima compareceu ao Fórum para retirá-las. Lamentavelmente, as ameaças se concretizaram.

Aconteceu, ainda, um caso cuja mulher compareceu ao Fórum para retirar as medidas em 02/05/2017, afirmando que houve reconciliação e no mesmo mês, em 27/05/2017, o agressor foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 147 e 129, § 9º, do Código Penal.

Duas retratações por duas reconciliações. É o caso de uma mulher que voltou a conviver com o requerido e não desejava manter as medidas. Em consulta ao SAJ, verificou-se que em 2016 ela entrou com pedido de medidas protetivas, que lhe foram deferidas, o inquérito policial foi instaurado e arquivado pela renúncia ao direito de representação.

Relevante também mencionar que na ata de uma audiência restou consignado o seguinte: *“Ainda, ciente do prazo de eficácia (60 dias) das medidas protetivas, informou que acredita ser necessário maior prazo, visto que alega temer pela própria vida e de suas filhas”*. No respectivo boletim de ocorrência consta que o agressor, ora companheiro, faz uso de álcool e entorpecentes e constantemente ameaça de morte.

Em 2015 a mesma vítima também solicitou medidas protetivas e em 06 de maio daquele ano compareceu no Fórum, feita audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e se retratou da representação. Na época, a punibilidade foi julgada extinta por força do artigo 107, inciso V, do Código Penal.

Identificadas as mesmas partes em duas medidas protetivas, uma distribuída em agosto de 2017 e a outra em outubro de 2017, havendo retratação na última.

Não custa enfatizar uma ata de audiência cuja mãe declarou não desejar representar contra o filho pois “*seu filho não precisa ser processado, mas sim internado, por ser viciado em crack e é digno de pena*”, confirmando que o uso de álcool e drogas potencializa a violência.

Numa das medidas em que houve reconciliação, a mulher relatou em audiência que não desejava representar e nem manter as medidas porque nunca mais discutiram ou brigaram, estando vivendo de forma pacífica com o suposto agressor, o qual acabou sendo denunciado pelo artigo 129, § 9º, do Código Penal, porque irrelevante neste caso a sua opinião.

Não se configura entediante mencionar um caso em que a mulher declarou que não desejava representar em 03/11/2017. O agressor foi preso em flagrante 19/08/2018 por infração aos artigos 163, 140 e 147, do Código Penal contra ela, sendo-lhe aplicadas medidas protetivas. Posteriormente, o agressor descumpriu essas medidas e foi preso novamente em flagrante em 19/02/2019. Foi condenado pelo art. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal.

Outro caso, a mulher afirmou que não desejava mais representar em 15/12/2017. Em 30/01/2018 fez novo pedido de medidas protetivas e lê-se no boletim de ocorrência que no mês passado havia solicitado medida e na audiência marcada no Fórum “*a comunicante desistiu da medida por causa do filho que possuem em comum*”. No mês de dezembro de 2018 fez novo pedido de medidas protetivas, em outro procedimento, porque tinha acabado a vigência da decisão anterior. Decidiu, por oportuno, representar contra o agressor.

Embora seja um índice relativamente pequeno de reincidência registrada após a retirada da representação, mas, ao mesmo tempo, as consequências acabam sendo graves e preocupantes.

É de bom alvitre ressaltar que o grau de instrução da maioria dos envolvidos chega até o ensino médio completo. Importante vislumbrar o perfil socioeconômico dessas mulheres, uma vez que a primeira porta que possuem para procurar ajuda é a Delegacia de Polícia. Geralmente são pessoas com pouca instrução⁴⁷. Também há casos de mulheres que informalmente relataram no balcão de atendimento que “só queria dar um susto nele”.

3.3.3 Medidas Protetivas entre 07/06/2019 e 31/12/2019 analisadas

⁴⁷ “Sobre o perfil das mulheres que procuram as delegacias especializadas, estudo de Debert e Oliveira (2007) destaca a homogeneidade dessa clientela em diferentes cidades e regiões do Brasil. O perfil é o de uma mulher de classe popular, baixo nível de instrução, predominando ensino fundamental completo ou incompleto, agredida por marido ou companheiro”. (GADONI-COSTA & DELL’AGLIO, 2009, p. 155).

A terceira remessa de medidas protetivas esmiuçadas são de após a criação dos grupos reflexivos com as mulheres. Quinzenalmente, nas sextas-feiras, às 14 horas, em momento anterior às audiências preliminares, as mulheres são convidadas a participarem de um grupo reflexivo dirigido por um profissional de psicologia, a fim de explicar a origem da violência de gênero. A participação não é obrigatória, mas elas saem da Delegacia de Polícia intimadas para audiência preliminar e convidadas para esta reunião.

Foram registradas 101 medidas, no período compreendido entre 7 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2019, a seguir colacionadas:

Tabela 3 - Medidas Protetivas entre 07/06/2019 a 31/12/2019

Nº de autos da Medida Protetiva	Houve retratação?	A retratação foi na audiência preliminar?	Inquérito Policial foi instaurado?	Inquérito foi arquivado?	Relação entre homem/mulher que são (ex)cônjuges, (ex)companheiros (ex)namorados?
6	Sim	Não	Sim	Denúncia (art. 129, §9º)	Sim
870	Não	-	Sim	Sim	Sim
7624	Sim	Sim	Não	-	Sim
7625	Não	-	Não	-	Sim
7895	Não	-	Não	-	Sim
2336	Não	-	Não	-	Sim
2345	Não	-	Sim	Denúncia (art. 129, § 9º)	Sim
2363	Sim	Sim	Não	-	Sim
2403	Sim	Sim	Não	-	Sim
2465	Não	-	Não	-	Sim
2466	Sim	Sim	Não	-	Sim
2477	Não	-	Sim	Não	Não
2479	Sim	Sim	Não	-	Sim
2528	Não	-	Sim	Sim	Sim
2529	Sim	Sim	Não	-	Sim
2573	Sim	Sim Manteve as medidas	Não	-	Sim
2582	Sim	Sim Manteve as medidas	Não	-	Não
2614	Sim	Sim	Não	-	Sim
2637	Sim	Sim	Não	-	Sim
2639	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2661	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2666	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2671	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2672	Sim	Sim Manteve as medidas	Não	-	Sim
2701	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

2709	Não	-	Não	Sim	Sim
2721	Não	-	Não	-	Sim
2745	Não	-	Não	-	Sim
2796	Não	-	Não	-	Sim
2818	Não	-	Sim	Denúncia Art. 129 § 9º	Sim
2841	Não	-	Sim	Denúncia Art. 129, § 9º	Sim
2838	Sim	Sim manteve as medidas	Não	-	Sim
2854	Não	-	Sim	Denúncia	Não
2856	Não	-	Não	-	Não
2873	Não	-	Sim	Denúncia Art. 129 § 9º	Sim
2882	Sim	Sim	Não	-	Sim
2883	Não	-	Não	-	Não
2901	Sim	Sim	Não	-	Não
2915	Sim	Sim	Não	-	Não
2940	Sim	Sim	Não	-	Sim
2945	Sim	Sim Manteve as medidas	Não	-	Sim
2946	Não	-	-	-	Sim
2962	Não	-	-	-	Sim
2978	Sim	Sim (reconcil.)	Sim	Denúncia (art. 129, § 9º)	Sim
2980	Sim	Sim	Não	-	Sim
3001	Não	-	Sim	-	Não
3002	Sim	Sim	Não	-	Sim
3010	Não	-	Não	-	Sim
3016	Sim	Sim Manteve as medidas	Não	-	Sim
3017	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3022	Não	-F	Não	-	Sim
3054	Não	-	Não	-	Sim
3055	Não	-	Não	-	Não
3057	Sim	Sim	Não	-	Sim
3075	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3082	Não	-	Sim	Denúncia Art. 150	Sim
3083	Sim	Sim e manteve as medidas	Não	-	Sim
3100	Não	-	Não	-	Sim
3106	Não	-	Não	-	Sim
3151	Não	-	Não	-	Sim
3183	Não	-	Não	-	Sim
3205	NEGADA				Sim
3221	Não	-	Não	-	Sim
3253	Não	-	Não	-	Sim
3259	Não	-F	Não	-	Sim
3274	Sim	Sim	Não	-	Sim
3278	Não	-	Sim	Sim	Sim
3386	Sim	Sim	Não	-	Sim
3391	Sim	Sim	Não	-	Sim

3401	Não	-	Não	-	Sim
3415	Não	-	Não	-	Sim
3453	Sim	-	Não	-	Sim
3499	Não	-F	Não	-	Sim
3507	Não	-	Sim	Não	Sim
3531	Sim	Sim Manteve as medidas	Não	-	Sim
3535	Não	-F	Não	-	Sim
3549	Não	-	Não	-	Sim
3591	Sim	Sim	Não	-	Sim
3594	Sim	Sim	Não	-	Sim
3592	Sim	Sim	Não	-	Sim
3604	Não	-	Sim	Denúncia (art. 147 e 163 do CP)	Sim
3612	Não	-F	Sim	Denúncia (art. 129, § 9º)	Sim
3627	Não	-	Não	-	Sim
3643	Não	-	Não	-	Sim
3664	Não	-F	Não	-	Sim
66	Não	-	Não	-	Sim
3720	Sim	Sim	Não	-	Sim
3729	Não	-	Não	-	Sim
3730	Sim	Sim	Não	-	Sim
3732	Não	-	Não	-	Sim
3763	Não	-	Sim	-	Não
3764	Não	-F	Não	-	Sim
3797	Sim	Sim	Não	-	Sim
3813	Não	-	Não	-	Sim
3814	Não	-	Não	-	Sim
3829	Sim	Sim	Não	-	Sim
3833	Sim	Sim Reconcil.	Não	-	Sim
3837	Não	-F	Não	-	Sim
3880	Não	-	Não	-	Sim
140	Sim	Sim Art. 16.	Sim	Sim	Sim
2805	Não	-F	Não	-	Sim

Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Em 45 (quarenta e cinco) das Medidas Protetivas houve retratação e 43 (quarenta e três) foram nas audiências preliminares designadas. Em 8 (oito) casos as mulheres decidiram por manter as medidas protetivas mesmo não querendo ver o suposto agressor sendo processado. Foi constado em ata a informação de 2 (duas) reconciliações.

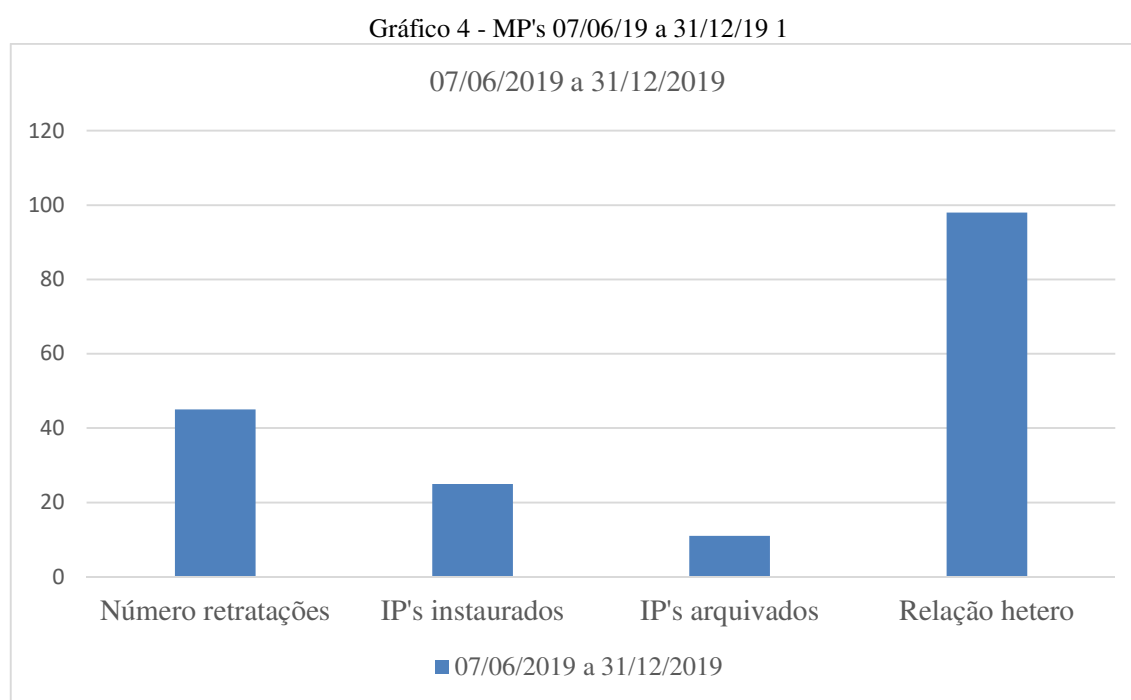
A maioria dos registros foi ocasionado por briga entre homem/mulher na relação de namoro/casamento/união estável, sendo que de todas as retratações, somente em 3 (três) o vínculo afetivo era alheio.

Difícil conhecer quem de fato é a pessoa com a qual se convive. Enveredar-se num relacionamento pode causar uma grande frustração ou decepção. Parte disso é influenciada pela

ilusão de uma expectativa, em que os parceiros de um casamento são pessoas semelhantes e de iguais opiniões, conforme explicado por Ricotta, que acredita que talvez esta seja a primeira grande decepção de uma vida conjugal: - a descoberta de que sua/seu companheiro(a) é uma pessoa diferente da que idealizou e que marcou o início do relacionamento (RICOTTA, 2002).

Observa-se, ainda, dois casos em que a mulher manifestou o desejo de não querer ver o réu sendo processado e a denúncia foi oferecida por infração ao artigo 129, parágrafo § 9º, do Código Penal, que não depende de representação.

Constata-se, ainda, que de 101 medidas protetivas analisadas, somente para 25 (vinte e cinco) casos foram instaurados inquéritos policiais, dos quais 11 (onze) foram arquivados, 10 (dez) já houve denúncia do Ministério Público e o restante o inquérito encontra-se em fase de diligências⁴⁸.



Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Scarduelli fez uma pesquisa semelhante analisando vinte sentenças de violência doméstica e observou que apenas duas tiveram condenação do agressor. Ela afirma que o fato de condenar não é suficiente para ensejar a solução do problema, e complementa:

A violência denunciada pelas vítimas foi silenciada por vários meios, dentre eles, pela decisão de improcedência da questão, pela tentativa de demonstrar uma estrutura regular e homogênea no aspecto de formatação das sentenças, pela falta de individualização que não referiu a vítima e nem o agressor nos

⁴⁸ Dados coletados até 07 de março de 2020

discursos, pela atribuição de atipicidade ao fato ocorrido, desconfigurando-o do cenário criminal, e pela interpretação da ausência da vítima à audiência como falta de interesse pelo julgamento do agressor. Esses aspectos tanto silenciaram a vítima como a violência praticada, o que não colabora para a redução dos índices de violência contra as mulheres, no meio doméstico, bem como não identifica a Lei Maria da Penha como um instrumento jurídico capaz de ser significativo para a solução desse tipo de conflito. (SCARDUELLI, 2017, p. 117-118)

Na conclusão do seu livro, após entrevistar três mulheres e dois homens, que figuravam, respectivamente, como vítima e agressor em medida protetiva na Delegacia de Polícia de Jaraguá do Sul/SC, Scarduelli constatou pelos discursos apresentados que as mulheres revelaram certo sentimento de culpa a partir da realização da denúncia. “Esse sentimento fez com que essas mulheres amenizassem as situações vividas com os companheiros, atribuindo a outros fatores, como o alcoolismo, o uso de drogas e uma possível doença (de ordem psiquiátrica), a motivação para a violência praticada por eles” (SCARDUELLI, 2017, p. 175). E mais, o discurso das entrevistadas tende à proteção dos homens.

É exatamente isso que ocorre na Vara Criminal de Camboriú onde se percebe pelos relatos dos boletins de ocorrência lidos que as mulheres reproduzem que o homem só agride quando bebe, enaltecendo as qualidades do agressor como pessoa boa e trabalhadora que só comete a infração quando está bêbado. Em outras palavras, depois que passa torna-se suportável a convivência.

A proteção masculina deriva da sociedade patriarcal onde a mulher é subjugada e acaba assumindo a responsabilidade de fazer com o que o casamento dê certo, quando isso deveria ser compartilhado entre ambos os envolvidos na relação.

3.3.4 Medidas Protetivas analisadas durante a pandemia (COVID-19)

Em 2020, no decorrer da pesquisa, o novo coronavírus (COVID-19), iniciado em Wuhan, na China, impactou o mundo, espalhando-se por todos os continentes, surpreendendo as pessoas, que tiveram que se confinar em suas casas para se proteger e evitar o contágio de escala global. Lidar com a pandemia tornou-se um desafio para todos os países em questões de natureza econômica e social, principalmente, envolvendo a saúde humana. Projetos de vida foram suspensos, alterados e até eliminados por conta da situação que o vírus deixou, afetando trabalho, estudos, viagens, casamentos, férias, relacionamentos, etc.

A necessidade de passar mais tempo em casa trouxe à tona o problema da violência doméstica e familiar, pois descobriu-se um aumento do número de casos durante a pandemia, já que as mulheres ficaram confinadas junto com seus agressores, com oportunidades muito limitadas de sair de suas casas ou de buscar ajuda (ONU MULHERES, 2020). Somado a isso, as instituições públicas de apoio tiveram que atender com restrições, criando obstáculos para pedir ajuda, além do medo de contágio.

Vieira, Garcia e Maciel (2020) ressaltam que a coexistência forçada entre casais no contexto do isolamento, o estresse econômico crescente e o medo de adoecer por Covid-19 são gatilhos para a violência. A divisão sexual das tarefas da casa sobrecarrega as mulheres (especialmente as casadas com filhos) e aumenta o trabalho invisível e não remunerado da mulher. O estresse econômico e a perda real dos postos de trabalho, acirrados pela pandemia do Covid-19, pode desestabilizar os homens, potencializando comportamentos violentos no lar. O machismo estrutural, as desigualdades de gênero, raça e renda são acirrados pela pandemia (Barbosa et al., 2020). (CAMPOS et al., 2020)

Pela Administração Pública Direta e Indireta brasileira e seus respectivos órgãos foram expedidos Decretos, Leis, Resoluções, suspendendo prazos, expedientes e alterando a rotina de trabalho. Desnecessária se faz a citação de toda a normativa utilizada, destacando-se, apenas, que na Vara Criminal de Camboriú, objeto do presente estudo, a partir de 16/03/2020 adotou-se o sistema de trabalho em *home-office*, consolidando-se assim as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, subsidiado pelo Conselho Nacional de Justiça, governos federal, estadual e municipal⁴⁹.

Diante do quadro arraigado, resolveu-se acrescentar na pesquisa dados coletados durante a pandemia, pelo período médio de 6 (seis) meses enquanto o Fórum estava com o expediente físico externo suspenso. Assim, não era mais possível a realização das audiências preliminares decorrentes do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia.

Em consulta ao EPROC, de 16/03/2020 a 16/09/2020 constatou-se que foram distribuídas 133 medidas protetivas, das quais 129 foram deferidas e somente em 3 houve retratação da representação, desta feita, sem audiência preliminar automática, mas por livre e espontânea manifestação de vontade da mulher que ligou para o Fórum para solicitar a retirada, que se efetivou por meio de audiência por videoconferência.

⁴⁹ Para consultar à legislação: SANTA CATARINA, Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/coronavirus/legislacao-sobre-coronavirus>>. Acesso em: 29 ago 2020.

Tabela 4 - Medidas Protetivas durante a pandemia analisadas

Número de autos Medidas Protetivas	Houve retratação	Local do Fato	Relação entre homem/mulher que são (ex)cônjuges, (ex)companheiros (ex)namorados?	Possuem filhos em comum?
1743	Não	Frente Casa	Sim	Não
1747	Não	Casa	Não (filho e nora)	-
1749	Não	Frente Casa	Sim	Sim
1836	Não	Casa	Sim	Sim
1976	Não	Casa	Sim	Não
1993	Não	Casa	Sim	Não
1994	Não	Casa	Sim	Não
1995	Não	Casa	Sim	Não
2082	Não	Casa	Sim	Sim
2113	Não	Casa	Não (genro)	Não
2161	Não	Casa	Sim	Não
2216	Não	Casa	Sim	Não
2228	Não	Via Telefone	Sim	Não
2245	Não	Frente Casa	Sim	Não
2272	Não	Casa	Sim	Não
2336	Não	Casa	Sim	Não
2469	Não	Via Telefone	Sim	Não
2478	Não	Sim	Sim	Não
2480	Medida Indeferida	Casa	Mãe e filha	-
2513	Não	Casa	Filho	-
2546	Não	Casa	Sim	Não
2567	Não	Via Telefone	Sim	Sim
2575	Não	Casa	Sim	Não
2630	Não	Casa	Sim	Sim
2645	Não	Casa	Sim	Não
2666	Não	Casa	Sim	Sim
2667	Não	Casa	Sim	Não
2699	Não	Via telefone	Sim	Sim
2726	Não	Casa	Sim	Sim
2769	Não	Casa	Sim	Sim
2812	Não	Casa	Sim	Sim
2813	Não	Via telefone	Sim	Não
2814	Não	Via telefone	Sim	Sim
2857	Não	Casa	Sim	Não
2860	Não	Casa	Sim	Não
2861	Não	Via telefone	Sim	Sim
2910	Não	Casa	Sim	Sim
2997	Não	Casa	Sim	Não
2998	Sim	Casa	Sim	Sim
3013	Não	Casa	Sim	Sim
3140	Não	Via telefone	Sim	Não
3090				
3090	Não	Casa	Sim	Sim
3179	Não	Casa	Sim	Não
3185	Não	Casa	Sim	Não
3188	Não	Via telefone	Sim	Não
3203	Não	Casa	Sim	Não
3237	Não	Casa	Sim	Não
3265	Não	Casa	Sim	Não

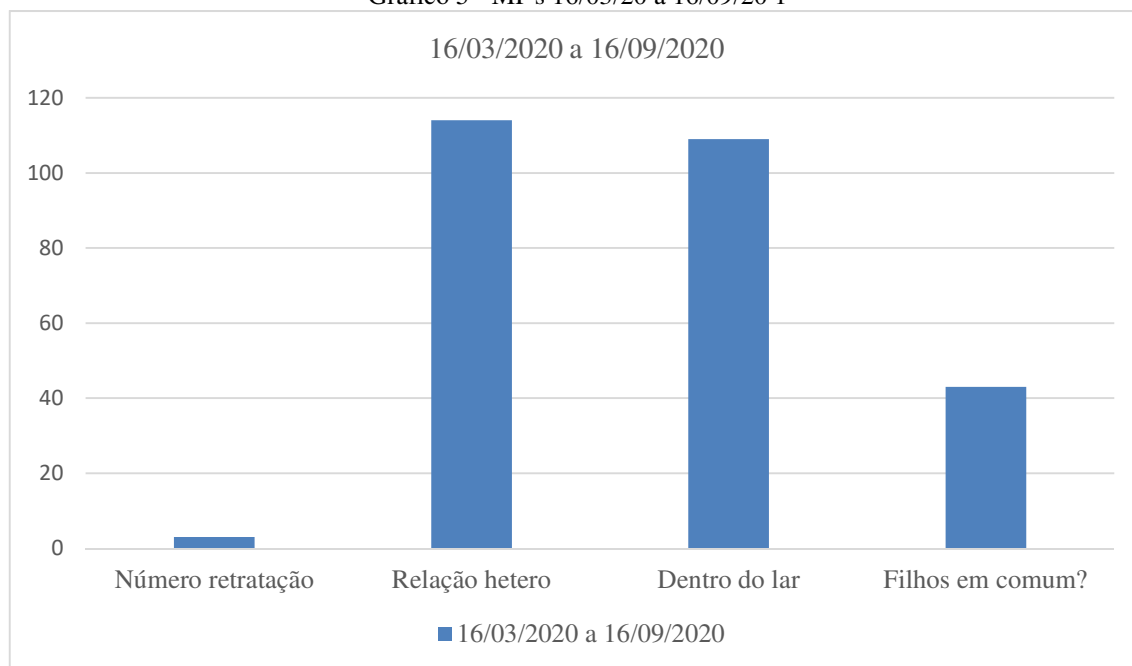
3326	Não	Casa	Sim	Sim
3327	Não	Casa	Não	Não
3329	Não	Casa	Sim	Não
3330	Não	Casa	Sim	Não
3414	Sim	Casa	Sim	Sim
3415	Não	Via Pública	Sim	Não
3462	Não	Casa	Não	Não
3477	Não	Casa	Sim	Não
3552	Não	Casa	Sim	Não
3558	Não	Casa	Sim	Não
3589	Não	Casa	Sim	Não
3619				
3679	Não	Casa	Sim	Não
3707	Não	Casa	Sim	Não
3710	Medida Indeferida		Não (nora)	-
3719	Não	Casa	Sim	Não
3746	Não	Casa	Sim	Sim
3747	Não	Casa	Sim	Sim
3782	Não	Via pública	Sim	Não
3784	Não	Casa	Não (filho)	-
3786	Não	Frente Casa	Sim	Não
3818	Não	Casa	Sim	Sim
3833	Não	Casa	Sim	Não
3835	Não	Trabalho	Sim	Sim
3883	Não	Casa	Sim	Sim
3911	Não	Casa	Sim	Sim
3993	Não	Casa	Não (marido cunhada)	-
4023	Medida deferida em outro estado	Casa	Sim	Sim
4043	Não	Casa	Não (filho)	-
4127	Não	Casa	Não (filho)	-
4168	Não	Casa	Sim	Sim
4189	Não	Casa	Sim	Não
4197	Não	Casa	Sim	Sim
4198	Não	Casa	Sim	Sim
4227	Não	Casa	Não (pai)	-
4308	Não	Via telefone	Sim	Sim
4440	Não	Frente Casa	Sim	Sim
4473	Não	Via telefone	Sim	Não
4533	Sim	Casa	Sim	Não
4623	Não	Casa	Sim	Sim
4681	Não	Casa	Sim	Não
4714	Não	Casa	Não (sobrinho)	-
4781	Não	Casa	Sim	Sim
4783	Não	Casa	Sim	Sim
4803	Não	Casa	Não (cunhado)	-
4896	Não	Por terceiros	Sim	Sim
4916	Não	Casa	Sim	Sim
4935	Não	Casa	Sim	Não
4940	Não	Via pública	Sim	Não
4981	Não	Veículo	Sim	Sim
4992	Não	Casa	Sim	Sim
5080	Não	Via telefone	Sim	Não
5081	Não	Casa	Sim	Não
5088	Não	Casa	Sim	Sim
5120	Não	Casa	Sim	Não
5127	Não	Casa	Sim	Não

5169	Não	Casa	Sim	Não
5191	Não	Casa	Sim	Sim
5215	Não	Casa	Sim	Sim
5227	Não	Casa	Sim	Não
5282	Não	Casa	Sim	Não
5322	Não	Casa	Sim	Não
5325	Não	Casa	Não (Pai)	-
5379	Não	Casa	Sim	Não
5404	Não	Casa	Não (filho)	-
5534	Não	Casa	Sim	Não
5549	Não	Casa	Não (neto)	-
5552	Não	Casa	Não (cunhado)	-
5559	Não	Casa	Sim	Não
5632	Não	Casa	Sim	Sim
5638	Não	Casa	Sim	Não
5695	Não	Casa	Sim	Não
5733	Não	Casa	Sim	Sim
5787	Não	Casa	Sim	Não
5818	Não	Casa	Não (padrasto)	-
5823	Não	Casa	Sim	Não
5924	Não	Supermercado	Sim	Não
5928	Não	Casa	Sim	Não
5941	Não	Casa	Sim	Sim
5995	Não	Via Telefone	Sim	Sim
5999	Medida Indeferida	Casa	Não (filho)	-
7381	Não	Casa	Sim	Não
1367	Não	Casa	Sim	Não

Fonte: Dados da pesquisa (2020)

A importância do quadro envolve três situações: **1)** redução do número de retratações. Esta redução pode ser justificada sob as seguintes perspectivas: a. Suspensão do expediente forense, impossibilitando a ida até o Fórum; b. Falta das audiências preliminares, que poderiam sugerir ou estimular a retratação; c. Existência de campanhas de conscientização durante a pandemia sobre a violência contra as mulheres; **2)** o crescente número do uso do telefone para envio das ameaças, inclusive redes sociais, fator este não observado nas coletas de dados anteriores, especialmente no tocante ao *stalking*; além disso, a própria pandemia estimula a prática do crime por meio do telefone, em razão do distanciamento social imposto; **3)** a observância de um número significativo de relacionamentos com filhos.

Gráfico 5 - MP's 16/03/20 a 16/09/20 1



Fonte: Dados da pesquisa (2020)

O número de inquéritos não foi considerado, porque a pesquisa foi concluída logo após o término do período (16/09/2020), de modo que haveria a possibilidade de muitos deles não terem sido instaurados ainda. Não se descarta ainda a possibilidade de alguma mulher ter se retratado após esta data. De acordo com uma consulta realizada no EPROC em 25/01/2021, verificou-se que de 01/01/2020 a 31/12/2020 foram distribuídos na Vara Criminal de Camboriú 249 Inquéritos Policiais com competência da Lei Maria da Penha e 289 medidas protetivas, das quais 71 foram arquivadas. Por fim, chamamos atenção para o seguinte relato de boletim de ocorrência:

Que a comunicante relata que é casada há mais de vinte e cinco anos com o autor; Que desse relacionamento tiveram ... (...) filhos; Que nos últimos dois anos, o autor tornou-se agressivo e passou a ofender a comunicante com palavras, chamando-a de "vagabunda", além de jogar pertences da vítima no chão, com o objetivo de humilhar, frente a seus filhos; Que a comunicante alega que nesta data, não deseja a instauração de procedimento policial em desfavor de seu marido, mas fica ciente do prazo decadencial de seis meses para seguir com a representação criminal. É o relato.

Com isso, enquanto alguns crimes dependerem da iniciativa da mulher, resta evidente a necessidade de o Estado pensar numa nova modalidade de gestão no combate à violência doméstica, porquanto a suposta repressão está se mostrando ineficaz. O Estado precisa criar condições para que a mulher tenha a identidade de agente transformador de sua própria

vida, tendo consciência das suas escolhas, sabendo do que pode ou não ser feito e as consequências da sua decisão.

3.3.5 Resulto da Análise

A pesquisa revelou que 435 medidas protetivas, das 484 analisadas, envolviam relação heterossexual de (ex)cônjuges, (ex)companheiros, (ex)namorados, ou seja, 89,88% do total; o índice de retratação no primeiro período foi de 33,33% (01/06/2016 a 01/03/2017); no segundo período de 38,46% (07/04/2017 a 07/04/2018); no terceiro período de 44,55% (07/06/2019 a 31/12/2019) e no derradeiro reduziu para 2,33% (16/03/2020 a 16/09/2020). Isto significa, portanto, que um terço das mulheres se retrataram nos três primeiros períodos.

Tendo-se como base as audiências preliminares criadas a partir de 07/04/2017, verifica-se um pequeno aumento de retratações, o que reforça a crítica doutrinária sobre essas audiências, pois requer a espontaneidade da mulher para retirar a representação (CUNHA, 2018 e DIAS, 2019). Percebeu-se que nem com uma intervenção diferenciada para conscientizar as mulheres sobre a violência de gênero, que foram os grupos reflexivos (a partir de 07/06/2019), houve diminuição, pelo contrário, as retratações aumentaram. A redução realmente só aconteceu durante a pandemia de coronavírus, momento de restrições de acesso aos órgãos públicos.

Percebeu-se que os crimes de ameaça, injúria e difamação são os campeões de ocorrência, todavia, a maioria dos inquéritos policiais são arquivados e as poucas denúncias constatadas são de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), inclusive com casos de mulheres que informaram que não desejavam representar. As queixas-crimes raramente são ajuizadas. Há casos de mulheres que se retrataram e as agressões se repetiram, ensejando novo pedido de medidas protetivas. Registrou-se apenas um caso de retratação que terminou em feminicídio.

A pesquisa constatou que o ciclo da violência muitas vezes perdura anos, mas as mulheres por causa dos filhos deixam de procurar ajuda. Também algumas mulheres se sentem confortáveis somente com as medidas protetivas, não lhes interessando o processo criminal contra o agressor. Observa-se nos boletins de ocorrência que o fato de o agressor não aceitar o término do relacionamento é motivo da violência. Todas as decisões de medidas protetivas foram feitas sem passar pelo crivo do contraditório. A rota crítica é marcada pela ida à delegacia de polícia. Estes são, portanto, os dados que chamaram mais atenção na pesquisa e podem estimular o aprofundamento em pesquisas futuras.

CONCLUSÃO

Resta bem claro que a origem da violência advém de problemas sociais e históricos e da assimetria de poder entre homens e mulheres. Outros fatores também promovem ou potencializam as agressões, como o caráter do indivíduo, histórico de abusos na infância, o meio que vive, o seu comportamento, uso de álcool, uso de entorpecentes, desestruturação familiar, ciúmes, condição financeira e desemprego, traição, recusa sexual, etc. Nesta senda, o homem precisa mostrar para a mulher quem está no comando e a sua superioridade, muitas vezes, resulta no emprego de força física e no uso de palavras para controlar a situação, causando uma verdadeira tortura psicológica, difícil de se libertar e de se romper. Tem mulheres que ficam anestesiadas diante da situação e as agressões perduram anos, pois não conseguem romper o ciclo, seja por vergonha, seja por medo. Dentre os efeitos causados às mulheres em situação de violência, destaca-se a ambivalência das emoções, a culpabilização, o complexo de inferioridade e a depressão.

Por outro lado, constatou-se que o poder de decisão provoca bem-estar psicológico à mulher. Compreensível a preocupação do Supremo Tribunal de Federal, em sua maioria, de que deixar o deslinde da persecução penal nas mãos da mulher, na condição de vítima, pode gerar uma certa desproteção, sob o argumento de que sua vontade estaria viciada. De fato, por detrás da iniciativa da retratação existe um motivo maculado. Todavia, nem sempre este motivo é a coação ou persistência influente do agressor. Até porque, se assim o fosse, como bem exposto, seria nula. Filhos, fatores psicológicos, culturais e sociais, como a condição financeira, sopesam na hora de decidir romper o ciclo da violência. A mulher não pode ser vista como uma coitada, mas como uma agente transformadora da sua própria realidade.

Não se pode dizer que eventual retirada do direito de representar promoverá uma diminuição da violência, confiando apenas no poder punitivo do Estado como forma de resolução para o problema (sem embargo de hodierna discussão a respeito do assunto). Foi visto que as medidas protetivas, embora cautelares, na sua maioria atendem a finalidade da proteção para a qual foram criadas.

Verificou-se um grande índice de arquivamento de inquérito policial pelo decurso do prazo decadencial (quando a mulher deixa de representar ou de oferecer queixa-crime no prazo de 6 meses), o que implica dizer que nem sempre o suposto agressor está prestando contas ao Estado e o número de punições é insuficiente, deixando inócua toda a burocratização do sistema penal nos crimes que dependem de iniciativa do ofendido, gerando tão somente custos

ao erário. Lembrando que a pena para o crime de ameaça é de detenção de um a seis meses ou multa.

A pesquisa demonstra que o índice de punição é baixo pela quantidade de retratações feitas, de inquéritos arquivados e pelo número de denúncias oferecidas, ao menos nos três primeiros períodos, situação que pode ser repetida em outras regiões. Nem sequer as denúncias de crimes de lesão corporal descartam o arquivamento, pois constatada ausência de materialidade pela falta de exame de corpo de delito, ou de autoria por falta de provas. Ressalta-se, ainda, casos de mulheres que: não desejavam representar em crime de lesão corporal; que se ausentaram na audiência de instrução e julgamento, prejudicando o esclarecimento dos fatos; ou que compareceram, mas informando a reconciliação do casal.

Outrossim, vislumbra-se, pelo estudo de caso, que as queixas-crimes raramente são ajuizadas. Debanda-se uma avalanche de boletins de ocorrência noticiando crimes de difamação e injúria, que trata da violência moral, mas sem persecução penal. Isso pode indicar, ainda, que a mulher não tem acesso à assistência de um advogado (porque referida ação penal privada depende da assistência de advogado), especialmente nas Comarcas onde a Defensoria Pública ainda não foi implantada, como é o caso da Comarca de Camboriú. Em 07 de agosto de 2019 a Ordem dos Advogados executou o “Programa OAB por Elas”, que visa justamente prestar atendimento jurídico gratuito às mulheres em situação de violência e ampara-las na esfera penal.

É importante buscar outras alternativas que não provoquem o distanciamento das necessidades da mulher, nem a recolocam numa situação de vulnerabilidade, sendo necessárias mais pesquisas referentes aos fatores da retratação, principalmente interdisciplinares, dando força à autonomia de representar e retratar. É perceptível que algumas mulheres pensam em outra forma de combater a violência, já que optam tão somente por manter as medidas protetivas e se dão por satisfeitas com elas. Registra-se, por oportuno, que a Polícia Militar de Santa Catarina, por meio da Rede Catarina, faz visitas preventivas às mulheres que receberam medidas protetivas na Comarca de Camboriú.

A pesquisa, então, comprovou que nos três primeiros períodos um terço das mulheres se retrataram da representação feita na Delegacia de Polícia. Sobre as audiências preliminares criadas na Vara Criminal de Camboriú, há que se concordar com a crítica doutrinária no sentido de que podem estimular a retratação, pois o índice subiu para 38,46% no segundo período e 44,55% no terceiro período, baixando para 2,33% durante a pandemia quando foram canceladas. Por outro lado, sob a ótica da política criminal, considerando o custo ao erário com a formação do inquérito policial e posterior retratação, então, pode-se dizer que

as audiências foram úteis, pois evitaram a sua instauração, podendo se ater à investigação e cumprimento de outros procedimentos.

Levantou-se que dentre as possíveis causas da retratação estão o ciclo da violência, o medo, o sentimento de culpa, a falta de recursos financeiros, a preocupação com os filhos e a vergonha. Constatou-se que o maior desafio do Estado está na educação, porque existe toda uma questão histórico-cultural acerca dos papéis da mulher e do homem na relação afetiva. Espera-se que a mudança venha por meio do ensino, no sentido de construir uma nova identidade para as mulheres, não como pessoa incapaz, mas resgatando a honra da mulher agredida. O Estado precisa preparar um outro aparato, além do policial, para atender essas mulheres e descobrir as suas reais necessidades, por meio das redes de enfrentamento, com a disponibilização de abrigos, provisão de empregos, terapia, resgate da autoestima, transporte. Muitas vezes a mulher deseja apenas que a violência cesse, então, tratar o agressor constitui outro desafio.

Ante o exposto, talvez pareça oportuno transformar essas audiências preliminares em atendimento psicossocial e com suporte jurídico. Na prática, significa colocar à disposição da mulher um psicólogo, assistente social e advogado(a), para demonstrar os caminhos que possui para reparar o dano causado, superar o trauma, detectar se os motivos de eventual retratação não lhe serão prejudiciais, reafirmar o seu poder de decisão, descobrir se existem outras formas de cessar a dor que a violência está lhe causando, visando o foco restaurativo. No mais, sem dúvida, o agressor é o que mais precisa de tratamento, pois o homem imbuído pelo desejo de matar não vai respeitar uma folha de papel (decisão de medidas protetivas ou sentença condenatória), e se a violência está impregnada em sua essência, certamente fará outras vítimas, mesmo com o distanciamento da primeira. Assim, o Estado ainda tem estes desafios a cumprir.

REFERÊNCIAS

- ADAMES, Bruna; BATISTA, Aline Pozzolo. A violência doméstica e a procura pelo sistema de justiça sob a ótica dos direitos humanos e a perspectiva de gênero. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, ISSN 1984-2147, Florianópolis, v. 9, n. 24, p. 178-204, ano 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/69382/41605+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 31 jul 2020.
- ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 108-113, Jan. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan 2021.
- AGUIAR, Gracielle Almeida de. ROSO, Patrícia Lucion. **O empoderamento de mulheres vítimas de violência através do serviço de acolhimento psicológico: caminhos possíveis**. ISSN 2358-3010. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15876>>. Acesso em: 05 set 2020.
- AMORIM, Maria Carolina de Melo. O Inquérito Penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 913-950, mai.-ago. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.335>>. Acesso em: 3 fev 2021.
- ANDRADE, Andressa Paula de; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A linguagem da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 138, p. 187-211, dez. 2017. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139670>. Acesso em: 30 nov 2020.
- ARAGÃO, Milena. ANDRADE, Claudia Helena Josepetti. SANTOS, Edimar Bezerra Santos. **A mulher vítima de violência e a percepção de si mesma**. Disponível em: <http://www.en.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496780174_ARQUIVO_ARTIGOFAZENDOGENERO2017.pdf> Acesso em: 29 jul 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5ª edição. Revista dos Tribunais, 2017.
- _____, Gustavo Henrique et al. **Código de processo penal comentado [livro eletrônico]** / coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. MORE, C.L.O.O. **Interfaces sistêmico psicológicas sobre violência familiar contra a mulher e o Direito Brasileiro contemporâneo**. In: Grazielly Alessandra Baggenstoss. (Org.). **Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 233-247.

_____, Grazielly Alessandra. **A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro**. In TAVARES, Silvana Beline; DIAS, Renato Duro; ORNELAS, Sofia Alves Valle. *Gênero, sexualidades e direito I*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/7x101y3d/MBv2OHC5kx81gMZb.pdf>>. Acesso em: 02 jan 2021.

_____, Grazielly Alessandra. **Direito e feminismos**: ebook 2020. [sn], 2020.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Cramen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOSA, Estefania Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out/dez 2011. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/201>>. Acesso em: 19 set 2020.

BATISTA, Rodrigo. **Data Senado: Mulheres têm mais consciência de agressões, mas procuram menos o Estado**. Agência Senado, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/09/datasenado-mulheres-tem-mais-consciencia-de-agressoes-mas-procuram-menos-o-estado>>. Acesso em: 19 set 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais de violência de gênero**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BICUDO, Hélio Pereira. A investigação criminal e o ministério público. **Justitia**, São Paulo, v. 60, n. esp, p. 516-528, 1999. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=51718>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BRASIL, IBGE. *Cidades*. 2019. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/camboriu.html>>. Acesso em: 19 de mar 2020.

_____, República Federativa do. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. República Federativa do. **Constituição de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de abril de 2020.

_____, República Federativa do. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 25 abril 2020.

_____. República Federativa do. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maia da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

_____. República Federativa do. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 2016/027914-3**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 22/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603186752&dt_publicacao=24/02/2017> Acesso em: 24 abril 2020.

_____. Presidência da República. **Código de processo penal**. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 22 abril 2020.

_____. Presidência da República. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 22 abril 2020

_____. Presidência da República. **Lei n. 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. Enunciado 4. Ano 2011. Editora: Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1500868 / MG Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2019/0139182-7**. Quinta Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 06/08/2019a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1846148&num_registro=201901391827&data=20190822&formato=PDF> Acesso em: 15 de abril de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. Terceira Seção. Julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1358215/MG**, Sexta Turma. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 04/09/2014c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37927321&num_registro=201202639830&data=20140919&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 15 de abril de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 45444/MG**, Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 08/05/2014b. Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque ncial=34862797&num_registro=201400373166&data=20140520&tipo=5&formato=PDF>
Acesso em: 15 de abril de 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 505964**, do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma, Julgado em 01/10/2019b. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequen cial=101755888&num_registro=201901136388&data=20191011&tipo=5&formato=PDF>
Acesso em: 15 de abril de 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial: REsp 1419421/GO 2013/0355585-8**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 11/02/2014a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>>. Acesso em: 19 set. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 123086 SP**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 09/09/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6849702>> Acesso em: 15 abril de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus: RHC 116171/SC**. Relator Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 03/09/2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4582684>> Acesso em: 15 abril de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0009965-98.2016.8.24.0033**, de Itajaí. Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Carlos Alberto Civinski. Julgado em 31-01-2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAD AAN0JBAAK&categoria=acordao_5> Acesso em: 15 abril de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000206-87.2018.8.24.0018**, de Chapecó. Quinta Câmara Criminal. Relator Desembargador Antônio Zoldan da Veiga. Julgado em 27/06/2019c.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal 0005573-91.2015.8.26.0002**. 12ª Câmara de Direito Criminal. Relator Vico Mañas. Julgado em 31/07/2019d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12742030&cdForo =0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3f97ce2a2679408c84ce9e8d46cebd84&g-recaptcha- response=03AGdBq27OP8x_- 8E9xNlxBxbDnEwVLOvLd2wdRyPWiuC4ocrkgMm6IK0NjogALp04_6S-c- S6ToGxj1NeGWWP3rpu3sxahh1Hkk7xKDnXvjJxaamS_myH_EOlu5XRO8CGR6UAk5T0>

m82LUWBc0xFgxI9D8Fsth7yA-
 FupOpBpkua82fz2GrcvIB2IIG2k0BTMHgqcCnMKDFNTFZEsTrHXjCYRtR_6e0-
 ZtFLqZRvN0rUTdyaCX6-3BefMJP-if-AeZE_Lo-jTt-
 7sPNRY8zxc3MluORupdVWRmdsPejfdC9XZ7fQYWTcwrvg-uRes5Nq28NBOh-
 H9O83kx4uvGtuMZjmGTVvNp45M-
 YCyXZOkDgzJfCUJvcxCjorV8wzQJklTTdmevQmoz3nqhEw3YnYfXICQRNwVvpwwhqq
 i6An68__glVRHe0ZrCMGtOEWPVEeUNh1oNV3mF1zkksFkMYEoY-2S2TSiRA> Acesso
 em: 31/07/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Petição, Nº 70082017484**, de Santa Maria. Primeira Câmara Criminal. Relator Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 24/07/2019e. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 31/07/2019.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de sars-cov-2/COVID-19 em São Paulo. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 32, e020015, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100414&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CARNEIRO, Terezinha Féres. **Casal e família: transmissão, conflito e violência**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

CENNE, Andrea Hoch. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar com Perspectiva de Gênero – Algumas reflexões**. Livro em homenagem ao Fórum Nacional de Juízas e Juizes Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – X FONAVID. Recife: Esmape, 2019.

CENTEVILLE, Valéria; ALMEIDA, Thiago de. Ciúme Romântico e a sua Relação com a Violência. **Psicologia Revista**. V. 16, n. 1 e n. 2, 73-91, 2007. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/18058>>. Acesso em: 01 fev 2021

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

COMISSÃO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 10 abril de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>> Acesso em: 25 fev 2020.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. 7. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2018.

DEEKE, Leila Platt et al. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248-258, junho de 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 28 out 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. 2014. Disponível em:

<<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 25, p. 59-73, 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 out. 2020.

EKMAN, Paul. **A linguagem das emoções: Revolucione sua comunicação e seus relacionamentos reconhecendo todas as expressões das pessoas ao redor**. / Paul Ekman; tradução Carlos Szlak. — São Paulo: Lua de Papel, 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução TJ n. 10 de 4 de maio de 2011**. Disponível em:

<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164382&cdCategoriao=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>> Acesso em: 16 de abril de 2020.

FABRE, Priscila Moreira. **Estudo de caso: violência contra mulher: um mapeamento acerca das políticas públicas existentes no município de Florianópolis/SC, que visam coibir, prevenir e atender a violência doméstica**. 2019. Dissertação (Mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC-P0041-D.pdf>>. Acesso em: 05 jan 21

FARIA, J. P., & KAESEMODEL, S. A. (2018). Denúncia e retratação na perspectiva do empoderamento feminino. **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, 28(2), 167–182. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/juris.v28i2.8588>>. Acesso em: 30 jan 21

FELIPPE, Andreia Monteiro. [et al.]. Violência praticada pelo parceiro íntimo e o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). **Revista Psique**, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 95-111, ago./dez. 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença [et al]. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania). São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. **Psicologia**, Lisboa, v. 27, n. 2, p. 81-106, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492013000200004&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 28 out. 2020.

FONAVID. FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, X., 2018, Recife, PE. **ENUNCIADO 37**: [...]. Recife, 2018. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>> Acesso em: 19 set. 2019.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 Oct. 2020.

FONTES, Giordana Calvão. **A (in) visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em psicologia**. 2017. xii, 106 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Acesso em: 23 maio 2020.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. **Gerais, Revista Interinstitucional de Psicologia**. Juiz de Fora, v. 2, n. 2, p. 151-159, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202009000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan. 2021.

GARCIA, Carla Cristina (2019). Notas Sobre a História dos Trabalhos das Mulheres na Sociedade Ocidental: das diferenças as desigualdades laborais de gênero. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, 9 (1), 123-140. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/175097>>. Acesso em 05 fev 2021

GOUVEIA, Valdiney Veloso et al . O sentimento de constrangimento: evidências acerca do contágio emocional e do gênero. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 23, n. 4, p. 329-337, Dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2006000400002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Oct. 2020.

HATZENBERGER, Roberta. [et at] Transtorno de estresse pós-traumático e prejuízos cognitivos em mulheres vítimas de violência pelo parceiro íntimo. **Ciências & Cognição** 2010; Vol 15 (2): 094-110. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200009> Acesso em: 05 set 2020.

HENRIQUE, Antonio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

HERMANN, Leda. **Lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007

HORTA, Frederico Gomes de Almeida; BURREL, Marina Ferreira de Melo; FARIA, Matheus Pessoa de. Questões controversas sobre a aplicação da “Lei Maria da Penha” no âmbito do Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 39, dez. 2018. ISSN 2595-6884. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70126/51645>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo**. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>>. Acesso em 10 de abril de 2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**. Ano 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977>. Acesso em: 27 abril 2020.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

KONKEL, Eliane Nilsen Konkell; CARDOSO, Maria Angelica; HOFF, Sandino. **A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial**. Roteiro, UNOESC, v. 30, n. 1. P.35-60, jan/jun 2005. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/8816/4852>>. Acesso em 13 de abril 2020.

LA TAILLE, Yves de. O sentimento de vergonha e suas relações com a moralidade. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 13-25, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722002000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan 2021.

LARRAURI PIJOAN, Elena. **Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?** Ciencias penales: Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica, San José, v. 16, n. 22, p. 7-25, set.. 2004. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=44787>. Acesso em: 23 out. 2020.
*Tradução nossa. Original em espanhol.

LATTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Marcia Spanó. Violência Doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento. **Revista Latino-Americana Enfermagem** 19(6): [8 telas] nov.-dez.2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/4460/5923>>. Acesso em: 31 jul 2020.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. **Tendências e impasses**. O feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Gabriela Quadros de. WERLANG, Blanca Susana Guevara. Mulher que Sofrem Violência Doméstica: contribuições da psicanálise. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 4, p. 511-520, out./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000400002> Acesso em: 27 out 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Sairava, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 1, n. 0, p. 57-86, mai./ago. 2000. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=25877>. Acesso em: 3 fev. 2021.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 16, n. 3, e1972, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000300204&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 fev 2021.

MACIEL, S. K.; CRUZ, M. R. Violência psicológica contra crianças nas interações familiares: problematização e diagnóstico. (p. 89-106). In Cruz, M. R., & Rovinski, S. L. R. **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Editora Vetor, 2009.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de Mello. Não à retratação? O Lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILER, Mary Susan. **Feridas invisíveis. Abuso não-físico contra as mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID). **Mulher, Vire a Página** e seja protagonista de um final feliz. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf> Acesso em: 3 ago 2020.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações**. Agência Senado, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 15 de set de 2020.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri, SP: Manole, 2010.

MOTA, Ana Vlândia Gadelha. & OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. A Violência Doméstica contra a Mulher numa Perspectiva Sociojurídica. **Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado**, v. 6 n. 17 (2016), 176-198. Recuperado de <<https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/613>>. Acesso em 10 fev 21.

MOZZAMBANI, Adriana Cristine Fonseca et al. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Psiquiátrica Rio Grande do Sul**. 2011;33(1):43-47. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082011000100008>. Acesso em: 10 fev 21.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar de; GOMES, Romeu. Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro , v. 16, n. 5, p. 2401-2413, maio 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000500009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jan. 2021.

OLIVEIRA, Patrícia Peres de et al. Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica. **Texto Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 196-203, Mar. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-07072015002900013>>. Acesso em: 27 out 2020.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; GOMES, Raphael Fernandes; VERAS, Weber Soares. "Ele disse que me mataria..." cultura machista, violência doméstica e impunidade. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 44, p. 131-144, 2018. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=154877> Acesso em: 30 nov. 2020.

ONU MULHERES. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 14 de abril de 2020.

ONU MULHERES. **Prevenção da violência contra mulheres diante da covid-19 na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>> BRIEF v 1.1. 23.04.2020. Acesso em: 29 ago 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. Nefi Cordeiro, Sebastião dos Reis Junior. **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 219.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBDDCRIM, 2009.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PENNA, Luciana Helena Garcia; SANTOS, Neuci Cunha. **Enfermagem e saúde da mulher**/ Organizadoras Rosa Aurea Quintella Fernandes, Nádia Zanon Narchi. 2 ed. rev e ampl. Barueri, SP: 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa Pereira & PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. A violência doméstica contra a mulher. **Revista Espaço do Currículo**, v. 4, n. 1, 25 set. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec/article/view/10540>> Acesso em: 26 out 2020.

PESSOA, Adelia Moreira; Flavia Moreira Guimarães e Iracy Ribeiro Manguiera Marques. **Divisão Social do Trabalho e Violência de Gênero. Reconstrução da Identidade do Sujeito e Políticas Públicas**. Livro em homenagem ao Fórum Nacional de Juízas e Juizes Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – X FONAVID. Recife: Esmape, 2019.

PIMENTEL, Fabiano. A caixa de Pandora do processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 34, p. 65-68, fev./mar. 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=75774. Acesso em: 3 fev. 2021.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 1, p. 27-48, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2019.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Jurimetria: Construindo a Teoria**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e>> XXIII Congresso Nacional do CONPEDI 2014. Acesso em: 16 nov. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PITTA, Tatiana Coutinho; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, p. 175 - 211, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p175>> Acesso em: 30 jul 2020.

PORTELA, Fabio. **O que é a pesquisa empírica em direito?** Disponível em: <<https://pesquisajuridica.blog.br/metodologia/pesquisa-empirica-em-direito/>>. Acesso em: 15 fev 2020.

PORTO, Madge. Violência contra a Mulher e Atendimento Psicológico: o que Pensam os/as Gestores/as Municipais do SUS. **Psicologia, Ciência e Profissão**. 2006, 26 (3), 426-439. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000300007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em 30 jul 2020.

PORTUGAL, Daniela Carvalho. **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; MATA, Jéssica da. [Orgs] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

POSSATTI, Izabel Cristina. DIAS, Mardônio Rique. **Multiplicidade de Papéis da Mulher e seus Efeitos para o Bem-estar psicológico**. *Psicologia: Reflexão Crítica*, 2002, 15 (2), pp. 293-301. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722002000200007&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 27 out 2020.

PRADO, Luiz Carlos. **Amor & Violência nos casais e nas famílias**. Porto Alegre. 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1939, 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100200&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 out. 2020.

REIS, Karina. Jurimetria. **A Estatística e a Importância da Previsão de Comportamentos no Direito**. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/06022019.pdf>> Acesso em: 15 de nov. 2019.

REIS, Rodrigo A. O *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro e a Lei Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/rodrigo-reis-stalking-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 6 jan 21.

RESILIÊNCIA (PSICOLOGIA). In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Resili%C3%A2ncia_\(psicologia\)&oldid=60165317](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Resili%C3%A2ncia_(psicologia)&oldid=60165317)>. Acesso em: 4 jan. 2021.

RICOTTA, Luiza. **Me Separei! E agora?: a busca de uma nova identidade após o rompimento conjugal**. 2ª ed. São Paulo: Ágora, 2002.

ROAZZI, Antonio et al. O que é emoção? em busca da organização estrutural do conceito de emoção em crianças. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 51-61, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722011000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 out. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. Direito Penal não dá mais do que se pede e engana quem quer ser enganado. **Revista Conjur**. Agosto 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-15/limite-penal-direito-penal-nao-engana-quem-enganado>>. Acesso em: 05 fev 21

RONDON, Gabriela. Aborto legal em caso de estupro: Portaria 2.282/20 e a necessária independência dos sistemas de saúde e justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 28. Nº 336. Novembro de 2020. ISSN 1676-3661. P. 6-8.

SAAD, Marta. Exercício do direito de defesa no inquérito policial. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 166, p. 6, set. 2006. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=60211>. Acesso em: 3 fev. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2011. Disponível em: <<http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>> Acesso em: 29 jul 2020.

SANI, Ana Isabel; COELHO, Alexandra; MANITA, Celina. Intervenção em Situações de Violência Doméstica: Atitudes e Crenças de Polícias. **Psychology, Community & Health**. 2018, Vol. 7(1), 72–86, doi:10.5964/pch.v7i1.247 Received: 2017-06-19. Accepted: 2018-07-26. Published (VoR): 2018-09-28. Disponível em: <<https://pch.psychopen.eu/article/view/247>>. Acesso em: 10 fev 21

SANTINI, Paolla Magioni. WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Efeitos de procedimentos para maximizar o bem-estar e a competência parental em mulheres vitimizadas. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 33, n. 4, p. 711-721, dez. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2016000400711&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 out. 2020.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt; MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Impacto da Violência no Sistema Familiar de Mulheres Vítimas de Agressão. **Psicologia, Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 220-235. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003> Acesso 30 jul 2020.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. “**Eu estou presa e insegura, enquanto ele está solto, seguro, feliz e me caçando para matar**”: a face oculta da proteção estatal as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 2021. 160 p. Dissertação (Mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br>. Acesso em: 3 fev. 2021

SCARDUELLI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

SILVA, Monica Regina Gomes da. **Gênero e Interseccionalidade: Reflexões Sobre o Acesso a Lei Maria da Penha**. Livro em homenagem ao Fórum Nacional de Juízas e Juizes Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – X FONAVID. Recife: Esmape, 2019.

SILVA, Salete Maria da; GONÇALVES, Cristiane Estefania dos Reis. **Cartografia da Legislação de Combate à Violência Contra a mulher na América Latina: um estudo exploratório**. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina ISBN:

978-85-7205-159-0. Ano 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/SILVA-GON%C3%87ALVES_SP22-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf>. Acesso em: 10 fev 21.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; NEVES, Erica Roberta Pinto; CARLES, Fabiana David. **A intervenção estatal e o combate à violência contra a mulher**. v. 5 n. 1 (2018): Científic@ - Multidisciplinary Journal - ISSN 2358-260X - Edição Especial. Publicado em 2018-03-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.29247/2358-260X.2018v5i1>> Acesso em: 26 out 2020.

SOUSA, Rita de Cássia Barbosa; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **Medidas Protetivas de Urgência e as Expectativas de Segurança para Mulheres em Situação de Violência Doméstica**. Revista Binacional Brasil Argentina. ISSN: 2316-1205. 2017. Vol. 6. Número 2. P. 256-270 Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/view/3674/3035>> Acesso em: 27 out 2020.

SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Reprodução & Climatério 2013; 27 (3); 98-103. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>> Acesso em: 8 ago 2020.

SOUZA, Hugo Leonardo & CASSAB, Latif Antonia. **Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Polícias Públicas, ISSN 2177-8248. Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2020.

SOUZA, Mônica Lima e. Histórica da África. In PEREIRA, Amilcar Araujo. **Educação das relações étnico-raciais no Brasil**: trabalhando com histórias e culturas africanas e afro-brasileiras nas salas de aula. Brasília: Fundação Vale, 2014. Disponível em: <https://www.faecpr.edu.br/site/documentos/relacoes_afro_sala_de_aula.pdf>. Acesso em: 9 fev 21

SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, Outubro de 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>> Acesso em: 10 fev 21.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; PASCOALETO, Tainara Evangelista; MENDONÇA, Nayra Daniane. Violência contra mulher no namoro: percepções de jovens universitários. **Revista Psicologia e Saúde**. Campo Grande, v. 10, n. 3, p. 31-43, dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2018000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 fev 21

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. **Notícias STF**, Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 18 set. 2019.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas & SCHRAIBER, Lilia Blima (2015). **Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero**. *Athenea Digital*, 15(3), 109-125. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5565/rev/athenea>> Acesso em 01 fev 2020

HABIGZANG, Luisa Fernanda et al. Evaluation of the Impact of a Cognitive-Behavioral Intervention for Women in Domestic Violence Situations in Brazil/Evaluación del impacto de una intervención cognitivo-conductual para mujeres en situación de violencia doméstica en Brasil. **Univ. Psychol.**, Bogotá, v. 17, n. 3, p. 52-62, Sept. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-92672018000300052&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 Oct. 2020. *Tradução nossa. Original no inglês.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha**. Publicada em 01/09/2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>> Acesso em: 10 de abril de 2020.

VIGÁRIO, Carolina Barbosa; PAULINO-PEREIRA, Fernando César. (2014). Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica. **Revista De Psicologia**, 5(2), 153-172. Recuperado de <<http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/1483>>. Acesso em: 11 jan 2021

VILLAR, Pamela Torres. A proteção das mulheres e o direito penal: um estudo quantitativo sobre os casos de feminicídio no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 151, p. 345-381, jan.. 2019. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149802> Acesso em: 5 dez. 2020.

WSTIN, Ricardo. **Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos**. Arquivo S. Publicado em 2/3/220. Edição 65. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>> Acesso em: 13 de abril de 2020.